

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 133

Senhores Deputados.—A vossa comissão do comércio e indústria foi enviada para estudo a proposta de lei n.º 38-A, da autoria do Sr. Ministro das Finanças, regulando o novo regime de fabrico e comércio de tabacos no continente da República, a partir de 1 de Maio de 1926, e bem assim a proposta de lei n.º 842-A, da iniciativa do então Ministro das Finanças Sr. Pestana Júnior, cuja iniciativa foi renovada na presente sessão legislativa pelos Srs. José Domingues dos Santos, Alfredo Nordeste, Carlos de Vasconcelos, Pestana Júnior e Pina de Moraes. Sobre esta última proposta foram emitidos pareceres pelas comissões de comércio e indústria e de finanças, da legislatura transacta, a cuja doutrina esta comissão se reporta, abrangendo as considerações que vão seguir-se a matéria de ambas as mencionadas propostas de lei.

Findando, em 30 de Abril próximo, o actual regime dos tabacos e não tendo a Câmara transacta tomado quaisquer resoluções sobre o assunto, necessário é, para prestígio da administração republicana, que elle seja discutido e regulado de forma que, ao começar o novo período dessa indústria estejam definitivamente assentes e fixadas pelas duas casas do Parlamento as condições essenciais da sua existência, das suas relações com o Estado e as modalidades fundamentais da sua actividade.

Para completo esclarecimento desta questão não podemos deixar de fazer um certo número de considerações respeitantes à situação actual da indústria, suas possibilidades e lugar que occupa na economia geral, as lições do passado, as conclusões que dessa experiência se deduzem, as modificações que lhes são impostas não só pela evolução do conceito da extensão da actividade do Estado, mas também pelas transformações na técnica da produção e, finalmente, o aspecto da oportunidade, no qual se encerra todo o significado político da solução — qualquer que esta seja.

A indústria dos tabacos representa um capital que se aproxima de 200:000 contos, e é das mais importantes, se não a mais importante, das cotas do capital industrial da nação.

O exclusivo dessa indústria é, presentemente, propriedade da Companhia dos Tabacos de Portugal, cujo privilégio termina em 30 de Abril de 1926.

Esta Companhia rege-se por estatutos, com data de 1 de Julho de 1907, aprovados por decreto do 11 do mesmo mês, e é gerida por um conselho de administração constituído por 16 membros (sendo 5 pelo grupo de Paris), do qual se destaca uma comissão executiva de 5 membros.

O conselho fiscal é constituído por 11 membros.

O pessoal da Companhia é constituído por: empregados (directores e chefes de serviço, pessoal de escritório e mestres de oficinas) pagos mensalmente; por dezenários (encarregados de oficina, porteiros, etc.) pagos de dez em dez dias; e operários, empreiteiros e jornaleiros que recebem semanalmente. O regime de trabalho fabril é o de empreitada.

As reformas do pessoal são asseguradas por diversas formas, tendo os fundos destinados a ocorrer a elas diferentes origens: a reforma do pessoal da *régie* é custeada

pelo Estado; a do pessoal admitido posteriormente à concessão do monopólio é assegurada pela «Caixa de aposentação e reforma do pessoal moderno». Há ainda o legado de João Paulo Cordeiro, que melhora as pensões do pessoal abrangido pelas suas disposições.

A matéria prima que alimenta em Portugal a indústria dos tabacos é quasi totalmente importada.

O problema da produção nacional não tem, pelo menos no que respeita ao continente da República, importância especial para esta indústria, visto numerosas experiências haverem demonstrado que o nosso País não tem condições naturais para o desenvolvimento da cultura do tabaco. Falharam por completo as tentativas feitas pela Companhia actual concessionária nas lezírias da Comporta e do vale do Sado; a produção no Douro é hoje tam somente uma reminiscência, tendo sido no ano findo de 47 quilogramas, de inferior qualidade; e das interessantes experiências de Emídio Navarro na região da Pampilhosa resta apenas o incho de pequenas culturas clandestinas naquele concelho e nos de Coimbra, Arganil e Oliveira do Hospital.

Entre as causas que desaconselham essa cultura em Portugal citam os técnicos: a falta de terrenos apropriados; a inferioridade e impropriedade do produto para o fabrico; a falta de preparação dos cultivadores; os exorbitantes preços por que ficaria o produto; e há que acrescentar, finalmente, a dificuldade de estabelecimento de uma eficaz fiscalização da cobrança do respectivo imposto para o Estado.

Das nossas colónias por enquanto pouco vem, e este mesmo de cultura indígena e portanto de inferior qualidade. E de esperar, porém, que a generalização e intensificação das culturas dirigidas por europeus, já iniciadas em diferentes colónias, permitam estabelecer um juízo definitivo da capacidade de cada uma destas para tal produção e bem assim das diferentes características dos produtos respectivos, cuja introdução na metrópole, no estado de rama, merecerá ser protegida.

Em vista da falta de matéria prima nacional, importam-se tabacos em rama, de várias espécies e das procedências seguintes:

Dos Estados Unidos da América do Norte: Louisville; Clarksville; Virginia amarelo; Virginia vermelho; Mason County; Paducah; Cincinnati; Burley; Kentucky.

Das Antilhas: Havana; Cuba; S. Domingos.

Do Brasil: Pique; Interior (para charutos).

Das Índias Holandesas: Java léger; Java pique; Java capilho; Sumatra (para capas de charutos).

Das Filipinas: Manilha.

Das colónias portuguesas: Angola.

Da Argélia: Zinha; Bacati.

A indústria dos tabacos exerce-se actualmente nas quatro fábricas existentes: «Lisbonense» e «Xabregas», em Lisboa, «Portuense» e «Lealdade», no Porto, que bastam para o consumo normal, podendo ainda a sua produção elevar-se a 3.840:000 quilogramas annualmente com dez horas de trabalho diário.

Pela actual organização do fabrico, embora se possam fazer todas as operações nas diferentes fábricas, é impossível manipular nelas todas as marcas não só pela diversa dotação de máquinas, mas também pela diferente especialização do pessoal. Não há sobreposição delas, mas sim juxtaposição, resultado da eliminação pela *régie* de todas as fábricas mal situadas e deficientemente apetrechadas. O grupo que ficou satisfaz plenamente as modernas exigências do agrupamento das indústrias.

A «Lisbonense», por exemplo, realiza, no respeitante a maquinismos, as necessidades de uma concentração industrial: manipulam-se nela picados (Virgínia, Francês, Java e Duque) e bem assim todas as qualidades de cigarrilhas.

A «Xabregas» trabalha em picados (Virgínia, Francês e eventualmente Duque, de fabrico manual) e, em pequena quantidade, cigarros ordinários (Kentucky n.º 1, fabrico manual), charutos e todo o rapé.

A «Portuense» dedica-se ao fabrico de picados (Java e Duque), cigarrilhas (Lisboa, Incríveis, Pachás, Rufinas) e ao de cigarros finos (Marechais, fabrico manual), cigarros finos, cigarros ordinários (Kentucky n.º 1) e charutos.

A «Lealdade» é uma simples oficina, manipulando-se ali exclusivamente cigarros ordinários (Kentucky n.º 1).

Considerada em globo a produção total das quatro fábricas, sob o ponto de vista dos meios de produção, distribui-se pela forma seguinte:

Fabrico mecânico, 60 por cento;

Fabrico manual, 40 por cento.

Sob o ponto de vista da função distribuidora e comercial, a Companhia concessionária, por necessidade de segurança das transacções e comodidade de transportes, firmou contrato com duas grandes sociedades de revendedores, uma no Norte e outra no Sul, e estabeleceu agentes de venda nas capitais do distrito para colocação dos seus produtos mediante uma percentagem, em todos os estancueiros e pequenos comerciantes, compradores de pequenas quantidades, raramente de taras completas.

O pequeno lojista, salvo casos excepcionais, adopta o sistema de comprar pouco tabaco de cada vez, não só para evitar empate de capital, mas também para não correr o risco de, por deterioração ou por qualquer outra causa, ficar com a mercadoria por vender.

Parece que esta organização tem dado bons resultados para a Companhia concessionária.

O nosso consumo aproxima-se de 3.500:000 quilogramas, anualmente, de tabaco nacional.

Se é muito difícil calcular uma média digna de absoluta confiança para o consumo de tabaco nacional, quasi impossível é fixá-la com exactidão relativamente ao estrangeiro. Dêste, por exemplo, importaram-se em um ano (1920-1921), excepcional é certo, 1.114:171 quilogramas, havendo em contraposição um de 48:241 quilogramas (1908-1909) e outros de 50:000, 60:000, 70.000, 100:000, 200:000, 300.000, 500:000 e 600:000 quilogramas. A média dos anos de 1907-1908 a 1917-1918, que é o período de divisa cambial mais estável, foi, porém, de cerca de 60.000 quilogramas. No ano económico corrente essa importação não atingirá talvez 50:000 quilogramas.

Estas oscilações na importação dos tabacos manipulados têm sido determinadas sobretudo pelas pautas aduaneiras, influenciadas directamente pela divisa cambial.

Procurando a relação entre o tabaco importado manipulado e a importação total, vê-se que ela tem sido:

No regime de liberdade de indústria, 2,1 por cento. Na *régie*, de 2,5 por cento. No monopólio, de 1891 a 1906 (1.º contrato), de 1,6 por cento; de 1907 a 1914 (2.º contrato), 2,2 por cento; de 1914 a 1919 (período da guerra), 2,9 por cento; de 1919 a 1924 (período de baixa do escudo), 16 por cento; de 1924 a 1926 baixou para 3 por cento, que pode ser considerada relação normal.

O desenvolvimento do consumo, que foi lento e relativamente regular até ao início da Grande Guerra, tomou grande incremento nos anos que se lhe seguiram e em que o gosto do supérfluo avassalou todas as classes sociais. Pode computar-se em 4 por cento, anualmente o aumento de que é susceptível em circunstâncias normais, não sendo provável a elevação desta percentagem; sobretudo porque actuam neste momento em sentido desfavorável ao aumento as restrições impostas aos consumos de luxo pela actual crise económica, restrições que se acentuarão se forem elevados os preços; não obstante o tabaco ter aumentado em preço apenas 12 ou 13 vezes mais do que era antes da guerra, o seu custo parece ter atingido um limite que não poderá ultrapassar-se sem provocar um retraimento do comprador, pelo menos temporariamente.

A curva do aumento do consumo desenvolve-se com pouca regularidade e, como se têm sucedido os regimes de exclusivo, de liberdade de fabrico, de *régie* e de monopólio privado, não é fácil discriminar nesse aumento o que é devido ao regime e o que é originado pelo normal crescimento da população.

Nota-se também aumento de consumo: parcial e com referência a certas marcas, sempre que nestas se anuncia agravamento de preços e imediatamente antes de entrarem estes em vigor; geral, quando as divisas cambiais facilitam a exportação clan-

destina para Espanha, e ainda quando se avizinham épocas de mudança de regime ou de alteração de contrato, provocado nestes casos pelos retalhistas, que se defendem, constituindo os possíveis *stocks*, contra a eventualidade de elevação de preços. Nestes factos se encontra a explicação dos aumentos extraordinários que avolumam os números referentes a diversos anos.

A média dos preços de venda é, actualmente, por quilograma, de 76\$18, incluindo o rapé, e de 66\$, não incluindo o rapé.

A especialização por marcas e respectivos preços por quilograma, bem como a ordem de importância do consumo, são as seguintes:

Picados:

Duque (56\$); Francês (80\$); Virgínia (56\$); Java (52\$).

Cigarros ordinários:

Kentucky n.º 1 (67\$50).

Cigarros finos:

Marechais (70\$).

Cigarrilhas:

Lisboa (80\$); Tagus (90\$); Sereias (90\$); Turquesas (100\$); Sado (87\$); Mondego (87\$); Luxo Havano (em caixa de 10) (125\$); Luxo Havano (em caixa de 100) (120\$); Incríveis e Pachás (87); Francês (com boquilha) e Havano (90\$).

Charutos:

Finos.

As médias de consumo das diferentes variedades de tabaco por grupos de fabrico são as seguintes:

I) Picados («Java» no norte e «Duque» no Sul)	73	por cento
II) Cigarros (finos e ordinários)	16,2	
III) Cigarrilhas.	8,1	
IV) Charutos (e cigarrilhas com capa de tabaco)	1,5	
V) Rapé	1,2	
<i>Total</i>	<u>100</u>	

Exportação de tabaco nacional nenhuma se faz desde 1907, por não poderem concorrer os produtos da metrópole com os das fábricas do ultramar nos mercados coloniais, sendo também impossível a sua colocação nos mercados estrangeiros, em virtude das barreiras pautais que naqueles defendem a produção dos respectivos países.

A protecção pautal a esta indústria, para ser eficaz, deve ser estabelecida mantendo-se os direitos de importação num valor equivalente ao preço médio de venda do tabaco nacional acrescido de 30 por cento.

Esta imposição dará ainda margem para importação dos charutos caros e das cigarrilhas de luxo, defendendo, porém, as marcas nacionais mais populares e vendáveis.

É este, do resto, o princípio que fica consignado nas nossas emendas às bases anexas à proposta de lei.

* .

Esboçadas em sucinto resumo as condições actuais desta indústria, lancemos uma vista de olhos para o que tem sido, em diferentes épocas, a questão da fixação do seu regime, melindrosa pelos aspectos económicos que reveste, múltiplos e descontra-

interesses que movimenta, e pela tradição de lutas e de dificuldades administrativas a que em todos os tempos tem dado origem.

Tem-se afirmado, e não sem fundamento, que, para a indústria dos tabacos, o que está na nossa tradição administrativa é o monopólio, quer do Estado, quer privado.

Com efeito, já em 1664 era pela primeira vez dado o exclusivo dessa indústria, sendo concessionária a Junta de Tabaco, mediante renda anual cujo quantitativo variou com o tempo, e que, computada em 1:364 contos no ano de 1846, atingiu 1:521 contos em 1864.

Indústria com limitada esfera de expansão num país de restrito consumo, cifrando-se ainda hoje a sua capitação entre as mais fracas da Europa (604 gramas em 1925, enquanto que a da França já em 1921 atingiu 1:336 gramas), bem se pode dizer que os dois primeiros séculos da sua existência quasi não têm história.

Com a extinção do monopólio em 1864 iniciou-se uma experiência de regime de liberdade industrial, condicionada embora pelas restrições e imposições indispensáveis para garantia dum rendimento razoável para o Estado.

O balanço económico de 24 anos desse regime pode estabelecer-se pela forma seguinte:

Sob o ponto de vista da indústria, uma áspera concorrência das fábricas entre si que, longe de acarretar à colectividade os benefícios clássicos da livre concorrência, desorganizou a produção, aviltando-a, e levou as empresas a lançar mão de todos os meios para poderem subsistir, desde a falsificação da matéria prima empregada até ao grosseiro defraudamento de peso indicado nos involucros em que era pôsto à venda o produto; inconciliável conflito de interesses; desordem económica; constante flutuação da produção.

Para a mão de obra, crises frequentes e demoradas, porque as fábricas de degrau em degrau na escala descendente da decadência começaram por reduzir o número de horas de trabalho a quatro e a três em cada dia, acabando por licenciar os operários, substituindo-os por aprendizes, recursos desesperados com que debalde procuravam manter-se naquella maneira de viver, que era, na frase sombria de Oliveira Martins — «um regime incerto e por vezes desgraçado».

Para o comércio, os inconvenientes da immobilização de capital nas inúmeras marcas criadas pela fantasia dos fabricantes, com grande percentagem de invendáveis, tornando incertos os lucros do negócio e reflectindo-se, naturalmente, no preço a pagar pelo consumidor.

Para o Estado, enfim, um rendimento fiscal, na sua quasi totalidade proveniente das receitas aduaneiras, oscilando entre um máximo de 3:649 contos (1886-1887) e um mínimo de 844 contos (1879-1880), débil contra-partida de tantos desastres e de tamanha miséria económica.

Nos últimos tempos de vigência do regime até mesmo esse rendimento se apresentava tam pouco seguro que, em 1887, o Ministro da Fazenda Mariano de Carvalho, para acudir aos interesses do Estado ameaçado, conseguiu a publicação de uma lei que, entre outras disposições, organizava o grémio dos fabricantes de tabacos, colectando-o em 4:250 contos anuais, e incluía as bases para a adjudicação do exclusivo da indústria.

O grémio não pôde satisfazer o encargo e a situação atingiu em 1888 uma gravidade tal que o Governo, ante as solicitações de toda a gente, a começar pelos industriais de tabacos, se viu obrigado a novamente intervir.

Foi ainda por iniciativa de Mariano de Carvalho, que uma lei, de 22 de Maio de 1888, regulou a situação com a intelligência e lucidez que lhe eram peculiares.

Esse diploma autorizava o Governo a expropriar todas as fábricas de tabaco e seu capital fixo e circulante, destinando-se para isso 7:200 contos obtidos por meio de uma emissão de obrigações amortizáveis em 50 anos com a anuidade máxima de 432 contos que passou a constituir encargo da Administração dos Tabacos (*régie*).

O novo organismo tinha a dirigi-lo um conselho de administração constituído por cinco membros: três de nomeação do Governo e um por cada uma das Câmaras dos

Pares e dos Deputados, e um conselho fiscal com igual número de membros nomeados por forma idêntica à do conselho de administração.

Dos lucros excedentes a 3:500 contos anuais eram destinados 5,1 por cento a remunerar diversas entidades pela forma seguinte :

Conselho de administração, $\frac{1}{8}$;

Conselho fiscal, $\frac{3}{50}$;

Pessoal não operário, $\frac{1}{10}$;

Pessoal operário, $\frac{32}{50}$.

O decreto de 29 de Novembro de 1888 criava duas inspecções de serviço para o norte e sul ; na venda de tabaco, que continuava livre, estabeleciam-se zonas fiscaes de fronteira com preços inferiores aos do resto do país.

Eram verdadeiramente esmagadoras as obrigações que o novo organismo assumia. O custo da expropriação de 26 fábricas nas mais absurdas localizações, com cêrca de 5:000 operários, número muito superior ao necessário, e a dum *stock* de 600:000 quilogramas de tabaco, grande parte do qual mal fabricado, constituíam um pêso morto de que só alguns anos de exercício poderiam libertar a *régie*.

Outra pesada herança fôra a das numerosas marcas lançadas no mercado por essas fábricas, dificultando o conhecimento exacto do gôsto do público ; a sua excessiva variedade sobrecarregava o pequeno capital do comércio de retalho que, receoso, retraía-se nas compras.

O primeiro ano de gerência da administração presidida por Oliveira Martins constituiu, não obstante isso, uma interessante afirmação de competência e boa orientação financeira, melhorando-se o fabrico e deminuindo-se o excesso de produção sobre as vendas.

O segundo ano de gerência da *régie* foi assinalado por uma melhoria económica no sistema de compras e pela redução no custo do fabrico.

Não obstante as dificuldades do começo, a *régie* alcançara para o Estado uma média de rendimentos (4:133 contos anuais) que na época da liberdade de indústria jamais havia sido atingida, e é indubitável que, a continuar na sua administração, não obstante os seus encargos de origem, teria acabado por triunfar plenamente.

A situação financeira do país piorou, porém, consideravelmente após o *ultimatum* de 1890, obrigando os Governos a lançar mão de todos os recursos para obter empréstimos que os banqueiros já não nos consentiam senão mediante verdadeiras hipotecas dos rendimentos do Estado, um dos quais, e dos mais apetecidos, era o da administração dos tabacos.

Foi esta a primeira sacrificada e, pela proposta de lei de 19 de Maio de 1890, do Ministro João Franco, permitia-se a substituição da *régie* por um monopólio privado, reeditando-se, no relatório que a precedia, a clássica afirmação de que «como regra geral, a missão do Estado não é nem será o substituir-se aos particulares nas práticas industriais ou do comércio».

Não era pois em resultado de má administração por parte dos seus agentes que o Estado Português se resignava à abdicção da gerência directa de uma tam importante parcela do seu domínio industrial : os acontecimentos breve o demonstraram.

Em Dezembro de 1890 o Ministro da Fazenda Augusto José da Cunha, apertado pelas dificuldades financeiras de um pagamento que devia efectuar-se em Março de 1891, celebrava um acôrdo para um suprimento de avultada quantia por três meses e aquiescia a hipotecar para isso o rendimento dos tabacos. Essa garantia, por exigência expressa dos prestamistas, teria de ser sancionada pelo Parlamento português a fim de poder ter validade.

Procurando evitar a desagradável imposição, o Presidente do Ministério encarregou Mariano de Carvalho de entabular em Paris negociações para um empréstimo tendo por base os Caminhos de Ferro do Sul e Sueste ou o arrendamento dos tabacos. Foi esta a garantia preferida, tanto mais que já havia o precedente da Itália e da Sérvia.

Falhadas as primeiras negociações, entrara Mariano de Carvalho em combinações com outros banqueiros (o *Crédit Lyonnais*) quando em 26 de Fevereiro o Mi-

nistro da Fazenda assinou um acôrdo provisório com o Comptoir d'Escompte e com o Conde de Burnay, acôrdo ratificado por uma proposta de lei apresentada em 6 de Março à Câmara dos Deputados concedendo por 35 anos o exclusivo da indústria dos tabacos no continente a um *consortium* luso-franco-alemão, a trôco de uma operação tendente à consolidação de uma parte da nossa dívida flutuante, de um suprimento para o serviço da dívida externa, e de um empréstimo de 36:000 contos, que podia ser elevado a 45:000 contos — computados em francos nas obrigações.

Entraram assim os tabacos de novo no regime de monopólio privado; a companhia concessionária pagaria uma renda anual de 4:250 contos (papel), que poderia ser elevada até 4:500 contos, e era-lhe garantido por 35 anos o exclusivo, que podia no entanto cessar após 16 anos, desde que fôsse feita a denúncia com dois anos de antecedência e que previamente se amortizasse o empréstimo a que o monopólio servia de garantia, conservando porém a companhia em tal caso o direito de opção.

Em 21 de Maio de 1896 foram consignadas as receitas disponíveis dos tabacos à emissão de 40:000 obrigações no valor de 9.000 contos (ouro) destinados à aquisição de material naval, amortizáveis em 29 anos e meio, a fim de coincidir o prazo com o do fim do monopólio.

Os lucros dêste excediam, a olhos vistos, a expectativa, e a opinião pública começou a manifestar-se no sentido de providenciarem os Governos para melhorar em benefício do Estado as condições em que a concessão do monopólio fôra dada.

A primeira tentativa neste sentido foi a proposta de lei apresentada por Ressano Garcia em 12 de Julho de 1897.

Por esta proposta o Estado desistia da faculdade de rescisão do monopólio em 1907, prohibia-se a cultura de tabaco no Douro (aliás autorizada só até ao fim de 1890) e dava-se à Companhia o exclusivo da indústria e comércio do tabaco nas possessões ultramarinas (excepto na Guiné), em troca de uma mais favorável participação do Estado no excesso do produto liquido em relação ao de 1897, num mínimo anual de 670 contos a adicionar à renda fixa anual.

Entre outras disposições de menor importância, a proposta autorizava o Governo a contrair um empréstimo ouro tendo por garantia as receitas disponíveis dos tabacos e vencendo um juro efectivo não superior ao encargo da dívida externa, e ainda a contratar o reembolso das obrigações dos empréstimos de 1891 e 1896, e a emitir um empréstimo amortizável em 75 anos, vencendo juro não superior a 4 e meio por cento num reembolso (obrigatório antes de 1 de Janeiro de 1900) dos títulos anteriores.

Após negociações com a Companhia, a proposta sofreu modificações: a Câmara dos Deputados baixou o mínimo da partilha de receitas a 575 contos e modificou as taxas de desconto, e a Câmara dos Pares também lhe introduziu alterações.

Ponderadas as circunstâncias, o Governo acabou por limitar o anterior pedido de autorização à faculdade de reembolso da parte das obrigações de 1891 a 1896 em dívida, e de emissão de novas obrigações amortizáveis em 75 anos, não podendo exceder 5 e meio por cento o encargo da operação.

Após todas estas vicissitudes, o que ficou estabelecido — mas só em 1899 pela lei de 29 de Julho — foi a autorização do reembolso daquelas obrigações e a emissão de outras a prazo de 75 anos, a 5 e meio por cento de juro, garantidas também pelo rendimento dos tabacos.

Em 1900 surgiu um concorrente a êste exclusivo, o que veio dar novo aspecto à questão: a Companhia dos Fósforos propôs ao Governo a reunião dos dois monopólios, oferecendo em troca várias vantagens.

O Ministro da Fazenda, Teixeira de Sousa, no intuito de melhorar a situação relativamente ao Estado e separar o exclusivo do fabrico da conversão das obrigações, procurou aproveitar a rivalidade entre os grupos financeiros dos tabacos e dos fósforos e aceitou entrar nas negociações que lhe eram propostas.

Estas, porém, protelaram-se até 1904 e, caído o Ministro Teixeira de Sousa, fôo o Sr. Rodrigo Pequito quem as continuou, firmando em 16 do Julho dêsse ano um acôrdo provisório com a Companhia dos Tabacos e apresentando em 5 de Outubro uma

proposta de lei aprovando o referido contrato provisório, que compreendia a emissão de um empréstimo de 300 milhões de francos ou 54:000 contos (ouro), que podia ser elevado a 350 milhões, com obrigações de 4 por cento e amortizável em 60 anos.

A renda fixa do monopólio aumentaria, por períodos de 5 anos, de 5:600 a 6:100 contos, e elevar-se-iam as percentagens da participação do Estado no excesso de lucros.

Prorrogava-se por 60 anos, a partir de 1905, o prazo do monopólio, podendo, todavia, o Governo dá-lo por findo em 1926 e após esta data, de dez em dez anos, tendo que avisar, com antecedência de dois anos, de qualquer resolução sua neste sentido.

A soma dos aumentos de renda de 1905 a 1926 atingiria 27:850 contos, de que beneficiaria logo o ano económico então corrente em 2:100 contos.

Havia sido convencionado que os compromissos reciprocamente tomados no referido contrato caducariam se as Câmaras legislativas o não validassem até fins de 1904.

As Côrtes, porém, nada resolveram dentro do referido prazo, e o Governo teve de iniciar novas negociações. Em 4 de Abril de 1905 assinava-se novo contrato provisório, que, como o anterior, estatua a emissão de 350 milhões de francos em obrigações de 4 por cento, amortizáveis em 60 anos, garantidas pelo rendimento dos tabacos, sendo o preço superior ao do contrato de 1904.

Novamente se procurou separar da questão do exclusivo a operação financeira, denunciando-se o contrato de 1891, mas o Governo acabou, afinal, por «enganchá-las» no acôrdo, o que logo suscitou severas críticas.

As restantes cláusulas dêste eram: prorrogação do prazo do exclusivo até 1926; até 1 de Maio de 1907 era elevada a 6:000 contos a renda anual, que se manteria constante até o fim do prazo da prorrogação; finalmente, ao Estado competiriam determinados direitos por cada quilograma de excesso nas vendas — de 2.461:526 quilogramas (vendas no continente); de 293:518 quilogramas (vendas para fora do continente) e de 51:829 quilogramas (tabaco manipulado importado), e receberia, garantidos pela Companhia, «mínimos» crescentes de 50 a 450 contos.

Tornado público o contrato, a Companhia dos Fósforos propôs ao Governo condições para o monopólio por 60 anos (1907 a 1966) em troca de uma renda que aumentava de 6:000 a 7:750 contos, e dando maior participação ao Estado na partilha dos lucros.

Apresentava ainda a mesma Companhia uma proposta para emissão das obrigações de 4 por cento necessárias para representar o valor nominal das obrigações de 1891 e de 1896 que à data de 1 de Outubro de 1905 ainda estivessem em circulação.

As duas Companhias rivais foi então dirigido convite para em 30 de Janeiro de 1905 apresentarem propostas para as obrigações de 4 por cento amortizáveis em 60 anos, com consignação do rendimento dos tabacos. O quantitativo do empréstimo devia ser o necessário para reembolso dos 37:061 contos das obrigações anteriores e 7:939 contos (ouro) para pagamento da dívida flutuante.

Em 20 de Fevereiro apresentou a Companhia dos Fósforos uma proposta para lhe ser concedido o monopólio até 1926, ficando a cargo dela a conversão das obrigações anteriores, tornando porém a declaração do preço dependente da forma como o Governo entendesse fazer a consignação da renda dos tabacos.

Ao mesmo tempo prosseguiam as negociações com outras firmas e com a Companhia dos Tabacos, e tendo o Parlamento sido adiado para Agosto, com aquela se concertou em 14 de Julho a prorrogação, até 31 de Dezembro, do acôrdo de 4 de Abril, no qual eram introduzidas diversas alterações. A Companhia, porém, em 27 de Dezembro, recusou-se a prorrogar até 30 de Junho de 1906 a validade do contrato de 4 de Abril, com o pretexto de diminuição nas vendas.

Com tais delongas e tergiversações, a questão dos tabacos agravou-se, dando causa à dissidência progressista chefiada por José de Alpoim.

Nos primeiros dias de Janeiro de 1906, o Conde de Penha Garcia, Ministro da Fazenda, dirigia convite a diferentes firmas nacionais e estrangeiras para enviarem propostas ao concurso que devia realizar-se em 29 daquele mês, para conversão das obrigações do empréstimo dos tabacos, garantida pelo rendimento destes, e mediante a tomada de novas obrigações de 4 por cento amortizáveis em 60 anos e no quanti-

tativo indispensável, ao preço que se indicasse, para efectuar o resgate, ao par, das obrigações dos tabacos e, eventualmente, as precisas para perfazerem 13:000 contos (ouro).

No dia do concurso foram apresentadas propostas das Companhias dos Fósforos e dos Tabacos: nenhuma delas foi aceita. Pouco tempo depois era dissolvida a Câmara electiva, e em 21 de Março caía o Gabinete progressista, sendo substituído pelo regenerador, de que fazia parte Teixeira de Sousa como Ministro da Fazenda.

Novamente os grupos interessados procuraram levar o Governo ao «enganchamento» da concessão do exclusivo com o financiamento da conversão, tentativas que foram postas de parte ante as veementes manifestações da opinião pública, que pela questão dos tabacos extraordinariamente se apaixonara.

O que no momento sobrelevava em urgência a todo o mais era a resolução do problema do monopólio de que o Estado tirava um rendimento inferior ao que era lícito esperar, e que tinha de ficar assente antes do fim do periodo de 16 anos, cujo termo era em 1907.

Em face da corrente dominante na opinião geral do país, o Governo teve que pôr de parte, na ocasião, a questão das obrigações e abrir concurso público, a realizar em 7 de Maio, para adjudicação por 19 anos do exclusivo da indústria dos tabacos no continente.

A base da licitação era a renda fixa anual de 6:000 contos; lançar-se-ia um imposto sobre o tabaco manipulado, vendido ou importado; constituía-se uma partilha de lucros com o mínimo crescente de 50 a 450 contos.

Como a renda aumentaria indubitavelmente, as garantias com que ficavam as obrigações de 1891 e 1896 resultavam mais sólidas e, cotadas naquela época acima do par, não viriam por certo os seus portadores reclamar o reembolso ao par em 1907. Era pois uma questão posta de parte, no momento.

Apareceram no concurso três propostas, sendo a mais favorável a da Companhia dos Fósforos, que oferecia a renda fixa de 6:520 contos.

A Companhia dos Tabacos não apresentara proposta, mas sim apenas uma declaração de que se reservava para fazer uso, caso lhe conviesse, do direito de opção que o contrato de 1891 lhe garantia. Entre o Governo e a Companhia trocaram-se officios, em acirrada polémica; a Companhia pretendeu ainda recorrer ao conselho arbitral, mas por fim, em 1 de Junho, acabou por declarar que fazia sua a proposta da Companhia dos Fósforos, obrigando-se ao pagamento da renda anual de 6:520 contos (papel).

A não fixação na base ouro dessa renda acarretou mais tarde graves prejuizos ao Estado; por ocasião da baixa da nossa divisa cambial recebia êste da Companhia uma renda em escudos depreciados que não chegava para o pagamento do cupão-ouro das obrigações dos Tabacos.

Foi a esta anómala situação que se procurou pôr termo com a lei n.º 1:565, de 22 de Março de 1924, que autorizava o Governo a regularizar o assunto mediante um acôrdo com a referida Companhia. Os incidentes a que deram origem as divergências de interpretação dêsse acôrdo e a sua execução de tal modo são conhecidos e recentes que julgamos dispensável o seu relato minucioso neste momento.

A história das vicissitudes desta indústria e a das suas relações com o Estado Português presta-se a considerações de ordem vária; algumas saem fora da órbita de apreciação desta comissão; outras há, porém, que a seu tempo tocaremos. No entanto, um ensinamento há que ó por esta narrativa pôsto bem em evidência: o das dificuldades a que deu origem o facto de o Estado alienar, embora temporariamente, a livre disposição da indústria dos tabacos, no que teve como principal e quasi única justificação a gravidade das circunstâncias em que se viu obrigado a fazê-lo.

*

Não desconhecemos as responsabilidades acarretadas pelo encargo de dar parecer sobre tam momentoso assunto, o que pela primeira vez a esta comissão aconteceu.

Improvisada em 1881, numa aguda crise financeira e enxertada num suprimento urgente ao Governo de então, a solução do problema dos tabacos jamais foi estudada em função das conveniências do comércio e da indústria em especial, mas sim e exclusivamente como problema fiscal e financeiro; e tanto na monarquia assim se pensava, que na discussão parlamentar dessa época, bem como nas de 1896, 1904 e 1906, foram as comissões de fazenda das Câmaras dos Deputados e dos Pares as únicas a dar parecer sobre o assunto.

O estudo dos diferentes regimes a que pode subordinar-se a indústria dos tabacos mostra-nos que exemplos há de países em que a liberdade de indústria é norma invariavelmente seguida: os de raça anglo-saxónica, de fortes tendências individualistas, como a Inglaterra e os Estados Unidos; há os que adoptam o monopólio privado, entre os quais a Espanha, a Sérvia e o Japão, e encontramos outros nos quais vigora o sistema de administração directa pelo Estado, ou *régie*, tais como a França, a Suécia, a Itália, a Suíça e a Tcheco-Slováquia.

Não nos deteremos no seu exame detalhado e comparativo porque entendemos que não deve a consideração dos exemplos de fora decidir sem apêlo do sistema a adoptar entre nós. As variedades de modos de gestão de empresas deste género são influenciadas, em grande parte, pela diversidade de origens e diferenças de fins a atingir; cada país adopta as soluções que mais lhe convêm, sancionadas pela experiência própria e aconselhadas pelas suas tradições administrativas.

A questão, em Portugal, reveste no actual momento um aspecto restrito e concreto, o da oportunidade. Encontramo-nos perante uma situação de facto: o Estado vai entrar na posse de uma organização em actividade, com os seus órgãos de fabrico e de colocação dos produtos em plena eficiência e tendo já dado, em suma, as suas provas; pretende-se fixar as condições mais vantajosas em que nessa posse o Estado poderá tirar proveito.

É isto que importa estudar. Será isso o que procuraremos determinar.

Das três soluções que se nos apresentam — liberdade (condicionada ou não) de indústria e comércio, monopólio privado, administração pelo Estado, ou *régie* (com ou sem participação de capitais particulares) — qualquer delas tem defensores convictos.

Examinemos a aplicação de cada uma ao caso de que nos ocupamos.

Temos em primeiro lugar a da liberdade de indústria e comércio, que é defendida por muitos, alegando os elevados proventos que dela resultarão para o Estado e a melhoria proporcionada ao consumidor pela concorrência.

A crença nos elevados rendimentos provenientes dos direitos de importação ou outros no regime de liberdade industrial é uma ilusão que a experiência duramente desfaria. A fraude revestiria todas as formas e aniquilaria as esperanças nêle depositadas.

Também não está provado que a concorrência dê sempre em resultado a melhoria do produto: tivemos o exemplo entre nós. Poderia acontecer até que em resultado da concorrência, a sua qualidade piorasse; e o artigo nacional não satisfazendo, resultaria daí larga importação do estrangeiro com os inconvenientes, entre outros, de uma drenagem de ouro para fora do país, desequilibrando mais ainda a nossa balança económica, o que a todo o custo nos cumpre evitar.

Razões há de ordem económica que a todas sobrelevam para condenar a aplicação do sistema de liberdade à indústria dos tabacos.

A associação é a forma mais adequada à indústria de hoje; não nos compete aqui apreciar as vantagens ou desvantagens que dêse facto resultam sob o ponto de vista social; no momento presente, porém, não seria inteligente, nem vantajoso para ninguém, o abandonar à desordem económica um dos mais importantes organismos da produção nacional em que esse sistema encontrou efectivação. Porque o certo é que o grupo industrial constituído pelos tabacos está organizado de forma a satisfazer cabalmente o nosso consumo, cujo lento aumento e as fracas probabilidades de expansão exterior da nossa produção não dão margem para a vida normal de mais do que uma unidade com o mesmo fim. A disseminação da produção por pequenas fábricas rivais seria mais um elemento perturbador da nossa vida económica, e acrescentaria à con-

fusão já existente na nossa produção, os germes de uma nova guerra civil industrial com consequências iguais, senão piores, às da época de 1864 a 1888.

Em segundo lugar, a indústria dos tabacos é das que maior soma de capitais exigem para a sua instalação, e a rarefacção de capitais de que presentemente sofre o nosso País não permite acalentar a esperança de constituição de novas grandes empresas que substituam com vantagem a acção da actual concentração industrial; e quando porventura elas se constituíssem seria para lutarem sem tréguas até que uma, mais forte, realizasse em proveito próprio, mas sem lucro para o Estado, nova concentração — monopólio de facto.

A liberdade de indústria e comércio já fez entre nós as suas provas: no exame retrospectivo do que foi a sua vigência, vimos os resultados que deu.

Assim, a repetição da experiência não é de preconizar, acrescentando que um só dia da vigência desse sistema originaria a criação de interesses tam poderosos que seria à custa de centenas de milhares de contos que o Estado se libertaria deles para reentrar na posse da indústria quando porventura as circunstâncias a isso o aconselhassem.

Cumpre-nos, ainda, referirmo-nos a uma fórmula intermédia que tem sido denominada — de liberdade condicionada.

Com efeito, o estudo aprofundado da questão e um detido exame das condições de funcionamento da indústria não poderiam deixar de levar muitos defensores do sistema de liberdade a preconizar o arrendamento dessas importantes parcelas do património nacional por grupos de fábricas constituídos pelas de Lisboa e pelas do Porto, demonstração cabal da necessidade de manter-se o princípio da concentração industrial. A uma liberdade em tais condições cabe indubitavelmente a designação de monopólio de facto, tendo relativamente a ela inteiro cabimento o que noutra lugar sôbre tais monopólios dizemos.

O monopólio privado, regime sob o qual temos vivido, tem contra si várias razões que não aconselham a que o prefiramos.

Superior ao regime de liberdade industrial em resultados práticos expressos em rendimentos fiscaes obtidos, essa espécie de monopólio apresenta, todavia, graves inconvenientes pela delicadeza e melindre das suas relações com o Estado, que dão por vezes origem a graves perturbações, como aconteceu entre nós. No emtanto, como vimos, muitos dos incidentes que entre nós se registaram, e que em épocas não muito remotas envenenaram a vida política nacional, foram em parte resultantes, não do sistema em si, mas sim das circunstâncias anormais e desvantajosas para o Estado em que foi dado esse exclusivo, tantas vezes pomo de discórdia.

Reconhece-se, é certo, a vantagem, para a colectividade, do monopólio legal sôbre o monopólio de facto; mas a opinião geral cada vez mais se convence de que para certas indústrias que por sua natureza só em monopólio convém serem exploradas mais vale que o seu exclusivo seja dado em proveito de todos do que em beneficio de indivíduos isolados ou de companhias.

Resta a administração directa pelo Estado ou *régie*, já experimentada de 1888 a 1890.

Não cabe aqui reeditar os numerosos argumentos da polémica sôbre a extensão dos limites da actividade industrial do Estado, travada entre os economistas das diferentes escolas.

Constatemos, no emtanto, que vários de entre elles, e alguns de notoriedade mundial, como Leroy Beaulieu, admitem, e defendem mesmo, a possibilidade de o Estado gerir determinadas indústrias de técnica simples e fácil fiscalização, mormente nas de intuitos fiscaes, que é precisamente o caso da dos tabacos.

Acentuaremos também que as mais acerbas críticas ao Estado como gerente de empresas partem sempre da hipótese dum acréscimo do domínio industrial do Estado a título oneroso. Ora é precisamente o contrário o que no caso presente se verifica; para dar a liberdade à indústria dos tabacos seria o Estado quem alienaria uma parcela do seu património em condições que só desvantajosas poderiam ser, e com a agravante de fer mais tarde talvez que resgatá-la por elevado preço.

Os ataques à *régie* quasi se têm limitado, no campo dos princípios, a ressuscitar os argumentos dos economistas individualistas, e as objecções apresentadas são sempre as mesmas: incompetência administrativa do Estado; perigo de infiltrações políticas que em breve corroerão o organismo da indústria nacionalizada, falseando os seus fins e destruindo quasi totalmente a sua produtividade, derivada no sentido da satisfação dos appetites de clientelas vorazes, e citam em apoio destas asserções exemplos recentes de emprêsas do Estado que redundaram em desastres financeiros.

A isto contrapõe-se que a explicação de tais desastres tem de procurar-se principalmente na consideração da época e das condições excepcionais em que o Estado tomou conta de tais emprêsas, improvisadas na maior parte dos casos durante o periodo incerto e perturbado da guerra e logo após esta e ainda que, se há casos que depõem contra a competência e orientação administrativa do Estado, outros há que não justificam as mesmas críticas. E mais: que, se é certo haver exemplos de má administração do Estado, não se prova que, como regra absoluta, as emprêsas particulares, só porque o são, administrem melhor, e que o mal tem infelizmente causas de ordem geral, mais remotas e profundas.

Acauteladas porém todas as possibilidades de desgoverno e desde que nas mesmas condições de fiscalização e de responsabilidade directa em que funcionam as explorações particulares seja colocada a empresa do Estado, esta não poderá deixar de responder aos seus fins.

O argumento da incapacidade do Estado, em absoluto, para gerir emprêsas industriais não colhe, pois, nem sob o ponto de vista doutrinário nem sob o aspecto da applicação prática, e os receios de que a administração em *régie* reverta num fartobodo também não encontram justificação no caso presente. A faculdade de nomeação pelo Governo ficará sendo extremamente restrita, limitando-se a dois membros do conselho de administração e a um do conselho fiscal.

O organismo industrial dos tabacos está de resto com o seu pessoal completo, não necessitando por estes tempos mais próximos de efectuar novas admissões. As vagas na mão de obra serão preenchidas como na indústria privada e na medida estritamente indispensável em que o emprêgo dos maquinismos aperfeiçoados a não possa dispensar. A possibilidade de, no futuro, serem estes empregados cada vez em maior escala na indústria dos tabacos constitui, de resto, uma das melhores garantias para a sua gestão pelo Estado.

Quanto ao pessoal burocrático, de administração e fiscalização, cujo número actual nos parece satisfazer largamente às necessidades de uma exploração em *régie*, quando nêlo se desse qualquer vaga, far-se-ia o respectivo provimento nos termos da lei dos adidos de 14 de Junho de 1913, servindo o pessoal em comissão e em regime contractual enquanto no serviço dos tabacos permanecesse.

É ainda finalmente o sistema que a maior número de pontos de vista satisfaz. Mesmo como solução provisória seria incontestável a sua superioridade.

Colocada a indústria sob a administração directa do Estado, ficaria este ao factodas possibilidades económicas e grau de produtividade fiscal da sua exploração, e quando eventualmente se reconhecesse não lhe convir mantê-la em tal regime, teria sempre aberto o caminho para uma solução definitiva, estudada com o profundo conhecimento de causa que só no campo da prática é possível obter.

E é, sob tal ponto de vista, tanto mais fácil e isenta de perigo a solução *régie* quanto é certo que todo o sistema, com os seus organismos de produção e distribuição, está pronto a funcionar, pessoal a postos e máquinas em condições de immediata laboração, bastando apenas instalar a nova administração e deixar funcionar, como até aqui, o mecanismo da indústria sem nada alterar nêlo de essencial.

Compreendem-se, até certo ponto, os receios duma ingerência perniciosa da política nessa indústria e da infiltração nela de viciosas práticas que desacreditaram alguns serviços do Estado: é para obviar a elles que se propõe a participação na formação do capital de maneo por meio de acções, das iniciativas particulares que com o Estado quizerem cooperar, e às quais será dada, com a representação nos conselhos, a faculdade de fiscalizar devidamente a marcha da exploração.

Por entidades competentes e zelosas, ficariam também devidamente acautelados os interesses do Estado, constituídos pelos valores de inventário e industrial da exploração, a que seria atribuída valorização actualizada.

Somos assim levados à modalidade da *régie* em comparticipação de administração e capital, que merece todo o nosso apoio pelas garantias de segurança, de boa fiscalização, mínimo de interferência dos Governos e livre disposição por parte do Estado de tam importante departamento do seu domínio industrial.

A situação transitória que antecede a entrega da indústria ao Estado convém que seja prevista a fim de que os interesses dêste sejam acautelados.

Nesta ordem de ideas, a comissão é de parecer que a proposta de lei do Sr. Ministro das Finanças merece ser aprovada desde que se lhe introduzam as emendas que em seguida vão indicadas, com as quais julgamos aproximar-nos o mais possível do *desideratum* acima enunciado.

A base 1.^a deve ser assim redigida :

«O fabrico e venda de tabacos no continente da República, com a ressalva expressa na base 14.^a, constituirá uma indústria do Estado, com plena autonomia administrativa e financeira, denominada «Tabacos de Portugal» e gerida por um conselho de administração sob a inspecção de um conselho fiscal».

A base 2.^a deverá ficar assim :

«O conselho de administração será composto de cinco membros, dos quais o presidente e o secretário do conselho serão de livre nomeação do Governo e os restantes escolhidos de entre os indicados, em lista sextupla, como técnicos, pela assemblea geral dos portadores de acções, a emitir, para realizar o capital circulante da indústria».

A base 3.^a ficará assim redigida :

«O conselho fiscal será assim constituído :

- 1 Presidente, de livre nomeação do Governo;
- 1 Vice-presidente eleito pela assemblea geral dos accionistas;
- 1 Vogal eleito pelo pessoal operário e não operário;
- 2 Vogais eleitos pelo Senado e pela Câmara dos Deputados».

A base 5.^a deverá ficar redigida pela forma seguinte :

«O presidente e vice-presidente do conselho de administração perceberão os vencimentos que por lei competirem ao cargo de director geral do Ministério das Finanças, acrescidos, respectivamente, das gratificações mensais de 2.500\$ e 2.000\$.

Os vogais eleitos pela assemblea geral terão os vencimentos que forem estipulados nos respectivos estatutos.

O presidente, vice-presidente e vogais do conselho fiscal receberão em senhas de presença e por sessão, igualmente, o que fôr fixado nos estatutos.

§ único. O presidente e vogais do conselho de administração prestarão caução de 50.000\$ cada um».

A base 6.^a deverá ter a redacção seguinte :

«As funções de presidente e vice-presidente do conselho de administração são incompatíveis com as funções legislativas e as de quaisquer cargos, ainda que de eleição, dos corpos ou corporações administrativas, e serão inacumuláveis com as de qualquer outro emprego do Estado ou comissão de serviço público, bem como com as de cargos fiscaes e administrativos em quaisquer sociedades civis ou comerciais.

§ 1.^o (Como na proposta).

§ 2.^o (Como na proposta)».

A base 7.^a deverá ser redigida :

(Como na proposta).

«§ único. Estas contas, depois de aprovadas na respectiva assemblea geral, serão submetidas à apreciação da comissão parlamentar de contas públicas do Congresso, que sobre elas emitirá parecer».

A base 10.^a ficará assim redigida :

«Dos lucros de fabrico e venda de cada ano económico será retirada a importância necessária para constituir um fundo de reserva permanente, a distribuir eventualmente aos accionistas como acréscimo do dividendo mínimo, e gratificar os conselhos de administração e fiscal e o pessoal operário e não operário».

A base 13.^a deverá ser redigida assim :

«As vendas de tabacos fabricados no continente da República serão feitas pelo conselho de administração, garantindo-se aos antigos depositários, vendedores por grosso e a retalho e aos revendedores, a que se refere o § 5.^o da base 9.^a da lei de 22 de Maio de 1888, um abastecimento suficiente para o consumo normal enquanto eles continuarem a prestar regularmente as suas contas.

§ 1.^o A administração da indústria dos tabacos de Portugal poderá conservar ou estabelecer, mediante garantia hipotecária, agências e sub-agências de venda, para melhor satisfazer as necessidades do mercado de consumo.

§ 2.^o (Suprimido).

§ 2.^o (Será redigido como o § 3.^o da proposta)».

A base 14.^a ficará assim redigida :

«Os tabacos manufacturados e despachados para consumo pelas alfândegas do continente da República continuarão a pagar os direitos a que se refere o decreto n.^o 9:972, de 6 de Agosto de 1924, ou os que vierem a ser fixados para defesa da indústria nacional.

A alteração dos direitos será feita pelo Governo, mediante proposta do conselho de administração dos Tabacos de Portugal, logo que se verifique qualquer modificação no preço de venda dos tabacos ou agravamento cambial, de modo a manter o direito de importação num valor equivalente ao preço médio da venda do tabaco nacional acrescido de 30 por cento.

§ único. (Como na proposta)».

A base 20.^a ficará assim redigida :

«Até que sejam constituídos nos termos das bases anteriores os conselhos de administração e fiscal, o Governo nomeará uma comissão administrativa composta de um juriconsulto, de um diplomado com o curso superior de comércio e de um engenheiro, todos de comprovada idoneidade administrativa, a qual será instalada em 15 de Abril de 1926.

§ único. (Como na proposta)».

Tabaco em rama importado e tabaco fabricado e vendido, de 1900-1901 a 1924-1925

Exercícios	Tabaco em rama importado — Quilogramas	Tabaco fabricado — Quilogramas	Tabaco vendido — Quilogramas
1900-1901	2 597 945,490	2 564 046,058	2 268 564,808
1901-1902	2 651 758,300	2 562 664,699	2 328 876,306
1902-1903	2 636 031,910	2 622 589,858	2 363 497,052
1903-1904	3 351 811,380	2 844 956,123	2 415 760,031
1904-1905	3 480 538,940	2 750 369,866	2 461 525,785
1905-1906	1 952 335,750	2 682 871,158	2 402 495,625
1906-1907	1 980 802,050	2 866 557,620	2 597 757,411
1907-1908	2 218 515,820	2 218 481,804	1 954 882,828
1908-1909	2 307 590,550	2 476 291,324	2 144 94,254
1909-1910	2 784 713,250	2 453 813,011	2 186 389,674
1910-1911	2 289 402 300	2 553 301,287	2 198 140,880
1911-1912	3 042 578,010	2 716 577,854	2 233 176,992
1912-1913	3 061 637,716	2 661 993,855	2 264 520,863
1913-1914	2 556 095,250	2 599 600,316	2 235 554,124
1914-1915	2 514 135,000	2 630 433,834	2 292 317,078
1915-1916	2 365 356,250	2 749 480,532	2 385 556,082
1916-1917	2 932 714,950	2 806 349,812	2 567 411,970
1917-1918	2 644 611,360	2 564 500,007	2 549 924,516
1918-1919	1 813 279,600	2 075 566,941	2 191 102,723
1919-1920	3 070 141,550	2 108 066,828	2 128 064,921
1920-1921	3 600 314,925	2 428 769,165	2 341 981,440
1921-1922	2 463 695,790	2 927 127,340	2 941 557,547
1921-1923	3 979 073,920	3 621 264,560	3 684 794,811
1923-1924	4 346 163,500	3 976 784,880	3 862 151,955
1924-1925	3 595 342,500	3 590 144,900	3 351 097,240

Valor venal do tabaco fabricado de 1918-1919 a 1924-1925

Exercícios	Quilogramas	Escudos
1918-1919	2 075 566,941	12 943 560,888
1919-1920	2 108 066,828	14 188 036,558
1920-1921	2 428 769,165	31 672 453,665
1921-1922	2 927 127,340	46 554 456,342
1922-1923	3 621 264,500	59 199 983,20
1923-1924	3 976 784,880	84 281 823,555
1924-1925	3 590 144,900	164 593 162,895

Tabaco fabricado em 1925

Meses	Lisbonense Quilogramas	Xabregas Quilogramas	Portuense Quilogramas	Lealdade Quilogramas
Janeiro	170 462,600	60:837,200	73.044	15 144
Fevereiro	134 848,800	54 251,800	53:908	13 704
Março	145.409,800	24 562,400	61.292	15.456
Abril	166:713,200	65.624,600	86:845	15.912
Maio	171:547,200	55:723,600	77:776	15.720
Junho	161:780,700	58:860,800	71:119	13:968
Julho	190:416,600	63:602,600	76 788	16 512
Agosto	161:594,600	61:958,200	66:207	14.808
Setembro	151:361,600	59:443,600	82.240	15 048
Outubro	196 322,600	78.328,400	54:388,500	14:746
Novembro	196:537,300	79 486,200	36:280	13.152
Dezembro	186:099,400	33:689,400	35:236	13 704
	2 033 004,400	696:368,800	775.123,500	177:864

Resumo

Fábrica «Lisbonense» (mecânica)	2.033.004,400
Fábrica «Xabregas» (mixta)	696:368,800
Fábrica «Portuense» (mixta)	775 123,500
Fábrica «Lealdade» (manual)	177 864

Total de quilogramas 3 682 360,700

Tabaco vendido em 1925

Meses	Pêso Quilogramas	Valor
Janeiro	310 246,820	16:426.378,30
Fevereiro	287 875,520	15:288 998,60
Março	293 857,440	15:639 746,00
Abril	285:829,920	15:137.466,85
Maio	333:178,860	20:737 158,30
Junho	261:562,413	15:134.843,85
Julho	239.841,260	14:824.657,30
Agosto	247.644,006	15:344 990,75
Setembro	264.001,360	16:347 639,10
Outubro	298.089,440	18:565 378,40
Novembro	263.111.440	17.016.591,60
Dezembro	270.004,720	17:055.041,20
	3.405:243,199	197:518.890,25

Capitação (calculada segundo o censo de 1920):
 Em pêso 604,838 gramas.
 Em valor 35,308(3).

Vendas por distritos no ano de 1925

Ordem de Importância do consumo	Distritos	Quilogramas	Capitação — Gramas (a)	Escudos	Capitação — Escudos (a)
9.º	Aveiro	133.372,400	38,7	7:936.877,500	2,528(3)
4.º	Beja	206.627,260	103,2	11:183.391,500	5,551(1)
6.º	Braga	153.378,500	40,6	9:006.754,550	2,538(1)
17.º	Bragança	69.659,800	48,	4:080.745,500	2,539
14.º	Castelo Branco	100.045,760	41,	5:813.499,525	2,546
5.º	Coimbra	157.452,720	43,6	8.757.114,580	2,543
7.º	Évora	147.004,960	94,2	8:017.005,500	5,514
3.º	Faro	242.785,720	89,7	13:270.305,500	4,590
15.º	Guarda	89.147,880	34,	5:079.988,500	1,595
11.º	Leiria	124.755,400	52,3	6:304.030,550	2,560
1.º	Lisboa	916.270,399	98,5	56:760.506,530	6,510(4)
2.º	Pôrto	524.121,040	74,2	30:458.913,540	4,531(5)
12.º	Portalegre	92.928,820	61,5	4:918.410,500	3,525(8)
16.º	Santarém	88.471,580	26,3	4:766.012,500	1,542
13.º	Viana do Castelo	92.844,800	40,3	5:229.592,500	2,527(2)
10.º	Vila Real	125.431,660	53,3	7:480.319,550	3,518(3)
8.º	Viseu	141.544,500	34,4	8:545.409,550	2,507(9)
	<i>Total</i>	3 405:243,199		197:558.890,525	

(a) Parte que a cada distrito cabe na capitação global do País relativa ao consumo de 1925.

Tabaco manipulado importado de 1907-1908 a 1924-1925

Exercícios	Quilogramas	Escudos
1907-1908	54 894,141	247 023,564(6)
1908-1909	48.241,219	217 085,551(4)
1909-1910	55.344,929	249 007,520(8)
1910-1911	52 912,298	238.105,535(6)
1911-1912	60:192,982	270 868,543(7)
1912-1913	72 787,516	327 543,584(4)
1913-1914	73 406,668	330 330,507
1914-1915	54.038,114	243.171,553
1915-1916	55:148,224	248 167,503
1916-1917	68.401,971	307 809,534
1917-1918	68 317,337	307.428,504
1918-1919	119 346,615	537.059,579
1919-1920	348.332,842	1:567.497,581
1920-1921	1.114.171,245	5:013.770,575
1921-1922	283 307,957	1:274.885,583
1922-1923	529:704,447	2:383.670,512
1923-1924	653.137,694	2:939.119,563
1924-1925	111.848,950	503 320,530
<i>Totais</i>	3 823:535,149	17:205.864,524(5)
<i>Médias</i>	212:418,619	955 881,534(8)
<i>Médias dos 11 anos anteriores ao armistício (1907-1908 a 1917-1918)</i>	60:336,854	299.412,572(8)

Estadística aduaneira dos tabacos importados para consumo na metrópole
nos anos de 1892 a 1924 e 1.º semestre de 1925

Anos	Tabaco em fôlha		Tabaco em rôlo		Tabaco em charutos		Tabaco manipulado em quaisquer outras espécies e tabaco picado	
	Quantidades — Quilogramas	Direitos	Quantidades — Quilogr.	Direitos	Quantidades — Quilogramas	Direitos	Quantidades — Quilogr.	Direitos
1892	1.797.851	6.606\$	—	—\$	15.447	67.052\$	9.585	35.411\$
1893	1.837.328	12.063\$	5.290	231\$	26.113	113.588\$	22.686	94.781\$
1894	1.884.566	10.511\$	3.245	8\$	27.924	121.639\$	41.903	180.822\$
1895	2.597.543	10.034\$	4	5\$	27.605	120.189\$	20.011	80.805\$
1896	2.346.249	9.971\$	6	8\$	31.340	137.321\$	13.893	52.706\$
1897	2.010.321	10.970\$	—	—\$	35.229	154.040\$	14.195	53.789\$
1898	2.288.342	13.891\$	5.307	2\$	31.511	138.514\$	13.325	51.782\$
1899	2.576.221	14.846\$	717	34\$	35.965	158.755\$	12.880	51.114\$
1900	2.681.542	7.918\$	—	—\$	39.135	171.568\$	11.636	44.688\$
1901	2.564.869	16.514\$	37	53\$	37.780	166.451\$	12.938	50.390\$
1902	2.415.990	13.856\$	539	—\$	38.807	170.598\$	12.650	50.016\$
1903	3.615.350	17.539\$	28	41\$	39.844	175.735\$	16.689	69.503\$
1904	4.003.177	18.253\$	3	5\$	41.477	183.239\$	14.213	58.742\$
1905	2.443.929	18.877\$	29	42\$	39.590	174.886\$	14.881	62.117\$
1906	1.975.668	18.835\$	16	22\$	36.545	161.042\$	14.365	60.797\$
1907	2.591.439	19.159\$	14	19\$	35.685	158.141\$	18.157	76.847\$
1908	2.340.587	19.545\$	—	—\$	35.961	158.614\$	19.459	82.978\$
1909	3.170.703	19.105\$	—	—\$	32.630	144.167\$	21.048	89.717\$
1910	2.586.120	23.067\$	—	—\$	31.924	146.924\$	25.143	113.385\$
1911	3.056.866	22.598\$	—	—\$	28.301	137.589\$	26.876	136.451\$
1912	2.894.338	21.440\$	6	9\$	29.308	133.270\$	35.617	171.649\$
1913	3.181.019	26.799\$	—	—\$	27.579	134.326\$	42.123	203.093\$
1914	3.475.614	27.758\$	—	—\$	22.717	110.688\$	36.752	177.969\$
1915	2.146.717	28.957\$	4	5\$	25.478	124.617\$	31.396	151.540\$
1916	3.764.253	34.948\$	—	—\$	23.367	114.645\$	31.541	154.597\$
1917	2.080.741	28.557\$	—	—\$	16.742	82.610\$	45.097	216.066\$
1918	792.295	25.807\$	—	—\$	12.965	83.050\$	61.003	454.816\$
1919	3.985.527	15.932\$	3	4\$	40.906	406.013\$	134.084	820.896\$
1920	2.039.695	15.138\$	—	—\$	79.144	778.092\$	877.754	6.567.975\$
1921	1.989.667	—\$	140	—\$	53.621	—\$	568.297	—\$
1922	5.092.948	—\$	—	—\$	36.758	—\$	396.619	—\$
1923	(a) 4.324.051	—\$	—	—\$	(b) 182.925	—\$	672.263	—\$
1924	(a) 4.336.766	—\$	—	—\$	(b) 98.742	—\$	204.228	—\$
1925 (1.º sem.)	859.601	—\$	—	—\$	(b) 15.807	—\$	12.034	—\$

(a) No tabaco em fôlha dos anos de 1923 e 1924 vai incluído o tabaco em rôlo.

(b) A pauta de 1923 inclui no artigo 852—tabaco em charutos, cigarrilhas envolvidas por fôlha de tabaco, cigarros com tubo de papel, boquilha ou resguardo de qualquer espécie, etc. Do ano de 1921 em diante deixou de se fazer estatística dos direitos aduaneiros.

Produção de tabaco do Douro

Exercícios	Quilogramas	M/dias
1891-1892	168.672,335	
1892-1893	125.657	
1893-1894	217.954,335	176.106,298.
1894-1895	230.952,820	
1895-1896	125.283	
1896-1897	51.652,889	
1897-1898	60.591	
1898-1899	35.677,400	41.959,714
1899-1900	43.573	
1900-1901	52.030	
1901-1902	46.234	
1902-1903	100.720,500	
1903-1904	88.491,500	
1904-1905	151.491,630	
1905-1906	180.180	
1906-1907	217.465	
1907-1908	177.224,550	173.495,300.
1908-1909	215.368,460	
1909-1910	193.977	
1910-1911	211.030	
1911-1912	191.139	
1912-1913	159.840,200	
1913-1914	180.002,610	
1914-1915	184.620	
1915-1916	209.847,750	173.495,300
1916-1917	161.031,305	
1917-1918	93.252,174	
1918-1919	19.547,076	
1919-1920	12.441,171	
1920-1921	1.079	
1921-1922	555	
1922-1923	314	
1923-1924	-	
1924-1925	51	
1925-1926	47	

Observação — O tabaco produzido no Douro é todo fabricado por conta dos produtores, sendo paga ainda pelo Estado a fermentação.

Produção e vendas por grupos de fabrico em 1925

Grupos de fabrico	Produção — Quilogramas	Venda — Quilogramas
Picados	2 668:768,500	2.459.443,100
Cigarros (finos e ordinários)	614:102,800	556.961,600
Cigarrilhas	267:413,800	280:140,990
Charutos	55 517,600	55:629,200
Rapé	56:540,000	53:068,300
	3.682 360,700	3.405.243,190

Sala das sessões da comissão de comércio e indústria, 22 de Março de 1926.

Henrique Pires Monteiro.

Henrique Pereira de Oliveira.

Sebastião de Herédia.

Adriano Gomes Ferreira Pimenta.

D. António Pereira Forjaz (vencido).

José Maria Alvarez (com declarações).

Francisco Cruz (vencido).

António Aboim Inglês (vencido, com a declaração junta).

Manuel da Costa Dias, relator.

Declaração de voto

Senhores Deputados.—Foi presente à vossa comissão de comércio e indústria a proposta de lei do ilustre Ministro das Finanças sobre o futuro regime dos tabacos de 9 de Fevereiro próximo passado, em que se pretende criar no continente da República o sistema da *régie* comercial e industrial.

Se o monopólio privado foi desde sempre o regime de preferência da monarquia para arrecadar as receitas da tributação dos tabacos, tendo sido a *régie* de 1888 um preparo para um monopólio mais nítido e prejudicial à Nação; se o Partido Republicano condenou sempre todos os monopólios, quer privados quer do Estado, por serem impróprios da liberdade característica de todas as democracias; não compreendemos como invertendo todas as razões de liberdade desde sempre invocadas se venha hoje em regime republicano advogar a criação da *régie* dos tabacos, como solução preferível para a sua exploração!

As próprias razões que o ilustre Ministro das Finanças aponta como indicação para se usar neste momento o regime da *régie* servem para condenar tal sistema.

Ninguém pode actualmente com os meios que dispomos, com razão, ser partidário do sistema de monopólio privado; mas pretender firmar o estabelecimento do monopólio do Estado na corrente socialista da época, mascarando isso com uma participação de $\frac{1}{4}$ por cento dos lucros líquidos em favor da Caixa de Pensões e Reformas e da Associação de Classe ou Sindicato Profissional; negando que a liberdade económica exista, quando ela eleva à mais alta preponderância as nações industriais, como a Alemanha, os Estados Unidos, a Itália, etc.; parece-nos contrário à lógica e aos interesses nacionais.

Sabemos que a liberdade absoluta não pode existir, e não a preconizamos.

Mas a liberdade da indústria dos tabacos em Portugal, da lei de 1864, embora executada sem espírito de equidade e sem organização fiscal adequada, demonstrou a progressão de rendimento normal, embora contrariada pela pulverização da indústria contra a qual a lei não tinha defesa.

Em 1865-1866 o rendimento dos tabacos foi de 1.880:538\$653 réis e em 1886-1887 foi de 3.649:481\$096 réis, ou seja em 21 anos uma progressão de rendimento de 4,5 por cento anual, que está de acôrdo com as actuais médias mundiais.

Condenamos a *régie* porque, como muito bem diz o Sr. Ministro das Finanças: quando o Estado tem disponibilidades, e o rendimento dos tabacos deve dá-las; e clientela ávida a servir, e creio que ela também existe; não deixaria este sistema de trazer consigo o inevitável «regabofe».

A *régie* é condenada pelos economistas que pretendem obter o melhor rendimento do vício do fumo em proveito do Estado; e se lá fora se condena, em Portugal, onde os exemplos das explorações do Estado são tam deploráveis, não podemos fazer a sua apologia.

De *régie* com sociedade de emprêsas particulares, como se pretende modificar a proposta de lei do Sr. Ministro, apenas direi que esse sistema terá todos os defeitos da *régie* simples e mais as dificuldades anuais do cálculo de lucros a que a sua coparticipação obrigava; sem falar no prestar-se constantemente a fraudes nas compras das matérias primas impossíveis de obter.

Reservando-nos para discutir a desvantagem de tal sistema de exploração com mais detalhe na respectiva oportunidade, discordando fundamentalmente do parecer da vossa comissão de comércio e indústria; mas prestando a homenagem do nosso respeito ao illustre relator: assinamos *vencidos* o dito parecer e vimos apresentar o presente contra-projecto, que temos a honra de juntar como declaração de voto para que seja discutido por V. Ex.^{as}

Preconizamos o regime de liberdade de comércio e fabrico condicionada, porque julgamos ser o que maior rendimento oferece ao Estado sem as desvantagens que apontamos para a *régie*, encarnando-se no espírito de liberdade que sempre temos defendido.

Dos números publicados no *Diário do Govêrno* deduzimos um consumo provável de tabaco no ano futuro de 4.000:000 de quilogramas.

Arrendando as fábricas de Lisboa à parte das do Porto com os seus pertences, pelo prazo de 3 a 5 anos, julgamos poder obter a colocação da grande maioria do pessoal dos tabacos e ficarmos aptos a encarar sem prejuízo para o Estado qualquer eventualidade que a anormalidade do momento nos aconselhasse.

No período do primeiro arrendamento somos partidários da limitação das fábricas às que actualmentem existem, como medida de prudência que não devemos desprezar.

Com a tributação indicada no nosso projecto julgamos poder obter um rendimento de 160:000 a 200:000 contos anuais, mantendo os preços actuais para o tabaco picado ordinário e para os cigarros ordinários e elevando um pouco o preço das outras marcas.

Não nos repugna este aumento, porque em todo o mundo o tabaco é colectado fortemente em favor do Estado.

As somas provenientes deste rendimento devem, a nosso ver, ser divididas em três partes e constituir três fundos distintos.

Um fundo de garantia da nossa dívida de guerra, provando a nossa boa vontade de saldar essa dívida sagrada.

Outro fundo base do fomento nacional em que podia fundar-se o crédito industrial.

E o terceiro para saneamento do Orçamento Geral do Estado.

Somos apologistas da reforma do pessoal que já não possa trabalhar e de garantir a todos os seus legítimos direitos.

Julgamos que a regularização dos preços do mercado interno se fará automaticamente pela inportação nos termos propostos.

Teremos a honra de minuciosamente expor a V. Ex.^{as} os detalhes dos números de que consta o nosso projecto:

Artigo 1.º Desde 1 de Maio próximo futuro entrará em vigor no continente da República o regime dos tabacos constante da presente lei e suas bases anexas que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Os prédios, fábricas, armazéns e suas dependências, utensílios, maquinismos e outros bens, que têm estado durante o prazo da concessão do monopólio, que na dita data termina, no usufruto da Companhia dos Tabacos de Portugal; quer os citados bens provenham da entrega feita à Companhia pela antiga Administração Geral dos Tabacos, em execução das bases anexas à lei de 23 de Março de 1891, quer tenham sido adquiridos pela Companhia posteriormente, serão arrendados a curto prazo, por meio de concurso público, anunciado em Portugal e no estrangeiro.

§ 1.º Os citados bens existentes em Lisboa constituirão objecto de um arrendamento separado dos que existam no Pôrto, não podendo ser adjudicados ao mesmo arrendatário.

§ 2.º O usufruto das marcas registadas de tabaco será concedido igualmente aos dois arrendatários.

§ 3.º A renda será paga no dia 1.º de cada mês, em escudos-ouro, depositando o arrendatário uma caução em títulos da dívida pública portuguesa, na Caixa Geral de Depósitos, como garantia do contrato.

§ 4.º Os arrendatários tomarão ao seu cargo o pessoal actualmente ao serviço da Companhia dos Tabacos de Portugal, excepto o pessoal que um exame médico especial julgar incapaz de trabalhar, o qual será reformado por conta do Estado.

§ 5.º Nas fábricas serão mantidos os actuais regulamentos de trabalho.

Art. 3.º Fica o Ministério das Finanças autorizado a abrir os créditos necessários para o cumprimento da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

BASE 1.ª

O exercício do fabrico e comércio dos tabacos reger-se há a partir de 1 de Maio próximo futuro, no continente da República, nas seguintes condições:

a) É livre a importação do tabaco não manufacturado (em rama, talo ou outra forma), pagando na alfândega uma taxa de importação de escudos-ouro 1\$10 por cada quilograma de tabaco; tabaco que transitará da alfândega para as fábricas sob fiscalização aduaneira.

b) As fábricas ficarão sob fiscalização aduaneira, levando-se conta dos tabacos em bruto que importem e dos que fabricarem, discriminando as classes tipos. Estes tabacos fabricados pagarão ao sair das fábricas, pelo sistema de aposição de estampilhas adequadas em cada pacote, o seguinte imposto de fabrico variável para cada classe:

	Escudos ouro por quilograma
Por tabaco picado ordinário	50
Por tabaco picado fino	200
Por tabaco, charutos e cigarrilhas capa de tabaco.	200
Por tabaco cigarros ordinários	200
Por tabaco cigarros de luxo	300
Por rapé	50

devendo a soma do peso líquido dos tabacos manufacturados corresponder ao do tabaco em bruto importado.

c) É permitida a importação dos tabacos manufacturados por qualquer pessoa singular ou colectiva, pagando uma taxa de importação, reguladora do preço no mercado nacional, variável para cada classe de tabaco tipo. Esta taxa será paga mediante a aposição de estampilhas especiais em cada pacote ou caixa, igual à soma da taxa de

importação (a) mais o imposto de fabrico (b), acrescida do diferencial de protecção à indústria nacional de 15 por cento.

d) O tabaco manufacturado no continente continua a gozar dos benefícios diferenciais que actualmente lhe são assegurados nas colónias e ilhas adjacentes.

e) O tabaco manufacturado nas ilhas adjacentes e colónias gozará na sua entrada no continente os mesmos diferenciais que o do continente ali gozar.

f) O tabaco em bruto cultivado nas colónias portuguesas pagará menos 10 por cento de taxa de importação que o estrangeiro.

g) É prohibido o cultivo da planta do tabaco no continente da República, ficando em vigor para todo o continente as penalidades respectivas já legisladas e em vigor.

BASE 2.ª

A fiscalização das taxas e impostos a que esta lei se refere compete à Direcção Geral das Alfândegas.

a) A fiscalização directa das fábricas será efectuada por funcionários dependentes dessa Direcção, auxiliados por praças da guarda fiscal, para êsse fim requisitadas, ficando a cargo dos interessados todos os vencimentos dêste pessoal civil e militar.

b) A fiscalização fora das fábricas exercer-se há também pelo actual pessoal fiscal da Companhia, sob as ordens da Direcção Geral das Alfândegas.

BASE 3.ª

Os descaminhos de impostos e taxas, e as transgressões das disposições dos regulamentos, serão punidos nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, na parte applicável, estabelecendo se as penalidades respectivas, que poderão ser alteradas sempre que o Governo o julgue conveniente.

BASE 4.ª

A fiscalização técnica e estatística far-se há pelo Commissariado dos Tabacos, que se manterá com as modificações necessárias.

BASE 5.ª

O Governo regulamentará esta lei com os diplomas necessários para o seu cumprimento, atendendo aos legítimos interesses do pessoal que actualmente serve a Companhia, a quem se garantirão as regalias que legalmente usufrua, e bem assim as do pessoal interessado no legado João Paulo Cordeiro, garantindo-se-lhe como foi calculado pela antiga Administração Geral dos Tabacos.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 26 de Março de 1926. — António Lobo de Aboim Inglês.

Senhores Deputados.—Não é próprio de qualquer Parlamento discutir teórica e doutrinairamente um problema.

Mas é seu dever indelclinável escolher entre as doutrinas consagradas aquela que melhor permita uma applicação prática no meio económico e social a que se dirige. E não pode o estudo do regime de exploração de uma indústria alhear-se da situação de facto criada e existente à data em que o novo sistema começa a vigorar.

Atendendo às condições sociais e económicas do momento e à situação particular do Estado, ao findar o seu contrato com a actual companhia concessionária do exclusivo, preconizou a vossa comissão do comércio e indústria a adopção da «*Régie* em comparticipação de administração e capital» como melhor regime de exploração da indústria do fabrico e venda de tabacos em Portugal.

Cabe à vossa comissão de finanças considerar êste problema sob o ponto de vista fiscal e orçamental, procurando qual a melhor maneira de atingir os tabacos como matéria tributável, e qual a melhor applicação que à receita arrecadada deve consignar se.

Do parecer da comissão do comércio e indústria pode concluir-se que a matéria prima é inteiramente obtida por importação em mercados estrangeiros muito numerosos, conhecidos e espalhados por diferentes partes do mundo.

A cultura dêste na metrópole não logrou êxito e é para condenar; e nas colónias, embora para alguns constitua uma esperança, para muitos essa esperança carece de confirmação.

A fabricação nacional, em regime de concentração pelo trabalho das quatro fábricas existentes, satisfaz as exigências do consumo, e os preços, à sombra dum exclusivo concedido, têm-se mantido abaixo daqueles valores que representariam a simples actualização derivada do enfraquecimento do escudo, e gozam duma protecção pautal menos gravosa do que a vigente em 1914.

A complexidade de tabacos e matérias primas necessárias à confecção de cada produto oferecido no mercado, a facilidade com que ao próprio tabaco podem substituir-se, iludindo o paladar, sucedâneos muito mais nocivos à saúde, torna muito difficil garantir a sua «bondade» por qualquer fiscalização. Só o público, após demorada e infeliz experiência, pode reagir contra essa fraude, desorganizando o consumo.

O trabalho das fábricas nacionais desenvolve-se muito mais pela juxtaposição do que pela sobreposição das produções de cada fábrica actual.

Estas resultaram da prévia eliminação de outros 22 estabelecimentos de secundária importância incapazes de concorrerem com vantagem, mas adquiridos todos em 1888 por 7:200 contos apesar do seu muito deficiente rendimento fabril, em vista da indústria ter passado para o monopólio do Estado.

O consumo absorve nas seguintes proporções, aproximadamente, as várias classes de tabacos:

Picados	75 por cento
Cigarrilhas	8
Cigarros finos e ordinários	15
Charutos	1
Rapés	1
	100

tendo complementarmente, a servi-lo, a importação de tabaco estrangeiro manufacturado, quasi circunscrito aos dois grandes centros de Lisboa e Porto, e representando em época normal cerca de 3 por cento de todo o consumo.

A capitação em tabaco é das mais fracas da Europa, e tem vagarosamente aumentado, se atendermos às estatísticas officiais, pois tendo sido em média de 0,491 gramas em 1904-1905, apresenta-se em 1925 de cerca de 0,602 gramas, isto é, com cerca de 4,5 por cento de acréscimo por quinquénio.

Os preços de venda médios actuais de cada classe de tabacos são para:

Tabacos picados	61\$50
Cigarrilhas	86\$50
Cigarros ordinários e finos	67\$75
Charutos	75\$00
Rapés	35\$25

O regime de vendas obedece ao principio da constituição de centros districtais-responsáveis para com o produtor pelo líquido das vendas mediante a comissão de 13,47 por cento que são obrigados a distribuir pelos seus delegados, sub-agentes, retalhistas e revendedores, num mínimo de 10 por cento.

No consumo os tabacos apresentam-se entre nós, e em toda a parte, como mercadoria de uso muito generalizado, dividido e susceptível de crescente absorpção. Constitui uma aparente manifestação de supérfluo de que até os pobres se não alheiam, talvez para terem ao menos uma vez a ilusão de que são ricos.

Colocando-se, no seu campo de vista económico, a comissão de comércio e indústria, depois de ter passado em revista a aplicação que em Portugal têm tido os regimes de exploração da indústria de fabrico, e venda de tabacos, na liberdade condicionada, na *régie*, e no monopólio entregue a um concessionário, e depois de ter examinado a questão da oportunidade derivada do facto de o Estado entrar em 30 de Abril na posse duma organização de fabrico e colocação de produtos experimentada e capaz, concluiu por afirmar que à economia do país convém:

a) Manter em trabalho conjugado e harmónico—isto é, em concentração industrial—os órgãos de fabrico à data em laboração e a entregar ao Estado, pelo concessionário, em 30 de Abril de 1926.

b) Manter o regime de vendas estabelecido de há muito, isto é, em concentração de responsabilidades, e de irradiação distrital consequente.

c) Preferir ao monopólio de facto, que resultaria do sistema de concentração industrial que preconiza para melhor rendimento do trabalho, o monopólio legal.

d) Preferir ao monopólio legal, atribuído a um concessionário com interesses particulares a satisfazer, o monopólio nas mãos do Estado, ao serviço do interesse geral da colectividade.

Vejamos, então, como poderá ser analisado o problema sob o ponto de vista financeiro.

O sistema fiscal para tributação dos tabacos deverá garantir:

a) Bom rendimento para o Estado, para limites de preços de venda dos produtos a fixar, e para qualidades a garantir;

b) Redução na importação de tabaco manufacturado, evitando drenagem supérflua de ouro;

c) Exportar tabaco manufacturado para as colónias;

d) Receber, dando garantia antecipada de preço aos cultivadores, tabacos coloniais, se a sua quantidade e qualidade aconselharem semelhante aplicação no consumo.

Examinemos como podem estas condições ser satisfeitas pelos sistemas de tributação conhecidos na indústria livre.

Consistem estes:

a) Na incidência de direitos, a taxas muito elevadas, sobre a matéria prima importada; ou

b) Na incidência de impostos, a taxas muito elevadas, sobre os produtos manufacturados à sua saída para consumo;

c) No sistema mixto dos precedentes.

Para os mesmos preços e qualidades de produtos será melhor o sistema que exigir maior dispersão de impostos, mais fácil cobrança, menor distância entre o seu pagamento ao Estado, e o seu reembolso do consumidor.

Na indústria livre, se a incidência recai sobre a matéria prima, isto é, na tributação quasi exclusivamente por meio de direitos alfandegários, as taxas a aplicar têm de ser muito mais elevadas do que em outro qualquer sistema.

Afora a instalação de armazéns alfandegados—de serviço e fiscalização complexa para impedir fraudes—o fabricante terá de ser cnerado em épocas fixas do ano com largas somas despendidas muito antes da entrega ao consumidor do produto, e nestas circunstâncias a repercussão do imposto nos preços será muito gravosa.

Além do que, a grandes direitos alfandegários corresponde sempre grande desenvolvimento de contrabando e a taxação por peso, uniformemente, será sempre grave injustiça pela diversidade de preço do produto.

Se a incidência se faz sobre o produto já manufacturado, torna-se necessário criar uma fiscalização privativa junto das fábricas, que seria certamente dispendiosa, inávida, e ainda por cima acusada de vexatória.

Quer o Estado tivesse que pagar essa fiscalização privativa das fábricas, quer a estas aparentemente coubesse esse encargo, sempre a receita da indústria para o Estado viria a sofrer.

Além do que é bem conhecido o êxito dos manifestos e dos exames às escritas.

A opposição de selos, ou cintas seladas, variáveis com o valor da mercadoria e per

pesos determinados, não podendo ser nunca dispensada para a unidade de venda exposta ao público para consumo, é uma operação morosa, dispendiosa e sujeita a constante descaminho de imposto.

Exigiria boletins de entrada e saída, varejos, contas de fabricação, etc., como esteve já em uso nos Açôres, apenas em fábricas de muito limitada capacidade, mas perfeitamente impraticável na dispersão de várias e importantes fábricas.

O que é pouco prático para os fósforos, cujas qualidades, dimensões e unidade de venda são facilmente regulamentáveis, seria uma pura ilusão fiscal aplicada aos tabacos.

A combinação dos dois sistemas compartilharia, por certo, dos defeitos de um e outro.

A menor tributação alfandegária diminuiria o contrabando e o reflexo nos preços de uma grande antecipação de cobrança, mas a existência simultânea do imposto de consumo, por meio de selo, acarretaria despesas de fiscalização nas fábricas e fraudes que anulariam o benefício de cobrança alcançado.

Foi largamente experimentado entre nós o regime de liberdade de indústria com principal tributação na alfândega e imposição subsidiária sobre o produto manufacturado.

A legislação que fixou e alterou os direitos por quilograma de tabaco é a seguinte:

Leis	Rê o	Fôlha	Charutos	Tabaco manipulado
13 de Maio de 1864	1\$10	1\$30	2\$00	1\$60
27 de Abril de 1871	1\$20	1\$40	2\$20	1\$80
31 de Março de 1879	1\$44	1\$68	2\$64	2\$16
27 de Janeiro de 1887		1\$74	3\$50	4\$00

O crescimento dos direitos percebidos pelo Estado, como rendimento dos tabacos, durante esta época, provém não só do aumento do consumo como também, e principalmente, do acréscimo de direitos que a lei de 1871 agrava em cerca de 10 por cento, e que a lei de 1879 agrava para cerca de 32 por cento dos de 1864.

Quando o regime da liberdade de indústria cessou em 1888 verificou-se que a matéria prima manipulada nas fábricas excedia em mais de 50 por cento a importada.

Não contando com o ano de 1887, em que se fizeram largas importações, justificativas do período transitório para novo regime de exploração da indústria, o consumo aumentou cerca de 1,5 por cento por ano e a importação de tabaco manufacturado conservou-se, em média, em 2,1 por cento do consumo total.

A receita que os 40.659:831 quilogramas de tabaco importado durante 1864 a 1887 produziram para o Estado equivaleu a 1\$44 (escudos ouro) por quilograma.

O regime era classificado em 1888 como sendo aquele que melhor se prestava ao adicionamento de matérias primas baratas sucedâneas do tabaco, em vez de uma parte do peso dêste, à fraude no peso das vendas, ao contrabando de matérias primas e às importações anormais de tabacos manufacturados capazes de desviar o mercado do sabor da produção nacional.

Na Inglaterra, país onde o regime de liberdade vigora desde há muito, a tributação é essencialmente feita na Alfândega, mas existem armazéns alfandegados de onde o fabricante retira a matéria prima só à medida que dela vai carecendo nas oficinas.

Apesar da sua situação geográfica, de isolamento, do respeito que há para com o Estado, Mac-Culloch afirma que o sistema faz perder na Irlanda 3/4 e na Inglaterra 1/4 da matéria para o fisco.

É o que aliás sempre sucede quando os direitos têm elevadas taxas.

Para aqueles que tanto falam nesse exemplo de regime é bom lembrar como até esse povo, normalmente sincero para o fisco, prevarica em matéria de tabacos, e como

só com o aperfeiçoamento industrial existente podem os preços suportar as taxas em vigor.

Há liberdade, é facto, mas não dispersão industrial.

A Companhia Imperial do Tabaco, que prospera, tendo distribuído, em 1923, 20 por cento de dividendo, e em 1924 cerca de 22 por cento, livre de impostos, é uma verdadeira concentração industrial.

A receita dos tabacos é realmente muito elevada, mas esse facto deriva das taxas e das reexportações feitas de matéria prima devidamente preparada, e de produtos manufacturados.

O total das importações tem sido o seguinte:

1922	83.182:000 quilogramas
1923	77.830:000
1924	82.802:000

O total das exportações tem sido:

1922	12.000:000 quilogramas
1923	13.050:000
1924	12.600:000

com receitas sucessivamente em:

1922	£ 55.197:000
1923	£ 50.825:000
1924	£ 51.880:000

e com taxas de direitos na Alfândega que, ao câmbio da libra a 95\$, perfazem para o tabaco em bruto cerca de 106\$ por quilograma; para os charutos e cigarros cerca de 196\$ por quilograma; para os tabacos picados cerca de 132\$ por quilograma;

Há restituição parcial de taxas para o tabaco entrado em regime de *drawback* e direito preferencial para as procedências dos domínios com beneficio de 25 por cento.

O imposto de licença para venda de tabaco é de cerca de 25\$ por ano, e os de fabrico vão de cerca de 500\$ até a produção de 9:000 quilogramas, a cerca de 3.000\$ para produção de 45:000 quilogramas.

Apesar desta prosperidade e da vantagem deste regime, um suplemento ao jornal *The Economist* ainda se referia nos seguintes termos à indústria dos tabacos durante o ano de 1924:

«Tempo houve em que as fábricas de charutos estiveram fechadas três meses no ano. Neste último foi possível evitar esta indesejável necessidade.

Os compradores mostram preferência para adquirirem tabacos de melhores qualidades».

O que em Portugal sucedeu fica sintetizado dizendo:

A *régle* em 1888, ao implantar-se, fez o inventário da liberdade de indústria.

Teve que receber péssima matéria prima, reconhecer que a falsificação acusava mais de $\frac{1}{3}$ de tabaco do que o manifestado aos direitos, que das 26 fábricas só 4 bastaram ao consumo, e que o hábito de não dar trabalho aos operários era tal que teve para se acreditar, que *reconhecer* e *garantir* o dia de 8 horas.

Mas não basta que o sistema de cobrança seja simples e económico, que a tributação alfandegária não conduza ao descaminho de direitos e que o imposto de fabrico não semeie as fraudes fiscais.

O maior rendimento como receita do Estado, para uma determinada tabela de preços e garantia da qualidade dos produtos, exige ainda a *economia de exploração industrial* e o *constante aperfeiçoamento industrial*.

Estas duas condições só são realizáveis pela associação das fábricas, constituindo uma grande indústria, com comando único e capital de maneo abundante.

Essa concentração industrial, esse capital abundante, torna-se possível tam sómente com a exploração em bloco das actuais fábricas do Estado, e o valor financeiro de que essa concentração é susceptível, diminui certamente se lhe não fôr concedido o exclusivo da fabricação e venda de matéria prima manufacturada no país.

Só a grande indústria — em cartel ou em *trust* — satisfaz a estas condições, e entre nós o agrupamento de Fábricas do Estado realiza praticamente uma concentração desta natureza.

O retraimento do público, derivado das tam infelizes experiências de financiamentos prestados pelos Bancos a empresas industriais sem condições naturais de vida, não deixará de revelar-se, tanto maior quanto menor fôr a potência industrial do agrupamento a alimentar.

Sabe-se que as fábricas actuais produzem, satisfazem o consumo e remuneram suficientemente o capital; desconhece-se o que resultaria do livre jôgo da concorrência de fábricas isoladas.

Em toda a parte, mas ainda mais entre nós, o crédito da grande indústria é fácil e confunde-se com os restantes créditos. Na pequena indústria, pela forma aleatória das suas operações, pela falta de preparação básica dos seus dirigentes propensos a trabalhar às cegas, ora no mais injustificado optimismo, ora no mais cruel pessimismo, o crédito é deminuto, quási nulo.

E sem crédito, ou com créditos fortemente onerados com prémios de risco, nem há possibilidade de economia na exploração, quanto mais de aperfeiçoamento industrial. Os lucros diminuem e com eles as receitas para o Estado.

Por outro lado, na liberdade de indústria, as fortes tributações que lhe são inerentes nunca poderiam ser convenientemente distribuídas no consumo, por forma a garantir-se lucros compensadores, visando principalmente a expansão do consumo e não o aumento do preço por unidade de venda que origine os lucros.

Este justo equilibrio é impossível de obter-se num país sem cultura industrial, e sem instinto de previsão, no meio de uma concorrência tumultuosa.

Viria ou o tabelamento para iludir-se ou a fraude da qualidade e do peso e sempre a desorganização do mercado e consequentemente as grandes oscilações da receita do Estado.

Presentemente as indústrias em exploração dos «adubos e sabões» e da moagem falam claramente.

Ou se convertem em monopólios de facto — sem fiscalização nem concorrência — ou asfixiados por um peso morto resultante de excessiva capacidade de laboração para as exigências do consumo, apesar dos tabelamentos das indústrias acessórias de que se socorrem e dos entendimentos que se firmem, não gozam da prosperidade que desparte no público a ânsia de participar no seu financiamento.

A redução da importação de tabaco manufacturado é impossível de ser assegurada na indústria livre. Como volante acode sempre que o mercado sofre com alterações de produção.

E estas, sendo freqüentes e descompassadas, favorecem as importações que desorganizam o mercado, alteram o gosto do consumidor e ferem o trabalho nacional.

A exportação, sendo consequência de um bom e cuidado fabrico em preços módicos, não pode realizar-se com dispersão industrial.

A certeza do preço de venda de um produto é o melhor incentivo ao desenvolvimento da sua cultura.

A liberdade (exemplo o da França, antes da *régie*) só faz desanimar os cultivadores coloniais.

Resumindo, pois, financeiramente, a liberdade de indústria:

a) Pela elevada taxa alfandegária, conduz aos descaminhos de direitos muito importantes;

b) Pelo lançamento de impostos de fabrico, conduz a uma complexa cobrança, cara, e impotente contra a fraude;

- c) Favorece a importação de tabaco manufacturado ;
- d) Dificulta a economia e o aperfeiçoamento técnico industrial e conseqüentemente o rendimento a colectar ;
- e) Torna impossível a exportação.

No regime de exclusivo concedido a particulares, a longo prazo, e em condições estipuladas, é evidente que pode dar-se plena satisfação às condições que foram referidas como necessárias ao sistema fiscal dos tabacos. É precisamente essa circunstância que faz chamar aos monopólios desta natureza monopólios fiscaes. Nestes o bom rendimento fiscal pode ser garantido pela renda fixa, num mínimo, e pela renda variável da partilha de lucros; os preços são limitados no seu crescimento por cláusulas, a qualidade de produto pode ser eficazmente fiscalizada no regime de centralização que vigorará.

A uniformidade da produção afastará as entradas fortuitas de tabaco manufacturado no estrangeiro.

A indústria concentrada, sob comando único, com capital abundante e de preço módico pela segurança do emprêgo, com largo prazo para usufruir as vantagens do exclusivo, tende para administrar com economia, e para se aperfeiçoar tènicamente a fim de melhorar o seu lucro.

A abundância dèsses lucros e a protecção do Estado acêrca do pessoal trabalhador leva-a a oferecer-lhe bons salários e regalias.

A adequada orgânica de serviços de informação e estatística permite-lhe manter o justo equilibrio, para recolha de melhor receita entre a elevação dos preços e as possibilidades de absorção do consumo.

Mas um monopólio legal deriva de um contrato em que o interêsse particular de quem deve ter a iniciativa, responsabilidade e lucro da emprêsa, se sujeita em determinadas condições a pagar o privilégio, provisoriamente, cedido pelo preço das rendas ajustadas.

Essas rendas são função do preço fabril, dos direitos sôbre tabaco manufacturado que geralmente se entregam ao concessionário, de várias isenções de direitos sôbre matérias primas, etc., e representam a cobrança fiscal da receita.

Resultam, pois, de um ajuste de interêsses particulares e gerais e baseiam-se numa situação económica e financeira de ocasião.

Se essas situações sofrem profundas modificações, o equilibrio desfaz-se, e normalmente é o Estado que vê prejuízos avultados.

Mesmo que as condições não se alterem, não raramente as cláusulas se prestam a interpretações que iguais prejuízos acarretam.

A história dos nossos monopólios é a confirmação constante das vantagens e inconvenientes que lhes apontámos.

Durante o primeiro contrato de 1891 a 1905 a percentagem da produção estrangeira admitida no consumo foi apenas em média de 1,7 por cento, elevou o consumo médio a 2.267:202 quilogramas e distribuiu ao Estado cêrca de 52 por cento das suas receitas brutas de venda, o que equivaleu à tributação por cada quilograma de tabaco importado durante êsse período de 1\$30 (escudos ouro).

Durante o segundo contrato de 1906 patenteiam-se em toda a clareza as qualidades e defeitos dèste regime.

No período de 1907 a 1914, durante o qual as condições à data da celebração do contrato se mantêm sensivelmente, a percentagem de produção estrangeira e incorporada no consumo nacional é de cêrca de 2,7 por cento; decrescendo, com a elevação de preços de 10 por cento, a média do consumo que se fixa em 2.173:555 quilogramas, tendo descido em cêrca de 25 por cento a venda entre o ano de 1906-1907 e o de 1907-1908; e distribuiu ao Estado cêrca de 64,6 por cento das suas receitas brutas de venda, o que equivaleu à tributação por quilograma de tabaco importado, durante êsse período, de cêrca de 2\$13 (escudos-ouro).

Durante a guerra, e no período que se lhe seguiu — 1914 a 1919 — altera-se a situação económica e financeira.

A produção estrangeira sobe para 3,4 por cento do consumo geral, a média dèste,

que ia refazendo-se, retoma apenas o seu antigo valor, e atinge 2.397:362 quilogramas; ao Estado é atribuído apenas, depois do decreto n.º 4:510, que permite aumento de preço, 58 por cento da receita bruta das vendas, o que equivale à tributação por quilograma de tabaco importado naquele período de 1877 (escudos-ouro).

A nossa moeda entra em franco declínio, as taxas alfandegárias sobre a produção estrangeira, que ao concessionário eram entregues, mantêm-se, e então a produção estrangeira atinge 19,5 por cento do consumo geral no período de 1919 a 1924, o consumo médio do mercado sobe para 2.991:710 quilogramas, mas o tabaco, a baixo preço, transpõe clandestinamente a fronteira, e o Estado, receoso de fixar em novas bases as cláusulas contratuais que não têm expressão harmónica com o valor da moeda, recebe no entretanto das receitas brutas das vendas cerca de 27 por cento, o que equivale a uma tributação alfandegária sobre quilograma de tabaco importado de \$47,2 (escudos ouro).

E como o descalabro da receita é evidente e se levantam dúvidas sobre a partilha de lucros assim fixada, celebra-se em Agosto de 1924 o contrato provisório com o concessionário, mas, apesar de todos os esforços feitos, a importação estrangeira, retida pelas novas pautas, desce para 3,3 por cento do consumo geral, a média deste sobe para 3.351:097 quilogramas, mas a percentagem percebida pelo Estado fica em quasi metade da primitiva, pois apenas vai até 34 por cento da receita bruta das vendas, equivalendo a uma tributação quilogramica de matéria prima importada de cerca de \$56 (escudos-ouro).

*

O exclusivo da indústria de fabrico e venda de tabacos, nas mãos do Estado, constitui a chamada *régie*, que é um monopólio fiscal.

É hábito corrente acusar todo o monopólio porque não progride devido ao estimulante chamado a concorrência.

Já provámos com factos ocorridos no nosso País que nem há concorrência, nem monopólios absolutos.

Da luta comercial entre os povos outras provas podem ainda encontrar-se.

Debate-se neste momento não num país, mas no mundo, entre empresas de nacionalidades diversas, o problema das carreiras marítimas.

A concorrência trouxe, pela desproporção entre a capacidade de transporte e a carga transportável, a ruína financeira das empresas.

Teve que firmar-se um entendimento: promover a paralisação das construções, e a readaptação do existente à situação de facto criada.

É hábito acusar a administração das *régies* de atrasada, morosa, sem estímulo capaz de conduzir ao maior rendimento industrial e portanto de receita do Estado. Pior que todos os seus erros são as fraudes ao fisco, cometidas no regime de liberdade, e as injustas distribuições de lucros nos monopólios particulares, logo que as condições iniciais dos contratos sofrem, por qualquer motivo imprevisto, sensíveis alterações.

Entre nós houve administração por conta da *régie* de Junho de 1888 a Março de 1891.

E durante esse período de trinta e três meses, havendo-se produzido receita equivalente a 11:499 contos, pode-se caracterizá-la por uma receita líquida anual de 4:174 contos equivalendo a uma tributação quilogramica na alfândega sobre o tabaco importado de 1887 (escudos-ouro).

Do exame das condições de aplicação que cada um dos sistemas de exploração da indústria dos tabacos encontra no nosso País, julga esta comissão poder concluir que a obtenção de uma segura e importante receita orçamental exige:

a) A continuação do regime de exclusivo para a indústria do fabrico e venda dos tabacos como monopólio fiscal;

b) A administração pelo Estado em *régie*, só ou em comparticipação, das actuais fábricas de tabacos, entregues pela companhia concessionária em 30 de Abril de 1926.

Falámos da Inglaterra quando estudámos o regime da liberdade, vamos sucintamente dizer o que se passa em Espanha com a chamada «renda dos tabacos».

Vigorou em Espanha o exclusivo por conta do Estado durante largo período e os débitos de fornecedores, pela má distribuição e regime de vendas, onerou sensivelmente as liquidações das contas; mas apesar destes contratempos a percentagem entre o cobrado e a receita bruta fôra, nos últimos anos da exploração por conta do Estado a seguinte:

1879-1880	68,12 por cento
1880-1881	67,94
1881-1882	68,42
1882-1883	70,68
1883-1884	67,08
1884-1885	62,70
1885-1886	60,54

muito superior à que deu entre nós qualquer dos monopólios, o de 1891 e o de 1906.

O consumo, que em 1872 era de 10.000:000 quilogramas, elevava-se em 1882-1883 a 13.000:000 quilogramas. Em 1886 o Ministro Luís de Puigcerverde resolveu arrendar a um concessionário o exclusivo em virtude de um importante problema financeiro que tinha a resolver, respeitante à unificação e redução do capital da dívida pública. Em concurso público, o Banco de Espanha, com um importante grupo financeiro espanhol e estrangeiro, tomou a adjudicação, emitindo um capital de 60 milhões de pesetas, do qual metade ficou em carteira no Banco, reservando a outra metade para o grupo financeiro e para o público.

Por este contrato fixou-se a receita mínima em 95 milhões de pesetas e uma participação ao Estado que variava na seguinte escala:

95 a 100 milhões	50 por cento
100 a 110 milhões	60
110 a 120 milhões	70
120 em diante	80

A receita deu ao Estado por cada quilograma de tabaco em pesetas:

1887-1888	1,386
1888-1889	1,346
1889-1890	1,255
1890-1891	1,170
1891-1892	1,300
1892-1893	1,401
1893-1894	1,516
1894-1895	1,261
1895-1896	1,346
1896-1897	1,279
1897-1898	1,358
1898-1899	1,950

e a receita para o Estado foi em milhões de pesetas:

1901	126
1902	131
1903	133
1904	132
1905	129
1906	113

1907	133
1908	136
1909	133
1910	120

Novo contrato se fez em 1910, passando as receitas do Estado a ser em milhões de pesetas :

1910	142
1911	138
1912	149
1913	152
1914	151

O desequilíbrio da moeda trouxe novas alterações de preços e as receitas foram em milhões de pesetas :

1914	151
1915	151
1916	162
1917	167
1918	166
1919 (um trimestre)	40
1919-1920	159

Em 1919-1920 nova modificação se fez no contrato; houve aumentos de preços e as receitas vieram para (em milhões de pesetas) :

1920-1921	153
1921 (um trimestre)	43
1921-1922 (três trimestres)	143
1922-1923	223
1923-1924	245
1924 (um trimestre)	64
1924-1925	256

O Banco de Espanha, como se sabe, é um Banco particular, mas com forte ingerência do Estado na sua administração e fiscalização.

Vejamos como funciona na Suécia o regime de tabacos que realiza uma participação de capital do Estado e do público.

Segundo officio A-22, de 3 de Maio de 1924, dirigido ao Governo Português pelo nosso Ministro em Estocolmo, e em referência a telegrama que o Ministério de então lhe dirigiu em 27 de Abril de 1924, o regime é o do monopólio concedido a uma sociedade sueca por acções, com 46 milhões de coroas de capital social, das quais 29 milhões foram tomadas pelo Estado.

As acções subscritas pelo público deu-se o nome de «privilegiadas» porque o Estado, para animar a subscrição, garantiu-lhes um juro ou dividendo mínimo de 4 1/2 por cento (equivalente à taxa oficial de desconto do banco emissor).

Nenhum dividendo pode ser distribuído antes de se terem retirado dos lucros 2 por cento para amortizações dos imóveis, 10 por cento para o de material e 10 por cento para o fundo de reserva.

A sociedade não pode transferir os seus direitos a terceiro sem autorização do Estado, e este reservou-se o direito de denunciar o contrato, obrigando-se nesse caso a reembolsar ao par as acções em posse do público, adicionando-lhe o dividendo do último exercício.

O conselho de administração compõe-se de 8 membros — 4 de nomeação do Govêrno e 4 eleitos pelos accionistas.

O presidente e vice-presidente são escolhidos pelo Govêrno de entre os eleitos, mas o director-gerente é de eleição e escolha directa dos accionistas.

O mérito da combinação está no facto de que o Estado nunca pode perder, porque recebe sempre o imposto que lhe apraz fixar e que lhe é pago pela sociedade, deixando a fabricação e venda a cargo da sociedade, cujos lucros também partilhará como accionista.

Os impostos que o Estado cobra são :

- a) Direitos na alfândega;
- b) Imposto de consumo ou transacção;
- c) Imposto sobre aplicação de capitais.

Pagos estes impostos, a remuneração do capital accionista faz-se na seguinte escala :

Quando às acções privilegiadas competir 6 por cento, o Estado recebe 6 por cento.

Quando competir 7 por cento, recebe 13 por cento.

Quando competir 8 por cento, recebe 22 por cento.

Quando competir 9 por cento, recebe 31 por cento.

A fabricação nacional é exclusivo da sociedade; a importação é apenas para os produtos manufacturados dependente de uma licença especial, do pagamento de direitos e de uma tabela de preços de venda — fixada pela sociedade com exclusivo da fabricação nacional.

Os descontos para a revenda são cêrca de duas vezes para os produtos manufacturados no estrangeiro o que se estipula para os de origem nacional.

Passemos agora a analisar e comparar as diversas propostas de lei que têm pretendido resolver o problema dos tabacos desde 1924.

A primeira é da autoria do então Ministro das Finanças Dr. Pestana Júnior.

Preconiza a liberdade de indústria e funda o sistema fiscal no pagamento de direitos alfandegários sobre a matéria prima e de imposto sobre o produto manufacturado.

Embora o não diga explicitamente, parece ser intenção criar um grémio para repartir a contribuição, que fixa num mínimo, o da renda percebida pelo Estado em 1913-1914, considerada em ouro e ao par.

Ora como essa renda foi de

6:520 contos ou £ 1.448:888, ao par

a mesma renda

ao câmbio de £ = 95,500 será de 137:644 contos

e admitindo uma importação de 100:000 quilogramas para o consumo de 3.400:000 de produção nacional dever-se-ia distribuir um contingente de

137:644 — 8:800 = 128:844 contos

Era um cálculo feito com perfeito conhecimento do futuro, pois os elementos posteriormente obtidos provam que a afirmação de então, pobre de documentação, era uma síntese justamente amoldada a uma indústria, ao tempo, tida como insusceptível daquele rendimento.

A protecção de 20 por cento dispensada à indústria nacional parecia deficiente para os preços actuais dos produtos nacionais e estrangeiros.

A cultura do Douro e «a produção agrícola de mais quantidade de tabaco» em região que se não fixa — mereciam na proposta especial desvelo.

A cultura do Douro parece que não justifica essa atenção e a colonial, a desenvolver-se, merece na verdade que obrigatoriamente seja adquirida se a qualidade e a quantidade a recomendarem.

A reciprocidade de tratamento na metrópole e ilhas adjacentes para o tabaco manufacturado era, e é, de aconselhar.

Mas o que parece, pelo menos, confuso é a alínea e) do n.º 3.º do artigo 1.º, pela qual o tabaco das ilhas manufacturado e importado pela metrópole, teria não só a protecção de 10 por cento, como a de nova dedução equivalente à tributação que no mercado de origem houvesse sofrido à saída.

Podia-se, desta forma, à custa da protecção na metrópole, beneficiar indefinidamente as receitas de exportação dos arquipélagos adjacentes.

Parece ainda a esta comissão que difficilmente se poderia permitir a venda das fábricas do Estado, e que o seu arrendamento, acrescentando à receita acima encontrada, constituiria um monopólio de facto impossível de evitar, apenas, com a arrematação, em separado, em hasta pública.

A liberdade não era condicionada nem pelos preços do produto, nem fiscalizada pela unidade fixa do peso de venda, nem corrigida pelos direitos *ad valorem* à mercadoria.

A sua cobrança era avultada e segura como receita, mas daria lugar a descaminhos de direitos na alfândega e a perturbações de pagamento como no tempo do grémio criado em Agosto de 1887.

A alienação, ou mesmo a arrematação por arrendamento das fábricas do Estado em proveito dos particulares, não só era para rejeitar como, permitindo-se as instalações de novas fábricas e ficando os arrematantes com os encargos do actual concessionário, provocaria a desordem industrial e acabaria pela vitória da importação do tabaco estrangeiro manufacturado.

Seguidamente foi presente em Fevereiro de 1926, pelo actual Ministro das Finanças, Dr. Marques Guedes, uma proposta de lei que preconiza o regime de exploração da indústria do fabrico e venda dos tabacos em exclusivo, administrado em *régie*.

Sobre esta proposta é que incidiu o parecer da comissão de comércio e indústria, perfilhando-a esta comissão de finanças, com algumas alterações derivadas, umas da simples redacção para certas bases, outras da variante que já publicamente o actual Ministro das Finanças havia lembrado e que transformava a *régie*, descrita na proposta, por uma *co-régie*, em que o capital accionista do público participará, por meio de delegados da sua assemblea geral, na administração e no conselho fiscal da indústria que virá a chamar-se «Tabacos de Portugal».

Aceitando as alterações apresentadas pela comissão de comércio e indústria, vamos completá-los, financeiramente, determinando como deve ser feita a participação do capital accionista, isto é, condições e direitos da emissão, partilha de lucros e constituição de fundo de reserva permanente e variável.

Pela forma como então o Estado virá a delegar, em representantes do capital, a gerência — dando-lhe completa autonomia e imunidade contra pressões de ordem política — torna-se necessário acautelar melhor os interesses do pessoal operário e não operário, e nestas condições adicionaria também esta comissão outras bases novas, deixando para a futura administração a liberdade de resolver acêrca da melhor forma de, sem prejuízo dos principios representados pelo sistema de distribuição e venda, promover a mais equitativa fórmula de partilha das comissões de revenda, bónus, etc.

Foi ainda apresentada como declaração de voto um contra-projecto da autoria do Sr. Deputado Aboim Inglês, o qual, embora o seu autor pareça ter querido reservar-se para a discussão para fazer a prova da sua economia e razão financeira, mereceu a nossa especial atenção.

Tivemos, contudo, para podermos tirar conclusões das taxas a aplicar aos diferentes produtos dos tabacos, que harmonizar a divisão dos tipos ou classes destes com os da pauta de 27 de Março de 1923 e nomenclatura actual, e que admitir que o consumo se não desviaria, dada a variedade de preços que pelo projecto se faria no mercado, o que é quasi absurdo.

Ainda quando se tratou de nos «picados» arbitrar uma taxa média na alfândega, visto serem propostas taxas diferentes para os «picados ordinários» e «finos», se admitiu a mesma proporção nas vendas actuais, o que ainda parece absurdo mas favorável à tese defendida pelo seu autor.

No contra-prójecto pressupõe-se a liberdade de indústria e portanto do estabelecimento livre de fabrico.

No entanto no relatório frisa-se a conveniência de, provisoriamente, o Governo não permitir a criação de mais estabelecimentos.

Supõe-se o arrendamento das fábricas do Estado em laboração, e em dois grupos, separadamente para as do norte e sul do país, e não para o mesmo arrematante.

Assim parece admitir-se o principio da concentração industrial, e, desejando evitar o monopólio de facto, apenas nominalmente tal se consegue, pois nunca poderia impedir-se o arrendamento único por um grupo financeiro e industrial embora sob designação diversa para as licitações.

No projecto nem se fixa a renda mínima para a licitação, nem a duração desse arrendamento.

Como já o demonstrámos, é o progresso técnico industrial uma das bases do melhor lucro e portanto da melhor receita a pedir pelo Estado.

Ora a duração, normal, de amortização de máquinas não é inferior a dez ou doze anos, e se, como no relatório se diz, o prazo do arrendamento fôsse de três a cinco anos — condenado estaria esse factor do melhor rendimento do trabalho.

Se o arrendamento fôsse de dez a doze anos, seria uma limitação para o problema desvantajoso e híbrido da liberdade e monopólio de facto sem as compensações do monopólio legal do Estado ou de um concessionário.

Toma-se como sistema fiscal um mixto de tributação na alfândega à entrada da matéria prima, e de tributação à saída do produto do fabrico para o consumo.

É uma imagem do que se efectuava nos Açores pelo decreto de 8 de Outubro de 1885 o que se pretende realizar com o concurso do pessoal da Direcção Geral das Alfândegas.

Estes impostos de fabrico sobre o tabaco dos Açores caducaram com a lei n.º 1:368.

Reviveriam agora, não para pequenas fábricas, de fácil fiscalização, mas para uma capacidade de laboração de cerca de 4 milhões de quilogramas.

Havia então, e passaria agora a haver para tornar efectiva essa fiscalização, registo de entradas e saídas de tabaco, nas oficinas e nos depósitos, registos de quebras e constantes varejos, etc.

O imposto de fabrico sendo *ad valorem* exigirá não uma cintagem e selos de volume equivalente ao peso de 1 quilograma, mas selos ou precintas por unidade de venda ao público para complemento de fiscalização.

Voltaria o problema do tabaco reentrado na fábrica para beneficiar, que motivou a portaria de 10 de Março de 1888.

Apareceria a questão das quebras que seria injusto desprezar como a proposta o prevê, e seria uma causa de novas imposições disfarçadas.

Nos Açores essas quebras verificadas oscilavam de 3,4 a 5 por cento durante o regime já citado e para tal o tabaco era pesado à entrada no depósito, pesado à entrada das oficinas, e pesado à saída das oficinas para consumo.

Sempre muda de peso, e o trabalho que esta verificação, feita a sério, produzirá, e a fraude que esta fiscalização, feita a iludir, criará, não é motivo de dúvidas para ninguém.

A protecção de 15 por cento a dispensar aos tabacos produzidos na metrópole é, como se deduz dos quadros anexos, mais que reduzida — nula.

O exame dos quadros juntos, elaborados para as taxas fixadas e preços de fabrico para cada classe, equivalentes aos actuais, leva-nos a concluir que houve a preocupação de diminuir o preço de venda dos picados, elevar fracamente o preço médio de venda do conjunto de todas as classes, mas conseguindo:

a) Arruinar a produção nacional para outro produto que não seja o do «picado» ordinário — cuja qualidade baixaria ainda;

b) Basear o rendimento financeiro dos tabacos na imposição fiscal sobre a produção estrangeira importada, embora de tal advenha grande drenagem supérflua de ouro;

c) Entregar aos particulares, de arrendamento, as fábricas do Estado adquiridas em nome, e por benefício, do interesse geral;

d) Favorecer o comércio importador, em desproveito da indústria nacional e do trabalho do operário português.

Nestas condições, esta comissão não pode dar-lhe a sua aprovação.

*

Resta, ainda, averiguar da melhor aplicação da receita obtida pela indústria e venda dos tabacos.

Esta comissão não pretende que com precipitações se procure mobilizar essa receita como no passado as crises financeiras o forçaram.

Felicita-se, mesmo, por poder pela primeira vez separar, e completamente, a questão fiscal, da financeira, o que só devia ser motivo de louvor aos homens que têm administrado a coisa pública, porque, a despeito de situações bem difíceis e de ofertas bem oportunas, nunca consentiram em ligar a sua responsabilidade a operações que em 30 de Abril de 1926 pudessem dar motivos para pressões de toda a ordem.

Mas há uma crise monetária na metrópole a legalmente regularizar; nas colónias, a de facto e legalmente acudir.

Há problemas instantes de fomento que quanto mais demorados de solução mais graves se tornam, e há a certeza de que os prestamistas exigem, para modicidade de taxas, garantias especiais.

A progressão dos rendimentos ouro do Estado (receitas-ouro) cobrados nas alfândegas, afora sobretaxas, fundo marítimo e faróis, é de:

1922	£ 810:744
1923	£ 1.090:775
1924	£ 1.172:646
1925	£ 1.667:283

E os encargos totais da dívida externa não atingem £ 1.000:000, das quais cerca de $\frac{2}{3}$ a converter em escudos.

Nestas condições esta comissão julga oportuno constituir na alfândega receita suplementar que, junta à que fica inteiramente livre, perfizesse cerca de £ 1.000:000, para o que bastaria o pagamento de um direito de importação pelo tabaco em bruto à taxa de 1\$ (ouro) em quilograma.

*

Findo este exame das soluções alvitradas, é esta comissão de parecer que deveis aprovar a proposta apresentada pelo Sr. Ministro das Finanças com as emendas indicadas pela comissão do comércio e indústria e com as que tem a honra de também vos propor para complemento da variante da *régie* que aquela comissão preconizou.

No artigo 1.º substituir a palavra «comércio» pela palavra «venda».

O artigo 2.º deve ser assim redigido: «fixado em 1:500 contos (ouro) o capital circulante que o Estado poderá empregar na exploração do fabrico e venda dos tabacos a que a presente lei se refere.

O capital vencerá o juro equivalente à taxa de desconto do Banco de Portugal acrescida de 50 por cento daquela taxa.

Acrescentar um artigo novo: Artigo 4.º O Governo poderá emitir, para realizar o capital circulante referido no artigo anterior, acções privilegiadas de valor nominal de 4\$50 (ouro) e até a importância de 1:500 contos (ouro), as quais terão direito a um dividendo mínimo de 6 por cento, acrescido da importância que lhes couber da partilha de lucros líquidos em conformidade com o preceituado nas bases 1.ª-A e 7.ª

§ único. O pagamento do dividendo mínimo de 6 por cento das acções privilegiadas é assegurado com o rendimento líquido efectivo do fabrico e venda da In-

dústria dos Tabacos em Portugal, podendo, mediante autorização do Parlamento, o capital ser aumentado, no futuro, se as necessidades do desenvolvimento industrial assim o aconselharem e ficando ao Governo o direito do reembolsar cada acção ao par, pago o dividendo ainda não distribuído.

Acrescentar uma nova base:

BASE 1.^a-A

O capital social da Indústria dos Tabacos de Portugal será constituído por 9:000 contos (ouro), dos quais $\frac{3}{6}$ serão representados no activo pelos bens referidos no artigo 2.^o da proposta a que estas bases se referem, e $\frac{1}{6}$ constituirá o capital circulante.

§ único. No caso de o Governo emitir, para realizar o capital circulante, acções privilegiadas de dividendo mínimo de 6 por cento, a partilha de lucros realizada de harmonia com a base 7.^a, para completar o dividendo dos accionistas privilegiados, será realizada sob as normas seguintes:

Para saldo de ganhos e perdas:

De 40:000 contos (dividendo global)	6 $\frac{1}{2}$ por cento
De 45:000 contos (dividendo global)	7
De 50:000 contos (dividendo global)	8
De 55:000 contos (dividendo global)	9
De 60:000 contos (dividendo global)	11
De 70:000 contos (dividendo global)	13
De 80:000 contos (dividendo global)	14
De 90:000 contos (dividendo global)	15
De 100:000 contos (dividendo global)	15,5
De 110:000 contos (dividendo global)	16

Acrescentar à base 2.^a um parágrafo:

§ único. As sessões do conselho de administração assistirá, mas com voto apenas consultivo, o secretário-comissário a fim de se certificar do exacto cumprimento dos estatutos e regulamentos em vigor, poder apreciar a situação da indústria e particularmente o que se refira à aquisição de matérias primas.

A base 7.^a deve ficar assim redigida:

No dia 30 de Junho de cada ano económico o conselho de administração mandará proceder ao balanço e depois de abatidos todos os encargos referentes ao fabrico e venda dos produtos, remunerações dos conselhos de administração e fiscal, do capital accionista, e despesas gerais, separar-se há do saldo de ganhos e perdas:

- a) 0,5 por cento para o conselho de administração;
- b) 0,175 por cento para o conselho fiscal;
- c) 0,2 por cento para o pessoal não operário;
- d) 0,4 por cento para o pessoal operário;
- e) 2 por cento para fundo de reserva permanente destinado a constituir capital suplementar até 20 por cento do capital emitido;
- f) 2 por cento para fundo de reserva variável destinado a amortizar prejuízos da massa geral de valores da indústria e a aperfeiçoamentos técnicos;
- g) A importância necessária para completar o dividendo a que os accionistas tenham direito nos termos da base 1.^a-A.

À base 8.^a acrescentar dois parágrafos:

§ 7.^o São mantidas as Caixas de Reforma e de Socorros existentes e com regime de obrigatoriedade para todo o pessoal operário e não operário.

§ 8.^o As vagas que ocorrerem nos quadros do pessoal não operário só poderão ser preenchidas por funcionários do Estado, observando-se o disposto no § 1.^o da presente base.

A base 12.^a deve acrescentar-se um parágrafo:
 § único. Oúvido o conselho fiscal e o secretário-comissário.

A base 13.^a deve acrescentar-se um parágrafo nove:

§ 3.^o Para defesa da indústria as licenças para a venda de tabaco estrangeiro, quer por grosso, quer a retalho, só poderão ser concedidas a quem venda tabaco de fabricação nacional, devendo ter dêste um regular abastecimento exposto ao público.

A base 16.^a deve ser assim redigida:

«... pela administração dos Tabacos de Portugal para as fábricas do Estado e mediante o pagamento de 1\$ (ouro) por quilograma».

A base 17.^a deve ser assim redigida:

Para efeitos de fiscalização técnica são mantidos os serviços da secretaria da fiscalização dos Tabacos com todas as actuais atribuições e aquelas que venham a ser decretadas, devendo os funcionários do quadro, bem como aquêles que na mesma secretaria prestem serviço e não possam ser dêle dispensados, ser incluídos nos quadros do pessoal da administração dos Tabacos de Portugal, com todas as regalias que a lei lhes confere, e considerados como os mais antigos dentro das respectivas categorias.

§ 1.^o Exceptuam-se desta disposição os actuais secretário-comissário da fiscalização dos Tabacos e o comissário do Porto, que continuam no desempenho das funções que exercem ou daquelas que lhes vierem a ser determinadas em diploma especial, além das que desempenhe junto do conselho de administração o secretário-comissário.

§ 2.^o O pessoal considerado indispensável para os serviços da secretaria da fiscalização dos Tabacos será requisitado à administração dos Tabacos de Portugal pelo secretário-comissário mediante proposta do mesmo funcionário, aprovada pelo Ministro das Finanças.

§ 3.^o Um dos actuais inspectores servirá de comissário adjunto.

A base 18.^a deve ficar assim redigida:

Todas as despesas com os serviços da secretaria da fiscalização dos Tabacos serão custeadas pela administração dos Tabacos de Portugal, que as inscreverá no seu orçamento e as liquidará do mesmo modo que as da administração central.

MAPA I

Regime de liberdade

Períodos	Importação de tabaco			Receita para o Estado		Per- centagem de renda por quilogramas
	Por manipular Quilogramas	Manipulado Quilogramas	Total Quilogramas	Total	Média	
1865	1:333,715	317,930	1:651,645	3 499	3 499	2,316
1866 a 1870	(a) 1:333,715	(a) 317,930	7 235,600	8:460	1:692	1,321
1871 a 1878	6:789,200	446,400	13:001,636	18:331	2 291	1,341
1879 a 1886	(a) 1 357,840	(a) 89 280	16:535,660	24:573	3.071	1,348
1887 (Liberdade).	(a) 1:581,837	(a) 43,367	2.235,290	3.801	3:801	1,370
Total durante 23 anos . .	15.777,490	758,170	40:659,831	58.664	-	-
Média durante 23 anos . .	(a) 1:753,054	(a) 94,771	1:767,818	2:550	-	1,344
	2.111,709	123,581				

(a) Média anual de consumo.

A percentagem de tabaco estrangeiro importado foi de 2,1 por cento.

MAPA II

Vigência da «régie»

Períodos	Importação de tabaco			Receita para o Estado			Per- centagem de renda por quilo- gramas
	Por manipular Quilogramas	Manipulado Quilogramas	Total Quilogramas	Total	Por mês	Por ano	
Régie :							
1888 a 1890 (Junho).	5:968,629	155,232	6.123,861	11.499	348	-	1,387
1891 (Março).							
Média anual							
	2:170,176	56,449	2 226,624	-	-	4:176	-

A percentagem de tabaco estrangeiro importado foi de 2,5 por cento.

Recebeu cerca de 600:000 quilogramas da indústria livre.

Entregou cerca de 1 046:000 quilogramas à Companhia dos Tabacos de Portugal, pelo preço de \$17(9) o quilograma.

Começou em laboração em Junho de 1888.

Cessou a laboração em 1 de Abril de 1891.

MAPA III
Monopólio de 1891-1905

Periodos	Importação de tabaco			Receita para o Estado		Percentagem de renda por quilogramas
	Por manipular — Quilogramas	Manipulado — Quilogramas	Total — Quilogramas	Total	Ano	
Maio de 1891 a Março de 1905	1.046,463 34.356,963 35,403 426	560,222	35 963,648	62:704	4 402	1,374 = 1,30

A percentagem de tabaco estrangeiro importado foi de 1,6 por cento.

MAPA IV
Monopólio de 1907-1926

Periodos	Tabaco importado			Receita para o Estado		Receita por quilograma (Ouro)
	Por manipular — Quilogramas	Manipulado — Quilogramas	Total — Quilogramas	Total	Média	
1907-1908 a 1913-1914 . .	18 260 530	(a) 415 776	18.676:306	44.672	6:331	2,339 = 2,313.
1914-1915 a 1918-1919 . .	12.270.095	(b) 365:250	12.635.345	35:219	7.043	2,378 = 1,377
1919-1920 a 1923-1924 . .	17 459-336	(c) 2 928:651	20.388.037	66:439	13:287	3,325 = 3,472(2)
1924-1925 a 1925-1926 . .	3.595:342	(d) 111:348	3.707:190	52:108	52:108	14,309 = 3,56.

- (a) A percentagem é de 2,2 por cento.
 (b) A percentagem é de 2,9 por cento.
 (c) A percentagem é de 16 por cento.
 (d) A percentagem é de 3 por cento.

MAPA V

Exercícios	Tabaco vendido Quilogramas	Tabaco importado estrangeiro manipulado Quilogramas	Porcentagem no consumo da produção estrangeira	Receita bruta		Receita total	Receita do Estado	Porcentagem da receita do Estado na receita total
				Vendas	Alfândega			
1924-1925 e 1925-1926	3.851.097	111.848	3,3 0/0	152.044	503	152.547	52.108	34 0/0

MAPA VI

Exercícios	Tabaco vendido		Tabaco estrangeiro manipulado		Porcentagem no consumo da produção estrangeira	Vendas		Importado		Receita do Estado		Porcentagem da receita do Estado na receita total	
	Total Quilo-gramas	Média Quilo-gramas	Total Quilo-gramas	Média Quilo-gramas		Total Quilo-gramas	Média Quilo-gramas	Total Quilo-gramas	Média Quilo-gramas	Total Quilo-gramas	Média Quilo-gramas		
	1919-1920 a 1923-1924	14.958.550	2.991.710	2.928.651	585.730	19,5 0/0	231.505	46:301	12.050	2.410	243.555	66.439	27 0/0
	1914-1915 a 1918-1919	11.986.810	2.397.362	365.250	73.050	3,4 0/0	58.501	11:700	1.612	328	60.143	35.219	58 0/0
1907-1908 a 1913-1914	15.217.555	2.173.936	415.776	59.396	2,7 0/0	67.257	9:608	1.878	268	69.135	44.672	64,6 0/0	
1891-1892 a 1904-1905	31.740:834	2.267.202	560.288	40:020	1,7 0/0	117:478	8:391	2:321	180	119.999	62:704	52 0/0	

MAPA VII

Classes	Preços médios do fabrico		Percentagem do valor do tabaco no preço total	Preço do tabaco — Câmbio de 1923-1924
	Ao câmbio de 1923-1924	Ao câmbio de 1926		
Picados	12\$00	10\$50	53 %	6\$50
Cigarrilhas	33\$00	29\$00	48 %	16\$00
Cigarros finos	25\$00	22\$75	30 %	7\$00
Cigarros ordinários	22\$00			
Charutos	34\$00	29\$50	52 %	18\$00
Bapê seco	6\$00	7\$60	52 %	4\$00
Bapê preparado	10\$00			

Observações — Nos preços de fabrico compreende-se: ordenados do pessoal de fabrico, salários, armazenagem e depósitos, reparação de máquinas, quebras em armazém, transportes, água, sal, luz e carvão em 1924-1925. — Salários e horas extraordinárias: despesa 17.875 contos

MAPA VIII

Classes	Preços médios	Distribuição no consumo	Preço médio do tabaco
Picados	61\$50	75	46,12
Cigarrilhas	86\$50	8	6,92
Cigarros (finos e ordinários)	67\$75	15	10,16
Charutos	75\$00	1	0,75
Bapês	35\$25	1	0,35

MAPA IX

Classes	Consumo — Quilogramas %	Preço médio de venda	Preço médio de fabrico — Câmbio de 1926	Lucro médio — Câmbio de 1926	Lucro médio total — Câmbio de 1926
Picado	75,00	61\$50	10\$50	51\$00	38,25
Cigarrilhas	8,00	86\$50	29\$00	57\$50	4,60
Cigarros (finos e ordinários)	15,00	67\$75	21\$00	46\$75	7,01
Charutos	1,00	75\$00	29\$50	45\$50	0,455
Bapês	1,00	35\$25	6\$50	28\$75	0,287

Cálculo financeiro da «régie»

Preços actuaes de venda

Consumo	3.400.000	
Importação	100.000	
	<u>3.500.000</u>	
Receita bruta das vendas:		
3.400.000 a 64\$30	=	218.620
Lucro do fabrico:		
3.400.000 a 50\$60.2.		172.046
Despesas		
Revenda, bónus, etc. (13,5 % \times 218:620)	=	29:513
Capital 6 %		1.890
Administração		500
Empregados		6.000
Despesas gerais e transportes		1.500
		<u>39:403</u>
		132.643
Importação 100.000 a 88\$000		8.800
Imposto de licença		1.225
		<u>142.668</u>
Consumo	3.900.000	
Importação	100.000	
	<u>4.000.000</u>	
Receita bruta da venda:		
3.900.000 a 64\$30		250.770
Lucro de fabrico:		
3.900.000 a 50\$50		197:347
Despesas:		
Revenda, bónus, etc. (13,5 % \times 250:770)		33:853
Capital 6 %		1.890
Administração		500
Empregados		6.000
Despesas gerais		1:700
		<u>43:943</u>
Líquido de fabrico e venda		153:404
Direitos de tabaco estrangeiro, importado		8.800
Imposto de licença		1.400
		<u>163.604</u>

Cálculo financeiro do contra-projecto Aboim Inglês

Consumo de produção nacional 3 400:000 quilogramas.
Consumo de produção estrangeira 100.000 quilogramas.

Classes	Direitos na alfândega por quilograma	Porcentagem no consumo	Imposto do fabrico — Taxas por quilograma	Rendimento na alfândega — Total	Imposto do fabrico — Rendimento médio por quilograma	Total
Picados	23\$10	75	24\$67	78:540 000\$	1:850	
Cigarrilhas		8	63\$00		504	
Cigarros		15	21\$00		315,	
Charutos		1	42\$00		42,	
Rapé		1	10\$50		15,5	
Média	23\$10	—	—	—	27\$21	
Resultado	—	100	—	78.540.000\$	92 514	171.054

Preços por que deveriam vender-se os productos suportando os direitos referidos e supondo que nenhuma renda se levava pelas fábricas

Classes	Preço de fabrico ao câmbio de 1926	Direitos a pagar na alfândega	Imposto de fabrico	Total	Porcentagem no consumo	Preço médio de venda
Picados	10\$25	23\$10	24\$67	58\$02	75,00	43\$515
Cigarrilhas	29\$00	23\$10	63\$00	115\$10	8,00	9\$200
Cigarros	21\$00	23\$10	21\$00	65\$10	15,00	9\$760
Charutos	29\$50	23\$10	42\$00	94\$60	1,00	\$946
Rapé	6\$50	23\$10	10\$50	40\$60	1,00	\$406
Médias	—	—	—	—	—	63\$827

Comparação dos preços dos productos actuais e da contra-proposta

Classes	Preços actuais	Preços da proposta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Picados	61\$50	58\$02	—	3\$48
Cigarrilhas	86\$50	115\$00	28\$50	—
Cigarros	67\$75	65\$10	—	2\$65
Charutos	75\$00	94\$60	19\$60	—
Rapé	35\$25	40\$60	5\$35	—

Resultado.— O mercado seria totalmente servido pelo tabaco importado já em manufactura..

Protecção pautal projecto Aboim Inglês — Câmbio £ 94\$50

Classes	Taxas de direitos alfandegarios	Imposto de fabrico	Taxa reguladora	Total	Taxas actuais	Diferença	
						Para mais	Para menos
Picados	23\$10	24\$67	7\$16	54\$93	60\$00	—\$—	5\$07
Cigarrilhas	23\$10	63\$00	12\$91	99\$01	80\$00	19\$00	—\$—
Cigarros	23\$10	21\$00	6\$91	51\$01	70\$00	—\$—	18\$99
Charutos	23\$10	42\$00	9\$75	74\$85	90\$00	—\$—	15\$15
Rapés	23\$10	10\$50	5\$04	38\$64	60\$00	—\$—	21\$36

Resultados para a indústria — Proposta Aboim Inglês

Classes	Preços nacionais		Direitos da Alfândegas (taxas)	
	Aumento	Diminuição	Para mais	Para menos
Picados	—\$—	3\$48	—\$—	5\$07
Cigarrilhas	28\$50	—\$—	19\$00	—\$—
Cigarros	—\$—	2\$65	—\$—	18\$99
Charutos	19\$50	—\$—	—\$—	15\$15
Rapés	5\$35	—\$—	—\$—	21\$36

Por êste mapa se verifica que:

- a) Nos picados a importação do estrangeiro é favorecida por quilograma em
 $(5\$07 - 3\$48) = 1\$59$
- b) Nas cigarrilhas a importação do estrangeiro é favorecida por quilograma em
 $(28\$50 - 19\$00) = 9\$50$
- c) Nos cigarros a importação do estrangeiro é favorecida por quilograma em
 $(18\$99 - 2\$65) = 16\$34$
- d) Nos charutos a importação do estrangeiro é favorecida por quilograma em
 $(19\$50 + 15\$15) = 34\$65$
- e) Nos rapés a importação do estrangeiro é favorecida por quilograma em
 $(5\$35 + 21\$36) = 26\$71$

Sala das sessões da comissão de finanças, 29 de Março de 1926.

Daniel Rodrigues.
Amilcar Ramada Curto (vencido).
Lourenço Correia Gomes.
João Tamagnini (vencido, com declarações).
Manuel da Costa Dias.
João da Cruz Filipe.
Felizardo António Saraiva.
José Carlos Trilho.
Carlos Soares Branco, relator.

Proposta de lei n.º 38-A

Senhores Deputados.—Findando em 30 de Abril do corrente ano o exclusivo do fabrico e venda dos tabacos no continente da República, adjudicado pela lei que aprovou o contrato de 8 de Novembro de 1906, tem o Parlamento de definir e regular o novo regime fiscal daquela indústria e comércio a partir de 1 de Maio próximo futuro.

*

O monopólio privado foi o regime da decidida preferência da monarquia constitucional, porventura menos por preocupações doutrinárias do que pela necessidade premente de acudir aos apertos frequentes das suas crises financeiras.

Um dos decretos de Mousinho estabeleceu o monopólio dos tabacos, preceituando que «o tabaco seria vendido por conta do Estado, quer por arrematação a contratadores, quer por administração directa».

Mas, depois de sucessivos diplomas legais mandando proceder à arrematação do tabaco, o decreto de 30 de Junho de 1844 liga essa arrematação à condição de um empréstimo de 4.000 contos, com a declaração expressa de serem recebidas as letras e obrigações do Tesouro como dinheiro nas prestações em que o empréstimo houvesse de realizar-se.

Esta última cláusula seria estranha se as dificuldades financeiras do Estado a não explicassem.

Criava-se com ela uma situação de privilégio no concurso da arrematação para os credores do Estado, que podiam realizar o empréstimo facilmente com os títulos do próprio crédito. «Os encargos orçamentais, escreve, a propósito, Oliveira Martins, e os encargos novamente criados com o plano de construção de obras públicas pareciam aos estadistas justificar o aumento dos impostos, aumento que propunham encoberto sob a forma de uma reorganização das leis tributárias, que era com efeito uma das urgentes necessidades contemporâneas».

O dinheiro do empréstimo dos 4:000 contos já a monarquia liberal o tinha recebido; pagava-o com a arrematação do monopólio dos tabacos.

Constituiu-se então a companhia do contrato do tabaco, sabão e pólvora, que arrematou os exclusivos por doze anos e pelo preço annual de 1:521 contos.

Depois do crédito de 1865 e da carta de lei de 13 de Maio de 1864, segue-se uma politica fiscal titubeante e estabelece-se e remodela-se constantemente um regime híbrido de liberdade e de restrições, ora mandando fazer arrematações extraordinárias do exclusivo, ora tributando fortemente os tabacos e estreitamente restringindo o número e o labor das fábricas.

As exigências orçamentais determinavam as oscilações desta política incoerente.

Em 1888 entra-se no terceiro período da exploração dos tabacos e este período é francamente dominado pelo sistema do monopólio.

Apressada em liquidar rapidamente o regime da *régie*, que, onerado de começo com o encargo pesadíssimo das expropriações, não dava os réditos que trouxessem alívio às necessidades afitivas do Tesouro, a monarquia liberal tinha pressa (precipitação, escrevia Fuschini) em voltar ao monopólio, enganchado nas cláusulas de um empréstimo salvador.

A proposta de lei de João Franco, em 14 de Setembro de 1890, tinha já preparado o terreno.

Pelo contrato de 26 de Fevereiro de 1891, era emfim o monopólio do tabaco adjudicado a uma companhia, mediante um empréstimo, negociado em condições deploráveis.

Esse empréstimo seria de 36:000 contos, amortizáveis no prazo de 85 anos.

O pagamento das anuidades de juro e amortização tinha hipoteca especial sobre a renda fixa a pagar pelo concessionário do exclusivo.

Comentou-se então, e com verdade, que o contrato estabelecia um puro *contrôle* em que se dava à companhia o direito de reter as rendas devidas enquanto lhe não fôsem pagos os juros e amortizações do empréstimo.

Mas, mau grado a viva opposição que suscitara, o contrato foi aprovado pelo Parlamento, o Ministro da Fazenda declarava-o indispensável e todos estavam no fundo convencidos dessa triste verdade. E nem assim a bancarrota se evitou . . .

A partir de então, as necessidades do Tesouro complicam a questão inextricavelmente. A conversão das obrigações de 4 1/2 por cento das leis de 23 de Março de 1891 e 21 de Maio de 1896, que seria a medida preliminar da rescisão do contrato, foi comprometida pelas necessidades financeiras, que obrigavam os Governos a negociar a novação do monopólio com a Companhia dos Tabacos.

Como escreveu alguém, desde que se levou a efeito o exclusivo dos tabacos do contrato de 1891, assumiu o contrato dos tabacos uma gravidade especial: a remissão do monopólio complica-se com a operação financeira.

*

Outra tem de ser a política fiscal da República quanto à exploração da indústria e comércio dos tabacos.

Ninguém pode já, nesta altura, defender a renovação do monopólio privado.

A guerra aos monopólios foi prègada na propaganda republicana como uma das suas reivindicações fundamentais.

Extinguindo o exclusivo dos tabacos, quando mais se não conseguisse, salvavam-se os princípios, e há sempre qualquer cousa de ganho moral e politicamente quando os princípios se salvam.

A própria vantagem — é a única! — que a monarquia liberal lhe achou e alguns teimam ainda em descobrir-lhe, hemos de considerá-la um mal.

¿Podia, com efeito, efectuar-se sobre a renovação do exclusivo dos tabacos uma operação financeira, que por algum tempo desse um grande desfôgo às finanças do Estado?

Mas, se é certo que tal desfôgo não deixaria de trazer consigo o *regabofê*, inevitável quando o Estado tem fartas disponibilidades e clientelas ávidas a servir, não é menos certo que os efeitos imediatos de tal operação financeira na economia nacional seriam inevitavelmente desastrosos.

Provocando os milhões de um empréstimo dos tabacos uma rápida valorização do escudo, a crise económica, que já nitidamente se desenha, tornar-se-ia, sem exagêro, affitiva e desesperada. Creio que já não há ninguém que, à vista do que se vai passando, deseje loucamente uma valorização rápida da moeda que, prejudicando quasi todos, a ninguém viria afinal a aproveitar.

Em troca desses males, a renovação do monopólio nenhuma vantagem nos traria e daria maior alento a um potentado financeiro, cuja acção em meio tam pequeno não poderia deixar de continuar a ser perturbadora.

Abandonada a miragem do ouro, que daria o sinal da orgia, dado que difficilmente elle se iria com escrúpulo inverter na obra vasta de fomento nacional a realizar, é menos sedutora, mas mais prudente, a idea sã de que é com as *pratas da casa* e com o nosso esforço que é mester valorizar a terra e a grei.

*

A *régie* dos tabacos é, em princípio, a solução preferível para a sua exploração. Compraz-se com ela a corrente socialista, que vai irresistivelmente alargando a esfera da acção do Estado na vida económica. Mas mais *burguêsmente* nela se encon-

eram empenhados os compromissos das tradições republicanas. No Parlamento da monarquia, quando se discutia a eterna questão dos tabacos, pela bôca dos Deputados republicanos se afirmava que, sendo mester que ao Estado voltasse o que do Estado era, a *régie* dos tabacos seria o regime fiscal a adoptar dentro da República.

Se a liberdade, de facto, está dentro dos *imortais princípios de 1789*, não esqueçamos que as exigências económicas da sociedade actual, tendo quebrado há muito os quadros da Democracia individualista, saída da Grande Revolução, reclamam hoje uma organização democrática nova, uma,— como direi? — democracia orgânica, em que o Estado não pode continuar a ser a força onnipotente, mas indiferente e inerte, ante a poeira dos individuos desarmados contra a prepotência das organizações económicas capitalistas.

Bem podemos afirmar que a *liberdade económica* já não existe.

Nas relações internacionais, por exemplo, não há hoje tempo para bradar em prol de um livre-cambismo, que em país algum existe, pois todos elles, incluindo a Inglaterra, são mais ou menos proteccionistas.

Na ordem interna, o princípio de liberdade de trabalho, que orienta e informa todas as legislações industriais, sofre na prática as mais variadas restrições.

Se essa liberdade se manifesta pela liberdade na escolha da profissão dos lugares do trabalho, dos processos a adoptar nesse trabalho e na aquisição dos bens que o tornem possível ou o facilitem, a verdade é que nem há a absoluta liberdade de escolher a profissão, nem a de manter a oficina onde aprouver ao industrial nem a de escolher os processos ou adquirir os bens que os tornem viáveis.

Os graus de capacidade adquiridos nas escolas, a legislação que regulamenta a localização e funcionamento de várias indústrias, mormente das incômodas, insalubres, tóxicas e perigosas, e as condições do exercício de todas as indústrias, quer quanto à utilização dos elementos naturais, quer quanto à hygiene e segurança dos operários e das oficinas, são outras tantas restrições, algumas verdadeiramente proibitivas, daquela liberdade de trabalho, tam dominante e sedutora... em teoria.

Neste caso particular dos tabacos a experiência da liberdade de indústria já foi feita com resultados pouco animadores.

O objectivo que, com a lei de 1864, Lôbo de Ávila pretendia, de aumentar os rendimentos do Estado, não pôde ser atingido.

As tarifas tiveram de ser sucessivamente aumentadas. E reconhecendo-se afinal que no mundo económico como no mundo físico as resultantes de pequenas forças dispersas não podem jamais atingir em intensidade e grandeza a duma grande e única força, teve de começar a caminhar-se, de restrição em restrição, para a concentração industrial, que veio a fazer-se nas mãos do Estado com a *régie* de 1888.

Estabeleceram-se, com efeito e sucessivamente, diversas disposições restritivas, relativamente ao estabelecimento das fábricas no continente, declarando caducas desde a data do decreto as licenças estabelecidas pelos decretos de 21 de Outubro de 1863 e 22 de Dezembro de 1864, concedidas a fábricas de tabacos que há mais de três meses tivessem interrompido a sua laboração; não se permitiram, até ulterior resolução do Poder Legislativo, o estabelecimento de novas fábricas no continente do reino, a ampliação ou modificação das existentes ou a reabertura das que há mais de três meses tivessem interrompido a sua laboração. Medidas que não foram mais que o preliiminar da reintrodução do monopólio...

O mesmo succedeu com os fósforos.

O concurso do exclusivo do fabrico dos fósforos, autorizado pela lei de meios de 1891, tendo como base de licitação a renda anual líquida, para o Tesouro, de 2:500 contos, ficou assente.

Viveu-se em regime de liberdade. Pois apesar de todas as medidas de garantia que sucessivamente se tomavam, desde o regime da avença para as fábricas até o da selagem dos fósforos, os rendimentos do Estado iam caindo de 103 contos, números redondos, em 1893 para 80 em 1894 e 41 em 1895!...

E em face da crescente escassez das receitas dos fósforos, propôs Hintze Ribeiro o seu monopólio num contrato pouco feliz, que, tendo imposto ao concessionário do

exclusivo o encargo da expropriação das fábricas, preparou as dificuldades, ainda hoje quasi insuperáveis, para uma solução capaz a adoptar para o fabrico e venda dos fósforos.

¿Será necessário demonstrar que, a tam curto prazo da sua promulgação, a liberdade proclamada pela lei n.º 1:770 mostrou já à sociedade a sua inviabilidade lamentável?

*

Resta a solução da *régie* do Estado, em regime de completa autonomia administrativa e financeira.

Em 8 de Outubro de 1906 o partido republicano, pela bôca dos seus Deputados, afirmava na Câmara que a liberdade de indústria dos tabacos e dos fósforos era inviável, porque, decretada ela, ficavam as companhias exploradoras senhoras do mercado.

E na moção então apresentada terminava-se por se reconhecer «a necessidade de se fazer voltar ao Estado a administração dos tabacos, sob a forma da *régie*».

Não é, pois, procurando estabelecer a liberdade, mas a *régie*, que se honram as tradições e os compromissos da opposição republicana.

De resto, não se pode dizer com justiça que entre nós se tenha feito já uma verdadeira experiência da *régie*.

Não há dúvida de que a carta de lei de 27 de Maio de 1888 implantou um regime, a que chamou *régie*, dispondo que o fabrico dos tabacos no continente seria feito exclusivamente por conta do Estado.

Para as indemnizações, capital fixo e circulante, liquidação de contas de transição e mais pagamentos legais, poderia o Governo levantar, até à quantia de 7:200 contos, emitindo para isso obrigações amortizáveis no prazo máximo de 50 anos, com encargo não excedente a 432 contos anuais para juro e amortização, e que ficaria a cargo da administração do fabrico dos tabacos.

O decreto de 13 de Agosto do mesmo ano mandava criar pela Direcção Geral da Dívida Pública 390:000 obrigações de 90\$000 réis cada uma, no total nominal de 35:100 contos, destinados à expropriação das fábricas do Estado no continente e ao pagamento das despesas extraordinárias do exercício corrente, resgatando em 1 de Outubro as obrigações do empréstimo de 5 por cento de 1881 e declarando que as mesmas obrigações seriam ao portador com vencimento de juro de 4,5 por cento ao ano, a contar de 1 de Outubro de 1888.

A amortização devia efectuar-se dentro do período de 75 anos, e, assim como o juro, seria paga semestralmente, depois de decorrido o primeiro semestre, vencido nos dias 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano.

Tal o formidável «pêso morto» com que a *régie* em 1888 tinha de começar a sua exploração. Junte-se a isto a quantidade de tabaco que teve de comprar a mau preço aos expropriados e com que teve trabalho para um ano inteiro; junte-se o contrabando de tabaco, que se fez em larga escala pela fronteira terrestre, e comprehender-se hão as dificuldades tremendas com que a *régie* teve de haver-se na sua administração.

Acrescia a circunstância de ela ser uma *régie* incompleta, unilateral, pois, concentrando nas mãos do Estado a exploração industrial, deixava livre o comércio, que podia ser uma mais abundante fonte de lucros que o próprio fabrico.

Pois, apesar disso, se quisermos considerar esta tentativa como uma experiência de *régie*, ¿porque não confessar que ela não deixou má recordação na nossa história financeira?

*

Em quasi todos os países a *régie* dos tabacos tem a mais velha tradição.

Na França, na Inglaterra, na Áustria, na Espanha, pode datar-se da segunda metade do século XVII. A Itália, desde a sua unificação, monopolizou para o Estado o fabrico e venda dos tabacos.

Entre nós, desde os primeiros tempos, a venda de tabacos foi exclusiva da Coroa e feita por estaque.

Ninguém contesta que a grande receita que se pode tirar do tabaco sai de uma imposição fiscal que é inofensiva e moral.

O tabaco não entra no fabrico de nenhuma outra indústria; onerando-o, não se agrava nenhuma outra indústria.

De resto, o uso do tabaco não é em boa verdade útil ao homem; dizem mesmo que elle tem efeitos nocivos sobre a saúde física e intellectual do fumador. E, sobretudo, o imposto, pesado embora, sobre o consumo do tabaco é um imposto voluntário.

É justo por isso pedir-lhes grandes receitas.

Pois, com direitos muito elevados (escreve mestre Leroy Beaulieu) «o monopólio governamental é o único processo para ter productos capazes, higiênicos e não sofismados».

Este facto é fora de dúvida.

Nas discussões do Parlamento alemão em 1877 e 1878 sobre o imposto do tabaco, o seu vice-presidente, von Stanffenberg, dizia: «Nós outros, fumistas, sabemos que fumamos, mas estamos longe de saber o que fumamos: o emprêgo de sucedâneos do tabaco pratica-se já agora em tam larga escala que se podia fazer toda uma lição de botânica sobre os vegetais que se juntam nos nossos cigarros e charutos, desde a fôlha de beterraba à da cerdeira. Que será quando o tabaco fôr sobrecarregado com uma taxa de 55 e de 75 por cento!».

Os direitos em França são bem mais elevados do que aquele de que falava o orador do Reichstag, e os productos são puros.

Eis aí um grande argumento em favor do monopólio:

«Quando se trata de uma matéria tam simples, como o tabaco, que só exige cuidado e lealdade, de um producto que é, de resto, nocivo, o monopólio não é uma má cousa, sobretudo quando produz 290 a 300 biliões líquidos ao Estado».

Quando aqui se fala em monopólio entende-se, é claro, monopólio fiscal do Estado, porque só elle garante os tais productos capazes, higiênicos e não sofismados, de que fala o grande economista francês, tam estruturalmente individualista. Só o Estado pode auferir dos tabacos uma grande receita e garantir a genuinidade dos productos, sem a preocupação do dividendo ao accionista exigente e voraz.

É certo que contra a *régie* se repete o argumento de que o Estado é mau administrador — argumento simplista, comenta o italiano Nitti, economista e homem de Estado.

Entre os indivíduos que lutam no interesse próprio e o Estado, não há dúvida de que a superioridade está do lado do primeiros; mas entre o Estado e a grande sociedade anónima, em que os accionistas se contam por milhões sem saberem mesmo o carácter da exploração industrial, de cujos lucros participam, poder-se há dizer que seja grande a diferença?

A luta entre as grandes empresas industriais torna-se dia a dia mais perigosa e de dia para dia se atenua a antipatia contra certas espécies de monopólios fiscaes.

*

A proposta de lei que tenho a honra de apresentar ao vosso estudo e discussão, estabelecendo a *régie* dos tabacos no continente da República, ao mesmo tempo que procura evitar o grande inconveniente da de 1888, tenta desviar de sobre a sua gerência os maiores perigos da pletera burocrática, que é de uso assacar-se às administrações do Estado.

Por isso se proclama a *régie* industrial e comercial.

Entrando na posse das fábricas e instrumentos de trabalho, nos termos contractuais, recebe o Estado a exploração industrial já montada.

Adaptando à sua exploração a organização commercial da Companhia e que esta, em grande parte, aproveitou dos regulamentos da *régie* de 1888, o Estado faz, pela

sua administração, todo o comércio dos tabacos, com as garantias especiais da cobrança coerciva dos seus créditos pelos processos da cobrança e execução fiscal — tam firmado está já em direito financeiro o principio do que as relações jurídicas entre as *régies* e os vendedores dos seus produtos são do domínio do direito público financeiro — devendo, por isso, ser julgados exclusivamente segundo as regras daquele direito e regulados pelos órgãos da administração financeira do Estado.

*

Para evitar a inércia de acção burocrática e a plethora dos quadros do pessoal, estabelece a proposta a intervenção na administração de representante dos organismos comerciais e industriais. E no conselho fiscal, dando satisfação às suas modernas reivindicações sociais, abre-se lugar a um representante do pessoal, a este se reservando também uma larga percentagem nos lucros de cada exercício.

Sobretudo procura organizar-se uma *régie autónoma* com a mais ampla autonomia administrativa e financeira.

*

Todo o pessoal se recruta e mantém no regime contratual, que é, de resto, aquele que tende, mesmo nos serviços do Estado, a dominar o estatuto de todo o funcionalismo.

Mantêm-se os quadros actuais do pessoal, que pode ser diminuído mas nunca augmentado.

Procura-se, na medida do equitativo, respeitar as situações legitimamente adquiridas, mas deixam-se à administração os braços livres para actuar no sentido da maior produção e do maior lucro.

*

Tenho a convicção de que nenhum outro regime poderá, como este, servir os interesses fiscaes do Estado. O consumo do tabaco em Portugal é pequeno, não devendo exceder, em média, 3 milhões de quilogramas anuais. A nossa capitação de consumo de tabaco é das menores da Europa.

Não é, porém, exagêro supor que o rendimento do tabaco num país em que (apesar da larga importação e consumo de tabaco estrangeiro) a companhia respectiva paga ao Estado mais de 71:000 contos de renda annual, e ainda colhe lucros com que beneficia largamente os seus accionistas em pingues dividendos, possa atingir uma média de 100:000 contos anuais.

E supérfluo lembrar como tal receita pode trazer um poderoso auxilio à tarefa de saneamento financeiro que vimos realizando com um esforço que seria imperdoável injustiça negar.

Receio que o regime da liberdade disperse e enfraqueça tal receita.

Mas ao vosso patriótico arbítrio, Srs. Deputados, fica a escolha, dos meios que vos antolharem os mais úteis aos interesses do Estado e à economia nacional.

Não é justo, porém, terminar as ligeiras palavras dèste relatório sem acentuar que é a primeira vez que succede abrir-se um novo período de exploração dos tabacos sem se encontrarem penhoradas as suas rendas.

E esse, através de todas as acusações, um dos títulos de honra da administração republicana.

Proposta de lei

Artigo 1.º O fabrico e comércio de tabacos no continente da República ficam sujeitos, desde 1 de Maio de 1926, às disposições das bases anexas à presente proposta de lei, da qual fazem parte integrante.

Art. 2.º Naquela data o Estado entrará na posse dos prédios, fábricas, armazéns e suas dependências, utensílios e maquinismos que estiveram durante o prazo da concessão, que na mesma data finda, no usufruto gratuito da Companhia dos Tabacos de Portugal, quer os citados bens provenham da entrega feita à Companhia pela antiga Administração Geral dos Tabacos em execução das bases anexas à lei de 23 de Março de 1891, quer tenham sido adquiridos posteriormente.

Art. 3.º É fixado em 15:000 contos o capital circulante que o Estado poderá empregar na exploração do fabrico e comércio dos tabacos a que a presente proposta de lei se refere. Aquele capital vencerá o juro que fôr fixado em 30 de Junho de cada ano para a dívida flutuante.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

BASE 1.ª

O fabrico e comércio de tabacos no continente da República, com a ressalva expressa na base 14.ª, constituirá um serviço fabril e comercial do Estado com plena autonomia administrativa e financeira, denominado «Tabacos de Portugal», e gerido por um conselho de administração, sob a inspecção de um conselho fiscal.

BASE 2.ª

O conselho de administração será composto de 5 membros, nomeados pelo Governo, e dos quais um, que será presidente, e outro, vogal delegado e secretário do conselho, serão da livre nomeação do Governo; o terceiro será um representante da Procuradoria Geral da República; os restantes serão escolhidos de entre os indicados em lista tríplice pelas associações comerciais e industriais de Lisboa e Pôrto.

BASE 3.ª

O conselho fiscal será assim constituído:

- 1 presidente, que será um representante da Direcção Geral da Contabilidade Pública;
- 1 representante do Conselho Superior de Finanças, que servirá de secretário;
- 1 vogal eleito pelo pessoal operário e não operário;
- 1 vogal eleito pelo Senado;
- 1 vogal eleito pela Câmara dos Deputados.

BASE 4.ª

Os conselhos de administração e fiscal servirão por períodos de três anos económicos, podendo ser reconduzidos os seus membros. Se no decorrer do triénio se der alguma vaga nos conselhos, quem a preencher terminará o seu mandato no fim desse triénio.

BASE 5.ª

O presidente e vogais do conselho de administração perceberão mensalmente o vencimento, que por lei competir ao cargo de director geral do Ministério das Finanças, competindo mais ao presidente e ao vogal delegado e secretário as gratificações mensais de 2.500\$ e 2.000\$ respectivamente.

O presidente e vogais do conselho fiscal receberão em senhas de presença 100\$ por sessão até o máximo de 48 sessões em cada ano.

§ único. O presidente e vogal delegado do conselho de administração prestarão a caução de 50.000\$ cada um.

BASE 6.ª

As funções de presidente e de vogal delegado do conselho de administração são incompatíveis com as funções legislativas e as de quaisquer cargos, ainda que de elei-

ção, dos corpos ou corporações administrativas, e serão inacumuláveis com as de qualquer outro emprego do Estado ou comissão de serviço público, bem como com as de cargos fiscais e administrativos em quaisquer sociedades civis ou comerciais. As funções dos restantes vogais do conselho são inacumuláveis com as de qualquer emprego do Estado ou comissão de serviço público.

§ 1.º O empregado público que aceitar a sua nomeação para o conselho de administração passa à situação de licença sem vencimento, deixando vago o respectivo cargo, mas contando-se-lhe, para efeitos de aposentação no mesmo cargo, todo o tempo que servir no referido conselho, mediante o pagamento das respectivas cotas para o Cofre de Aposentações.

§ 2.º Findas que sejam as funções do conselho de administração para que tiver sido nomeado é aplicável a esse empregado o disposto no artigo 10.º da lei de 14 de Julho de 1913, devendo, enquanto não mudar de situação, o vencimento, a que tiver direito, ser-lhe pago pela Administração dos Tabacos de Portugal.

BASE 7.ª

As contas da Administração dos Tabacos de Portugal serão organizadas por anos económicos e publicadas até o dia 31 de Outubro do ano seguinte àquele a que respeitarem, precedidas de relatórios minuciosos dos conselhos de administração e fiscal.

§ único. Essas contas serão submetidas à apreciação do Congresso da República e emitirá sobre elas parecer a comissão parlamentar de contas públicas.

BASE 8.ª

O recrutamento e movimento de todo o pessoal operário e não operário, bem como a fixação dos seus ordenados e salários, constituirão actos de exclusiva competência do conselho de administração, que deles dará conhecimento ao conselho fiscal.

§ 1.º O pessoal operário e não operário será recrutado e mantido sempre em regime contratual, nos termos da legislação civil e comercial vigente.

§ 2.º São mantidos em vigor os actuais regulamentos do serviço interno e de trabalho, das penas disciplinares e motivos de suspensão e despedida de pessoal operário e não operário.

Quaisquer modificações nesses regulamentos só serão introduzidas e postas em vigor depois de prévia audiência dos delegados das respectivas classes.

§ 3.º São mantidas as tabelas reguladoras de salários de 15 de Março de 1890 e quaisquer outras actualmente em vigor na administração da Companhia dos Tabacos, enquanto as condições do fabrico o permitirem, devendo, quando se criarem marcas novas, estabelecer-se o salário proporcional ao fabrico das referidas marcas.

§ 4.º O pessoal operário e não operário, que pertenceu à antiga Administração Geral dos Tabacos e que esteja inscrito nos registos da secretaria da fiscalização dos tabacos, será conservado ao serviço das fábricas do Estado, sendo-lhe mantidos os direitos de que actualmente goza.

§ 5.º O pessoal operário e não operário admitido além daquele pela Companhia dos Tabacos de Portugal e actualmente inscrito nos registos da referida secretaria, será mantido ao serviço, salvo se o conselho de administração puder reduzi-lo sem prejuízo da produção.

§ 6.º Ao pessoal operário e não operário actualmente existente e interessado no legado de João Paulo Cordeiro será garantido esse benefício, calculado como o foi pela antiga Administração Geral dos Tabacos.

BASE 9.ª

Serão mantidas em laboração duas fábricas em Lisboa e duas no Pôrto salvo sedminuição no consumo ou prejuízo industrial obrigarem a reduzir esses números.

§ único. Serão aplicáveis àquelas fábricas todas as disposições da legislação vigente sobre higiene e segurança das oficinas e dos operários.

BASE 10.ª

Dos lucros líquidos de cada ano económico será retirada a importância correspondente a 5/12 por cento desses lucros para ser distribuída pelos conselhos de administração e fiscal e pelo pessoal operário e não operário pela forma seguinte :

- 1/8 por cento para o conselho de administração;
- 1/24 por cento para o conselho fiscal;
- 1/4 por cento para o pessoal operário e não operário.

§ 1.º Os quinhões pertencentes aos conselhos de administração e fiscal serão divididos igualmente pelos seus membros.

§ 2.º Do quinhão destinado ao pessoal operário e não operário será atribuída uma parte a dotação da Caixa de Pensões e Reformas, sendo o restante entregue pelo conselho de administração à respectiva associação de classe ou sindicato profissional.

BASE 11.ª

São transferidas para a Administração dos Tabacos de Portugal as obrigações que para a Companhia dos Tabacos estão estipuladas no artigo 6.º, n.º 12.º, do contrato de 8 de Novembro de 1906, em garantia dos tabacos produzidos no Douro.

BASE 12.ª

As compras de tabaco estrangeiro e de outras matérias primas serão feitas precedendo concurso público, aberto no continente da República ou nos principais mercados e centros produtores.

§ único. Exceptuam-se os fornecimentos que, em caso de reconhecida urgência, determinada por circunstâncias imprevistas ou por motivo de interesses da administração, não possam sofrer a demora da adjudicação em praça ou os casos em que não convenha usar desse processo de aquisição, devendo nestes casos ser previamente ouvido o conselho fiscal.

BASE 13.ª

As vendas dos tabacos fabricados no continente da República serão feitas pelo conselho de administração, garantindo-se aos antigos depositários, vendedores por grosso e a retalho e aos revendedores, a que se refere o § 5.º da base 9.ª da lei de 22 de Maio de 1888, um regular abastecimento e comissões ou descontos não inferiores a 10 por cento enquanto eles continuarem a prestar regularmente as suas contas.

Aos depositários, vendedores e revendedores serão ainda garantidos, além dos 10 por cento referidos, descontos progressivos em relação à importância das compras realizadas em cada trimestre pela forma seguinte :

de 3.000\$ a 45.000\$	4	por cento.
mais de 45.000\$	5,5	

§ 1.º Estas comissões são independentes de quaisquer descontos por pronto pagamento.

§ 2.º O conselho de administração poderá modificar a forma de venda para a facilitar e desenvolver e para simplificar a forma de cobrança e arrecadação dos rendimentos.

§ 3.º A cobrança coerciva dos créditos da Administração dos Tabacos de Portugal pela venda de tabacos será feita nos mesmos termos que a das contribuições directas do Estado.

BASE 14.ª

A venda de tabacos fabricados no estrangeiro e despachados pelas alfândegas do continente da República será livre, mediante o pagamento dos direitos actualmente fixados ou dos que o vierem a ser.

A alteração desses direitos será feita pelo Governo, sob proposta do conselho de administração dos Tabacos de Portugal, sempre que se produza qualquer modificação no preço dos tabacos, agravamento ou melhoria cambial, de modo a manter uma diferença até 30 por cento entre o preço de venda do tabaco manufacturado no estrangeiro, acrescido dos respectivos direitos.

§ único. Não podem ser submetidos a despacho pelas alfândegas do continente da República, seja qual for a sua procedência, os produtos que contenham a designação de tabaco nacionalizado ou qualquer outra que possa induzir em erro ou seja semelhante à do tabaco manufacturado nas fábricas do Estado.

BASE 15.ª

O tabaco manufacturado no continente da República continuará a gozar dos benefícios diferenciais que lhe são actualmente assegurados nas colónias portuguesas até serem modificados convenientemente os respectivos regimes aduaneiros.

§ 1.º O tabaco continental pagará nas ilhas adjacentes o direito aplicável ao estrangeiro, menos 10 por cento.

§ 2.º O tabaco manufacturado nas ilhas adjacentes, ao entrar no continente, pagará os mesmos direitos que o tabaco estrangeiro, menos 10 por cento.

§ 3.º O tabaco estrangeiro que for reexportado do continente da República para as ilhas adjacentes pagará ali, ao ser despachado para consumo, o mesmo direito que o tabaco estrangeiro de qualquer outra proveniência.

BASE 16.ª

É prohibido nas alfândegas do continente da República o despacho para consumo de tabacos em rama, fôlha, talo ou outra forma não manufacturada, a não ser pela Administração dos Tabacos de Portugal para as fábricas do Estado.

§ único. A Administração dos Tabacos de Portugal poderá, mediante prévia autorização do Governo, importar e introduzir no consumo tabacos manipulados no estrangeiro.

BASE 17.ª

O pessoal da Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, a que se refere o decreto n.º 10:270, de 10 de Novembro de 1924, passará, com todas as regalias e direitos que a lei lhe confere, para o serviço da Administração dos Tabacos de Portugal, devendo de preferência ser colocado no desempenho de funções idênticas às que actualmente exerce e ser considerado dentro dos respectivos quadros gerais do pessoal da Administração o mais antigo nas suas categorias.

§ único. O disposto nesta base não é aplicável ao actual secretário-comissário junto das fábricas de tabacos de Lisboa, cujas funções são desempenhadas junto do conselho de administração.

BASE 18.ª (transitória)

A Administração dos Tabacos de Portugal receberá da Companhia dos Tabacos, no dia 1 de Maio de 1926, os 800:000 quilogramas de tabaco a que se refere o n.º 6.º do artigo 6.º do contrato de 8 de Novembro de 1906 e pagá-los há de conformidade com o estabelecido no § 1.º do artigo 4.º do acôrdo realizado em 4 de Agosto de 1924.

§ 1.º O Governo abrirá, com as formalidades legais, os créditos especiais necessários para este fim, e a Administração dos Tabacos de Portugal reembolsará o Te-

souro das respectivas importâncias logo que o possa fazer com o produto da venda do referido tabaco.

§ 2.º O pagamento à Companhia dos Tabacos de Portugal do custo dos referidos 800:000 quilogramas de tabaco ficará, porém, dependente da liquidação com o Estado da renda suplementar e da participação nas vendas respeitantes aos meses de Fevereiro a Abril de 1926.

BASE 19.ª (transitória)

Para execução do disposto no artigo 3.º desta proposta de lei fica o Governo autorizado a abrir no Ministério das Finanças, com as formalidades legais, o respectivo crédito especial.

BASE 20.ª

O conselho de administração, que há-de servir desde 1 de Maio de 1926 a 30 de Junho de 1929, instalar-se há oito dias antes, pelo menos, do termo do contrato de 8 de Novembro de 1906 com a Companhia dos Tabacos.

§ único. O primeiro ano económico da Administração dos Tabacos de Portugal compreenderá as operações realizadas nos meses de Maio a Junho de 1926.

BASE 21.ª

Continuam em plene vigor todas as disposições repressivas do contrabando, descaminho e transgressões dos regulamentos relativos a tabacos actualmente em vigor.

Lisboa, Fevereiro de 1926.

O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

N.º 12-L

Ex.º Sr. Presidente.—Para os devidos efeitos comunicamos a V. Ex.ª que adoptamos a proposta de lei sobre «regime dos tabacos» apresentada pelo signatário, Sr. Manuel Gregório Pestana Júnior, publicada no *Diário do Governo* n.º 296, 2.ª série, p. 3718.

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 1926.

José Domingues dos Santos.
Alfredo da Cruz Nordeste.
Carlos Eugénio de Vasconcelos.
Manuel Gregório Pestana Júnior.
Pina de Moraes.

PARECER N.º 903

Senhores Deputados.—A vossa comissão de comércio e indústria aceita a separação do problema dos fósforos do dos tabacos, como vos é proposto pela comissão de finanças. Analisando a proposta ministerial em questão, verifica-se que ela pretende arrumar o assunto num simples artigo, o terceiro, em que fixa um pouco dogmática-

mente a liberdade de indústria e as rendas que, por um processo meramente fiscal, devem ser trazidas ao Tesouro Público pela aplicação da nova fórmula. E dizemos um pouco dogmáticamente porque o relatório da proposta é omisso a respeito de considerações elucidativas.

Assim, diz-se que o regime monopolista foi imposto, por semelhança com o dos tabacos, ao Estado, pela crise tremenda do *ultimatum* que levou os estadistas do tempo a transportar o problema do campo fiscal, onde o Ministro apresentante quer repô-lo, para o campo financeiro, que indicou o regime ainda vigente. Já esta afirmação do relatório da proposta sugere à vossa comissão de comércio e indústria, já que os não sugeriu à comissão de finanças, alguns reparos. Não será a situação de hoje mais crítica, ou pelo menos mais instável, do que aquela que derivou do *ultimatum*, ou antes da bancarrota de 1891?

¿Não seria elementar a demonstração, e não a afirmação, de que é dispensável o estudo financeiro do problema, já porque não contém possibilidades financeiras, já porque não precisando delas, caso existissem, nós podemos afoitamente ir pôr em justa e coerente equação os nossos princípios políticos com os factos e as realidades num campo sempre condicionado por tantas reservas? ¿Não seria elegante e não viria a talho de foíce fazer o cálculo do valor comercial actual da indústria e do comércio dos fósforos no país para fins de traspasse, possivelmente devido ao Estado? Supomos que sim. Tanto mais que é sempre possível calcular, num dado momento, o valor de certo negócio, seja êle qual fôr.

E tudo isto se poderia e deveria fazer sem preocupações do regime explorativo final, porque se dirgia à essência económica e financeira do problema e não impedia uma coerente acomodação dos princípios à fórmula boa que viesse a fixar-se. Pondo a liberdade de indústria como processo imperioso, devia o Sr. Ministro apresentante desdobrar o problema nos múltiplos aspectos que êle comporta, *exigentes em resolução simultânea*, e verificar se a fórmula nua e crua que propunha tinha elasticidade, ou capacidade, para tanto. E isto porque estamos convencidos de que êsse desdobramento é fatal e necessário e porque êle elucidaria a Câmara sobre a verdadeira finalidade da proposta e instruiria a Câmara na sua exequibilidade.

Aqui, à mão de semear, temos as seguintes objecções a pôr, ou antes, as seguintes reflexões a fazer:

1.^a ¿Pode a liberdade de indústria, conforme o enunciado da proposta, assegurar a receita calculada e pedida pelo Sr. Ministro das Finanças?

Responde a douta comissão de finanças que não. E demonstra-o pelos seus cálculos.

2.^a ¿Renderá a operação qualquer *apport*, qualquer traspasse, para o Estado pela cedência de direitos que, a partir de 25 de Abril de 1925, o Estado tenha, por funções de domínio público, sobre a indústria dos fósforos? Se a possibilidade existe, não se conclui ela da redacção da proposta.

3.^a ¿Garante a liberdade de indústria, referimo-nos sempre à fórmula ministerial, o desaparecimento do monopólio de facto, a exercer possivelmente pela actual Companhia, depois de decretada aquela fórmula? Esta dúvida é posta por muitos que vêem um perigo nas fábricas, no operariado adestrado e na larga cópia de capitais da empresa.

4.^a ¿Será possível, ainda, num regime de liberdade dar garantias ao pessoal operário, já assistido pelo Estado em 1895?

5.^a ¿Não vai a autorização de fabrico e importação de acendalhas fazer desaparecer o pavio ou palito fosfóricos, matéria prima essencialmente apta para fins fiscaes? Um acendedor equivale a muitos centos ou mesmo a muitos milhares de caixinhas de fósforos e, por mais que se tribute aquele, não haverá possibilidade de estabelecer igual equivalência no rendimento fiscal. Poderá dizer-se isto.

6.^a ¿Como evitar e reprimir, convenientemente, o fabrico e uso clandestino de acendalhas e de fósforos? Sabida a inventiva fértil, e já experimentada, do nosso aldeão e conhecida a facilidade técnica de produzir, parece pouco viável.

7.^a ¿Está definida a vantagem ou desvantagem do monopólio quanto à *origem*, por facto individual ou por via da autoridade; quanto às *pessoas a quem pertence*; quanto à *extensão*; quanto à *utilidade dos objectos ou serviços*, e se neste caso é de primeira necessidade ou de fácil renúncia? Nada consta, e da mesma maneira quanto ao *fim*, quanto à *sua legitimidade*, etc., etc.

8.^a ¿Tende a proposta ao barateamento do preço, à sua manutenção ou ao seu agravamento? Se se pensa no tabelamento, vamos diminuir a liberdade do comércio, e a coerência que obriga contra o monopólio obrigará também contra esse acto menos democrático e menos liberal. ¿A coerência é uma, rígida e indeformável, dirão!

9.^a Mas, se para obter a renda calculada é necessário, como diz a comissão de finanças, agravar o preço dos fósforos, o povo não sentirá os benefícios da subordinação dos factos aos princípios e, mormente, quando se lhe afirmou, e afirma, que uma das maneiras de o livrar do voraz apetite dos exploradores é a destruição pura e simples dos monopólios. Não devemos nunca ministrar desilusões ao povo que pode verificar que, quanto mais o querem defender, mais engordam, e à tripa fôrra, os seus verdugos.

E isto por via da fatalidade histórica dos acontecimentos indígenas ou porque esses verdugos, quando se vêem ameaçados, começam a dizer nos *mentideros*, na imprensa, no manifesto, nas assembleas, palavras rubras contra aquilo que lhes convém para que o assomado e insipiente contendor, impando a fórmula controvertida, se lhes vá prender no anzol precavido.

Srs. Deputados: a vossa comissão de finanças, cingida à fórmula ministerial, fez a história pregressa do problema e conclui um pouco contrariamente às afirmações e demonstrações que no seu relatório produz.

A nudez técnica e logística do parecer, que para nós tem explicação na subordinação restritiva ao ponto de vista ministerial, deixa suspensas as perguntas que formulámos sobre a letra da proposta governamental. Não cabe à vossa comissão de comércio e indústria suprir as insuficiências do processo, mas tem de rebater, desde já, uma das conclusões da comissão de finanças. Diz que a diminuição da percentagem de comparticipação do Estado no valor bruto das vendas feitas pela companhia concessionária, que foi inicialmente de mais de 25 por cento e desceu a 4 por cento em 1923, é devida «à elevação do custo das matérias primas empregadas ao fabrico, da mão de obra e das contribuições gerais sem a correspondente actualização dos preços de venda». Não é assim, salvo o devido respeito.

A renda fixa e a renda complementar foram fixadas em função do número de caixinhas vendidas pela Companhia e não em referência ao seu preço. Verifica-se pelo aumento progressivo, à razão média de 3.000:000 de caixinhas por ano, que as rendas aumentaram dentro da fórmula contratual, mas que as causas aduzidas pela comissão de finanças não são de considerar. Logo que foi possível ao Estado modificar a fórmula, por comparticipação ao preço pelo despacho de 6 de Junho de 1923, que autorizou o fabrico dum novo tipo de fósforos, a renda aumentou em 1:200 contos, conforme constata a mesma comissão de finanças. Estas considerações não são de crítica porque já dissemos que a comissão de finanças aceitou os pontos de vista da proposta ministerial e desinteressou-se das outras modalidades do problema. Também ela, como nós, teve certamente dificuldade em colhêr elementos, o que se deve, em grande parte, ao excesso de trabalho da comissão técnica há muito tempo nomeada pelo Governo para preparar a solução da questão dos fósforos. No estudo técnico que a vossa comissão de comércio e indústria vai fazer, no seguimento deste parecer, voltará novamente a certas conclusões da comissão de finanças que lhe causam sérios reparos.

Srs. Deputados: o monopólio com exclusivo de fabrico e imposição dos produtos, como norma fiscal, foi processo constante da monarquia. Encontramos a prova desta afirmativa numa copiosa legislação a partir das inquirições de 1220, em que se fazem referências a «privilégios en las cosas». Segundo Rebelo da Silva, na idade

média constituíram objecto de monopólio os mais variados objectos de comércio: o sal, o pau Brasil, a pimenta, as madeiras, o tabaco, o açúcar, a sêda, os sabões, etc.

Em 1480, as côrtes, alegando razões de economia doméstica, requereram a abolição do «estanco do sabão». Pombal, encontrando a economia do país arruinada pelo tratado de Methwen e vivendo numa época em que imperava o princípio do justo equilíbrio entre a produção e o consumo realizado por intermédio da protecção, privilégios e monopólios, deu força a estes institutos fiscaes pela criação da Companhia do Grão Pará e do Maranhão e outras com as mais largas concessões. Determinou a passagem do monopólio do fabrico da pólvora das mãos dos particulares para as do Estado, concedeu novas regalias aos exclusivos da refinação do açúcar, realizando, enfim, uma intensa obra dentro da doutrina económico-financeira do monopólio. O regime liberal praticou também largamente o processo e poucos foram os seus estadistas de tómo que não o advogassem. Até Oliveira Martins, a seguir a 1891, lançou mão do monopólio das lotarias. Nos últimos tempos da monarquia, a velha prática deu formidável escândalo, principalmente a respeito dos tabacos, e como a propaganda republicana se fazia intensamente não é para estranhar que os seus caudilhos aproveitassem politicamente o incidente e dominados pelas ideas modernas do campo económico tivessem proclamado a ruindade do processo e decretado a sua abolição quando fôsem detentores dos selos do Estado. Caberia neste lugar abundante dissertação sobre as várias maneiras de exploração das indústrias monopolizáveis pelo Estado, mas isso constituiria feia injúria e agressivo vexame à vossa intelligência e comprovada cultura.

O monopólio attribuído aos particulares pelo Estado vai morrer como forma de exploração da indústria dos fósforos em Portugal. E morre muito bem pela mão da República, que assim o prometeu. Concorde com isso em princípio a vossa comissão de comércio e indústria.

O monopólio exercido pelo Estado não dá também garantias e supomos esta verdade tam evidente que nos dispensamos de a provar. Velha e desacreditada fórmula de socialismo de Estado, traduzir-se-ia em mais um lamentável desastre, dada a insalubridade do meio social em que vivemos.

Exclusivo do Estado — tipo democrático-social, com participação administrativa dos produtores e organização scientifica do trabalho à maneira de *Taylor*? Já temos como exemplo a iniciativa posta em prática na fábrica da Marinha Grande. Mesmo porque a Companhia dos Fósforos, honra lhe seja, já por zêlo, já pela natureza propícia da indústria, não deixou nada por fazer nas applicações dos modernos princípios de exploração industrial, tanto sob o ponto de vista técnico como sob o ponto de vista de hygiene, segurança e salubridade.

Temos, por fim, a liberdade de indústria pura e simples como a preconiza a proposta ministerial ou a *liberdade condicionada* como insinua a comissão de finanças, sem, no emtanto, a definir com clareza e precisão. Esta sugestão da comissão de finanças impressionou-nos e, procurando dar-lhe corpo, determinámos-lhe esta expressão:

O condicionamento do regime da liberdade da indústria pode ser feito fiscalmente pela comparticipação do Estado nos rendimentos da indústria e financeiramente pela sua associação ao capital explorador da mesma.

Esta determinação foi deduzida do estudo que segue.

Pelo contrato de 25 de Abril de 1895, a Companhia aceitou o pagamento de rendas fixa e complementar calculadas em função da sua produção em caixas de fósforos.

Pelas contas da comissão de finanças verifica-se que nos primeiros anos o pagamento ao Estado dessas rendas representava uma comparticipação de 25 por cento no valor bruto das vendas da Companhia, e que o seu elevado *quantum* não prejudicou o desenvolvimento económico e financeiro da empresa.

Os preços contractuais dos fósforos eram de cinco réis por caixa para os chamados fósforos de enxôfre, que deviam ter 60 milímetros de comprimento e 2 milímetros

de diâmetro e deviam ser vendidos em caixa contendo 50 a 60 fósforos, e de dez réis para os fósforos de segurança ou amorfos, com as mesmas dimensões dos anteriores, e para os fósforos de cera, que deviam ter 35 milímetros de comprimento e também 2 milímetros de diâmetro.

Se nestas condições a Companhia pôde suportar as rendas, que se traduziam na alta percentagem sobre as vendas que já referimos, hoje está em muito melhores condições para as sofrer. E se não vejamos:

1.º A produção dos fósforos aumentou e em maior progressão do que aquela que aponta a comissão de finanças. A companhia deve fabricar 220 caixotes de 3:600 caixinhas por dia, o que dá 237.600:000 caixinhas por ano.

2.º Os antigos tipos de fósforos desapareceram e hoje no mercado só se encontram fósforos a \$20 a caixa, preço que significa uma actualização de 40 a 20 vezes dos preços do contrato. A actualização existe e, em média, é superior à desvalorização do escudo.

3.º O número de fósforos por caixa diminuiu para os limites mínimos inscritos no rótulo das caixinhas, nem sempre atingidos, embora nunca excedidos. Representa êste facto uma subida de preço que orça em média por 20 por cento.

4.º Apesar de estar defendida pela actualização e pela diminuição do número de fósforos por caixa, a Companhia aproveitou o ensejo, alegando o aumento do custo das matérias primas, da mão de obra, etc., para modificar os formatos e tipos dos fósforos, empregar matérias de menor valor, baratear a embalagem, e muitas outras combinações de ordem técnica.

5.º O êxito destas combinações era sempre e uniformemente garantido pelo uso simultâneo dos artigos 1.º e 2.º do capítulo 1.º das suas contas, e que respectivamente se referem a «assinaturas, anúncios e publicações» e «denativos e gratificações». É surpreendente o poder anestésico destas rubricas. Adiante! Como diria a nossa comissão de finanças.

6.º No tocante à substituição de matérias primas, é de crer que a Companhia, à maneira espanhola, tivesse substituído o clorato de potássio pelo bióxido de manganés; a cera e parafina por resinas, carolo, barita, gesso e terra fósfil; o choupo da Rússia pelo pinho nodoso do país, etc., etc. Deixou de usar cartolina e papel nas caixinhas e, portanto, as gomas e dextrinas; reduziu extraordinariamente as dimensões dos pavios e fê-lo vagarosamente e com prudência: hoje um apêto de uma décima de milímetro nos micrómetros das feiras, amanhã um milímetro a menos no comprimento.

O duplo decímetro da fiscalização não dá por isso e . . . calcule-se o valor destas migalhas milimétricas em quilómetros e quilómetros de pavio que hoje tem um aspecto filiforme e arde quasi instantaneamente. Mas nunca se viu uma campanha contra os fósforos! Os artigos das contas da Companhia que já referimos tudo concertam. Sendo a química uma ciência essencialmente combinatória e sabendo-se que no armazém geral de uma fábrica de fósforos regularmente montada deve haver mais de 80 espécies de matérias primas, desde o acetato de chumbo até o alúmen, do bicromato de potássio ao nitrato de chumbo, do óxido de zinco ao azul da Prússia, do ácido azótico ao zarcão, da cera até as parafinas, gomas e dextrinas, da carnaúba ao carolo, gesso e barita, etc., etc., nada há que admirar nas habilidades postas em prática.

Tudo isto, e o muito mais que há-de ser exposto à Câmara de viva voz, serve para demonstrar que a indústria dos fósforos pode suportar melhor do que nunca uma forte participação do Estado no valor bruto das suas vendas.

Êste princípio já foi aceito, aliás, pela Companhia dos Fósforos quando o actual Ministro das Finanças, Ex.º Sr. Vitorino Guimarães, lho impôs, pelo seu despacho de 6 de Junho de 1923, que rendeu para o Estado 1:200 contos. A verosimilhança dos factos referidos torna-se realidade quando examinamos os dividendos distribuídos pela Companhia, quando vendia ainda fósforos a \$05 a caixinha. Chegou a distribuir mais de 40 por cento aos seus accionistas e para êste facto não foram evocadas as causas que sempre serviram para ludibriar o Estado e fugir ao pagamento do que

seria justo pagar-lhe. Há também a considerar que as matérias primas empregadas no fabrico dos fósforos são quasi todas estrangeiras, o que significa que o seu preço cif Lisboa ao Douro está diminuído em mais de um terço por motivo da melhoria cambial.

Este principio de comparticipação está sendo aplicado quanto aos tabacos, donde se demonstra que não é novidade que assuste.

Aceitando o número inexacto de uma venda de 180.000:000 de caixinhas, oferecido pela Companhia, tínhamos um valor bruto de vendas de 36:000.000\$ que, em comparticipação de 25 por cento para o Estado, *daria a este uma renda de 9:000.000\$*. Mas, como já referimos, a produção deve ser muito maior; a Companhia, ou seja a indústria, deve produzir para venda no continente, ilhas, colónias e exportação cerca de 240.000:000 de caixinhas e que dando uma venda bruta no valor de 48:000.000\$, proporcionaria ao Estado uma renda de 12:000 contos. Assim achamos os números limites da renda por comparticipação de 25 por cento.

¿Poderá manter-se o preço dos fósforos neste regime, ou, antes, terá a Companhia, que é a indústria, lucros bastantes para, sem perigo de insolvência, dar aquella comparticipação?

Vejamos: até 1914, antes da guerra, verifica-se pela conta da Companhia (mapas de armazéns, etc.), que um caixote de fósforos que lhe ficava por 9\$ (preço industrial) era vendido por 36\$, com 10 por cento de abatimento para revenda, o que daria um lucro bruto superior a 250 por cento. Admitindo que as despesas de administração, *muito variadas como já vimos*, sobrecarregavam o produto com 700 por cento, taxa verdadeiramente espantosa, teríamos ainda um lucro líquido de 100 por cento, números redondos, o que quere dizer que a Companhia deve ter arrecadado uma receita líquida média de 20:000.000\$ por ano. Pode, pois, como fica demonstrado, a indústria dos fósforos suportar, dentro dos preços actuais, a comparticipação referida, ficando ainda uma indústria das mais remuneradoras do País. *Por este processo chegar-se-ia a uma renda base de 10:500 contos, já bastante próxima daquela que é pedida pela proposta ministerial.*

Esta receita deveria ser cobrada por estampilha, à saída das fábricas, e da maneira que viesse a regulamentar-se. É uma maneira de grande adaptabilidade, tanto porque se refere ao preço do custo, podendo o acompanhar, tanto porque é de fácil fiscalização e cobrança. Ainda a indústria fica com uma possibilidade de remuneração muito grande. Para o caso da actual Companhia, referindo-nos ao seu capital social, essa possibilidade vai até 50 por cento.

Além da comparticipação deve tentar-se a *associação do Estado ao capital das empresas existentes (Companhia) e das que vierem a instalar-se.*

Fundamentamos este critério na existência dum direito a um *apport* ou *traspasse* devido ao Estado pela cedência do seu domínio sobre a indústria no dia 26 de Abril de 1925.

Para calcular o valor desse *apport*, temos de nos referir ao valor comercial actual do negócio dos fósforos que não foi determinado, como dissemos, nem pelo Ministro nem pela comissão de finanças. Esse valor é, para um rendimento líquido de 18:000 contos, de 360:000 contos, que fica reduzido a 250:000 contos se ontrarmos em linha de conta com uma depreciação de 30 por cento respeitante ao ónus legal do pessoal, depreciação de máquinas, etc. É, pois, de £ 2.500:000 o valor da indústria, mas abatendo-lhe a diminuição de 50 por cento proveniente da comparticipação do Estado no valor bruto das vendas, nos termos que enunciámos, o *apport* devido ao Estado fica em £ 1.250:000. ¿Como ir buscar esse valor? *Por meio da entrega ao Estado de acções, em ouro e preferenciais, naquelle montante, entrega a fazer pelas empresas constituídas ou a constituir.*

A propósito da actual Companhia formular-se há a seguinte dúvida: mas a Companhia tem um valor que são as suas fábricas. Sim, tem, *mas esse valor inutiliza-se se o Estado decretar o monopólio da importação a seu favor e não permitir o fabrico dentro do País.* É, pois, o Estado ainda a entidade que detém em suas mãos esse valor e a possibilidade do seu uso e tanto mais que a indústria dos fósforos não trará, pela

sua paralisação, problemas graves de *chômage* nem afectará a economia nacional, porquanto só usa matérias primas de importação. A receita assim obtida *pela comparticipação e associação*, há a juntar aquela que deve ser obtida pela tributação das acendalhas. A êste respeito, a vossa comissão de comércio e indústria aceita o uso da acendalha como um facto consumado e generalizado em alta escala. Se diminuiu o consumo dos fósforos, essa influência já se fez sentir, e o que se torna necessário é procurar no fenómeno uma nova fonte fiscal.

Propõe a vossa comissão que as acendalhas sejam seladas nas contrastarias, ou como fôr determinado, e que paguem um selo de 10\$. Admitindo que possam ser usadas 100:000 acendalhas e que a repressão seja enérgica e eficaz, nós temos um complemento de renda de 1:000 contos que viriam dar realidade ao objectivo fiscal da proposta. Falta-nos resolver o problema do pessoal, em face da liberdade de indústria. O Estado só tem obrigações, em nosso entender, para com o pessoal que transitou do regime livre para a Companhia monopolista em virtude da imposição do contrato de 25 de Abril de 1895. Esse pessoal ainda é hoje constituído por 400 operários, números redondos. Muitos deles, velhos e bastante tocados pela toxicidade da indústria, não podem ser abandonados pelo Estado. O encargo geral do pessoal da Companhia é de 4:000 contos, devendo para aqueles 400 ser inferior a 1:800 contos. Nem a Companhia nem o Estado se lembraram de instituir uma caixa de reformas e pensões, embora, devemos dizê-lo como preito à justiça, a Companhia tenha feito, por outros processos, uma permanente e cuidada assistência ao seu pessoal. Entendemos que o Estado deve pensionar os antigos operários que uma junta médica encontre incapazes; deve também o Estado garantir essa regalia aos que se forem impossibilitando e impor a todos os industriais, existentes ou a existir, a instituição de caixas de reforma e pensões ou o seguro contra a velhice e invalidez. Assim, sumariamente, porque não houve tempo para mais, ficam expostos os pontos de vista da vossa comissão de comércio e indústria sobre o novo regime a adoptar para a exploração da indústria dos fósforos em Portugal, e desfeitas, tanto quanto lhe foi possível, as reflexões, que a proposta podia sugerir pela sua deficiente exposição e elucidação.

Para concretizar, apresentamos à vossa esclarecida apreciação a seguinte contra-proposta:

Artigo 1.º Desde 26 de Abril de 1925 por diante são livres o fabrico e a venda de acendalhas, pavios ou palitos fosfóricos, ficando sujeitos ao disposto nas seguintes bases:

BASE A

É livre o exercício da indústria do fabrico de fósforos no continente e ilhas adjacentes pelas actuais fábricas ou outras que venham a instalar-se, desde que estas entreguem ao Estado 25 por cento do seu capital social, em acções, tipo ouro e preferenciais.

BASE B

O Estado cobrará das emprêsas constituídas ou a constituir 25 por cento do valor bruto das suas vendas, por meio de selo imposto sobre cada uma das caixinhas que sair das fábricas, cujo preço de venda não poderá exceder os actuais.

BASE C

Os acendedores (acendalhas da proposta) só serão permitidos depois de pagarem um imposto de selo de 10\$ por acendalha, além do custo do selo metálico ou taxas de contrastaria que forem exigíveis. O Governo poderá fixar os tipos de acendedores a admitir à selagem.

BASE D

O Governo poderá autorizar a importação de fósforos, cobrando um diferencial alfandegário a favor da indústria nacional, nunca inferior a 25 por cento.

BASE E

A partir de 25 de Abril de 1925, caso não se verifique o exercício da indústria dos fósforos em condições de satisfazer as necessidades do mercado, e nos termos das bases A e B, o Governo chamará a si o exclusivo da importação.

Este sistema será, porém, sempre considerado como provisório.

BASE F

A importação de matérias primas destinadas à indústria dos fósforos só pode ser permitida às fábricas instaladas e matriculadas no Commissariado Geral dos Fósforos, que deve ser adaptado ao novo sistema.

BASE G

Todas as empresas exploradoras da indústria dos fósforos são obrigadas a instituir caixas de pensão e reforma ou a fazer o seguro do seu pessoal contra a velhice e invalidez.

BASE H

O Governo garantirá e fará garantir os direitos dos antigos operários que transitaram para as fábricas da empresa monopolista em virtude do contrato de 1895.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a publicar todos os diplomas necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Comércio e Indústria, 27 de Março de 1925.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Jaime Pires Cansado.

Sebastião de Herédia.

Nuno Simões.

António Alberto Torres Garcia.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, examinando a proposta do Sr. Ministro relativamente ao regime dos tabacos e fósforos, após o termo dos contratos de exclusivo, entendeu em princípio que os dois assuntos deviam ser tratados em separado, porquanto relação alguma havia entre eles mais do que a resultante da identidade do regime em que as duas indústrias presentemente se encontram.

Demais, o contrato do exclusivo dos fósforos termina em 25 de Abril do corrente ano e o dos tabacos somente em 30 de Abril de 1926, não sendo por isso mesmo tal-

vez lícito às Câmaras actuais o pretenderam resolver o momentoso problema; e, a insistir-se pela sua imediata solução, essa deliberação poderia ser, ou não, respeitada pelas próximas Câmaras Legislativas.

Tais as considerações feitas ao ilustre autor da presente proposta de lei.

Porém o Sr. Ministro das Finanças actual encara a questão como nós e por isso é que a vossa comissão apresenta separadamente o parecer sôbre a parte respeitante ao regime dos fósforos, sem embargo de ir procurando carretar todo o material que possa para uma boa solução do problema dos tabacos, *o maior de todos*, que merece o mais desvelado e consciencioso estudo por banda daqueles que, servindo o País com inteira abnegação e extremado amor cívico, ponham a sua intelligência honestamente ao serviço de uma tam grande causa, bem merecedora das suas atenções.

*

Senhores Deputados: a primeira tentativa para o exclusivo do fabrico de acendalhas, palitos ou pavios fosfóricos foi feita em 1891 com a mira na obtenção de uma maior receita para o Estado, que estava atravessando uma crise financeira agudíssima.

Pela lei de meios, de Junho de 1891, foi o Govêrno autorizado a adjudicar em concurso público o exclusivo do fabrico destes productos pelo prazo não superior a 12 anos e mediante a renda anual, líquida para o Tesouro, de 250.000\$ e com a cláusula restritiva da conservação dos preços de venda criados durante o livre exercício dessa indústria, os quais eram de 5 réis para as caixas de fósforos de madeira, ordinários e amorfos, e de 10 réis para os de cera.

O concurso, realizado em 13 de Setembro de 1891, ficou deserto, attribuindo-se esse malôgro ao curto prazo por que devia durar a concessão que «não indemnizava o concessionário das obrigações a que se sujeitava e principalmente do capital que tinha a empregar na expropriação das fábricas existentes», como se regista no relatório que precede o decreto de 14 de Março de 1895.

Para tal insucesso concorreu não menos a limitação dos preços de venda.

Não se abriu nova praça e ensaiou-se a avença colectiva pela lei de 12 de Abril de 1892, mediante a quantia fixa de 260.000\$ e a cota de 10.000\$ por cada série de 30:000 grosas de caixas, além de 500:000, ao mesmo tempo que era autorizada a elevação do preço de venda dos fósforos amorfos para 10 réis, embora com aumento, não proporcional aliás, de número de fósforos por caixa e bem assim pela diminuição do número de fósforos por caixa dos de cera, que passaram de 55 a 60 para 35 a 40.

O preço dos amorfos subiu na realidade de 5 para 6,3 réis e os de cera passaram de 10 para 15,1 réis.

Sòmente os de enxôfre mantiveram o preço de 5 réis.

A mesma lei, prevendo porém a hipótese de se não realizar o contrato de avença dentro de certo prazo, criou o imposto de fabrico a pagar à saída das fábricas na importância de 6\$ por cada série de 25 grosas de caixas de fósforos com enxôfre e de 14\$ para igual quantidade dos restantes.

Pretendeu o legislador levar as diversas fábricas que se encontravam disseminadas em número excessivo pelo País, e arrastando uma vida precária, a uma concentração industrial, mas baldadamente.

E assim, verificada a segunda hipótese, recorreu-se, pelo decreto de 13 de Abril de 1893, à selagem das caixas armazenadas, ou expostas à venda.

Desde então começou a cobrar-se com certa normalidade a receita daí derivada para o Estado; mas esta, que foi de 190:752\$000 em 1893-1894, passou a 83:870\$000 no primeiro semestre de 1894-1895, deduzidas as respectivas despesas com a fiscalização.

Isto mau grado os direitos aduaneiros serem quasi proibitivos para os fósforos estrangeiros, por forma tal que a receita desta proveniência se anulou.

Por estas razões entendeu o Governo dever decretar o exclusivo, o que levou a efeito pelo decreto de 14 de Março de 1895.

A adjudicação à actual Companhia fez-se em concurso público pelo prazo de 30 anos e mediante a renda fixa de 280:500\$000, acrescida de 347\$000 por cada série de 1:000 grosas de caixas, além de 750:000 grosas de produção anual.

Assim obrigou-se a referida Companhia a pagar, em relação às primeiras 750:000 grosas de produção mínima, a importância de 3\$72,6 (sensivelmente) por grossa, ou seja mais de 2,58 réis por caixa.

Ao passo que, em relação ao excedente de produção, 3\$470 por grossa, correspondendo, portanto, a mais de 2,41 réis por caixa.

O que tudo significa que a Companhia contraíu desde logo o encargo de pagar, como de facto, mais de 25 por cento do produto bruto da venda ao público.

Com efeito, no primeiro ano de vigência do contrato, a um produto de venda de 737:000\$000 correspondeu a renda de 280:500\$000, representando 37,9 por cento daquela verba.

No segundo ano, de 1897, essa percentagem foi de 36,6, apesar do encargo resultante da expropriação das 69 fábricas existentes, do pessoal operário que teve de receber, porventura em excesso, e da dificuldade e dispêndio da fiscalização do fabrico clandestino.

Em 1914 essa cota foi de 24 por cento, para subir a 25 por cento nos três anos imediatos e vir descendo seguidamente até o mínimo de 4 por cento no exercício de 1922, elevando-se a 8 por cento em 1923 e não attingindo sequer esta percentagem no último ano talvez.

Estes números são já por si de molde a mostrar-nos a evidência a deficiente situação em que se encontra o Tesouro Público em face desta indústria.

A elevação do custo das matérias primas empregadas, da mão de obra e das contribuições gerais, sem a correspondente e gradual actualização dos preços de venda dos fósforos, foram os factores principais que levaram a estes resultados.

Só em 1923, por despacho ministerial de 6 de Junho, foi criado um novo tipo de fósforos amorfos, ditos de luxo, pelo preço de \$20, cabendo ao Estado, desta importância, a magra participação de \$01,5 por caixa.

Como no entanto a venda destes fósforos se faz em larga escala, sendo representada na gerência de 1924 por 87.046:000 caixinhas, com um total de 196.974:000, a receita daí derivada ascendeu a 1:205.000\$, para um global que não deverá ir muito além de 1:800.000\$.

A produção de fósforos passou de 102.910:000 caixas em 1896 a 196 974:000 em 1924, havendo portanto uma elevação média de 3.243:600 durante os 29 anos (sensivelmente) decorridos.

O produto da venda ao público dos fósforos fabricados passou de 737.081\$, em 1896, a 25:545.960\$, em 1924.

O lucro bruto da exploração desta indústria, que foi de 605.177\$ no exercício de 1896, subiu a 7:279.730\$ no de 1923, não devendo ser inferior a 15:000.000\$ no de 1924.

A estas importâncias dos lucros brutos da Companhia corresponderam para o Estado as receitas de 280.500\$ em 1896, de 1:045.447\$ em 1923 e possivelmente de 1:800.000\$ em relação ao último ano.

Em face de todos estes números, ¿ qual deveria ser a renda a arrecadar pelo Tesouro em 1924?

Em princípio não deveria ser inferior a 25 por cento do produto da venda ao público, ou seja de 6:386.491\$ e de 2:985.640\$ no exercício de 1923.

¿ Quam longe estamos destas rendas e mais ainda da previsão ministerial de 11:220.000\$!

Certo, porém, que, se tivermos em conta o aumento de produção e a desvalorização do escudo, os 351.000\$ da renda relativa a 1914 deveriam ser hoje representados por quantia muito aproximada daquela cifra. Aplicando-lhe o coeficiente de desvalorização 22, teríamos a importância de 11:078.000\$.

Muito mal preparados nos encontramos, pois, para a resolução d'este problema pelo sistema de liberdade de fabrico, tanto mais que, em contrário do que se dá com a indústria dos tabacos, as fábricas são pertença da Companhia detentora do exclusivo, Grande erro foi não ter sido feita por conta do Estado a expropriação das fábricas existentes à data da concessão do exclusivo.

Se assim se fizesse, disporíamos hoje de um valioso trunfo, cuja aquisição, segundo os relatórios da Companhia, importaria em 2:447.000\$, já certamente a esta hora amortizados.

Bem sabemos que a situação financeira do País era nessa época muito crítica; mas tal operação poder-se-ia ter realizado por força da verba das rendas, emitindo obrigações que seriam bem recebidas (e que não fôsem!) por muitos industriais para quem o novo regime fôra a salvação.

*

Senhores Deputados: Passando à análise da proposta ministerial, entende esta comissão igualmente que podemos adoptar o regime da liberdade de fabrico dos fósforos, mas com a indispensável e bem avisada prudência, a fim de não reincidirmos em erros passados que levaram esta indústria à ruína.

Preconizamos por isso uma liberdade condicionada (como aliás devem ser todas estas liberdades bem compreendidas) à obtenção de uma receita condigna para os cofres do Estado e aos legítimos interesses da mão de obra especializada nesta indústria e do capital nela comprometido, receando porém muito justamente que no tocante aos interesses da Fazenda Pública fiquemos, pelo menos nos primeiros tempos, aquém da previsão ministerial.

Queremos e aceitamos a liberdade de exercício desta indústria, movendo-se ella dentro do âmbito dos interesses superiores da colectividade e não ao sabor de interesses restritos, de certo modo precários aliás, perante o espirito, muito em voga entre nós, da imitação e desordenada concorrência nos empreendimentos que exigem pequenos capitais.

Somos um país de pequena população para alimentar várias emprêzas d'este ramo industrial, tanto mais hoje com o notável aperfeiçoamento da utensilagem empregada.

Em uma visita que o relator desta proposta fez à Fábrica do Beato, teve occasião de ver laborar uma bela máquina que só por si produzia em oito horas de trabalho 665 grosas de caixinhas de fósforos de luxo, sem necessitar de mais de três operários, e uma pequena e interessante máquina que fabrica com notável simplicidade fósforos esféricos, cuja patente foi adquirida pela Companhia e pode vir a revolucionar esta indústria.

Da referida visita colheu o relator as melhores impressões sobre o bem-estar, correcção e disciplina do pessoal, condições higiénicas da fábrica e boa eficiência de direcção e produção.

O bem-estar do pessoal, para o qual a Companhia tem olhado com certo cuidado, segundo é voto unânime do mesmo, não pode deixar de continuar a merecer agora por banda do Estado igual tratamento.

Por estes motivos entende a vossa comissão que, em regime de liberdade de fabrico, as licenças para êsto fim só devam ser concedidas mediante sérios encargos e obrigações.

Concorda esta comissão igualmente com a liberdade de importação dos fósforos, sendo essa a única forma segura de nos acautelarmos contra o fácil e possível monopólio de facto, como tantos outros que medram entre nós como em excelente terreno.

O público simplista não vê êsses monopólios, embora lhe siuta os efeitos perniciosos sobre a sua magra bolsa.

Grita-se apenas contra os monopólios que vivem à luz do dia, e cuja acção pode ser eficazmente regulada e fiscalizada.

Adiante! . . .

Achamos porém que o diferencial de 20 por cento a favor da indústria nacional será acaso deficiente, não nos abalçando no entanto a propor a elevação desta percentagem, sempre aliás difícil de traduzir em números exactos dentro do critério proteccionista, porque somente por meio de honesto e minucioso inquérito se poderá chegar a resultados insofismáveis.

A indústria dos fósforos é fortemente tributária do estrangeiro e está na Europa especialmente nas mãos de poderosos *trusts*.

Quanto ao rendimento fiscal fixado pelo n.º 2.º do artigo 3.º, não se nos afigura possível atingir desde já a cifra pretendida, como já demonstrámos.

Exigir uma renda dupla, em relação ao padrão ouro, da estipulada em 1895, se a produção não duplicou sequer, nem os preços de venda se encontram actualizados, não é pelo menos razoável.

Demais as matérias primas empregadas tiveram um acréscimo de preço superior em média, e em relação a 1923, a 25 vezes sobre o exercício de 1914, e a mão de obra, cuja tabela actual não consegui obter, não deve ter subido menos de 20 vezes.

Ora, relativamente a 1924, 109.900.800 caixas de fósforos tiveram o preço de \$10, apenas 10 vezes superior ao de 1914, e 87.073:200 o de \$20, 20 vezes mais elevado.

Segundo uma nota fornecida pela Companhia, o custo das matérias primas empregadas durante os exercícios de 1914 e 1923 foi de 180.022\$ e 8:375.993\$, respectivamente.

Sendo assim e tendo em conta o aumento de produção, que foi de 66 por cento, o custo dessas matérias primas ter-se-ia elevado sensivelmente de 29 vezes.

Para obter, portanto, a receita prevista na proposta ministerial seria necessário elevar o preço dos fósforos.

De qualquer maneira que se considere a questão, o facto é que nos encontramos colocados desagradavelmente entre os pontos do seguinte dilema:

Ou nos resignamos a receber do exercício desta indústria uma quantia muito inferior àquela que o Estado deve legitimamente pretender, o que é um erro, ou elevamos o preço da venda de fósforos, sem esquecer a qualidade do produto.

Dêste terreno não nos é dado sair.

Acabamos, aliás muito tardiamente, com o *pão político* e conservamos os tabacos o fósforos *políticos*, o que é bem pior em relação aos tabacos.

Ao menos os fósforos beneficiam, tanto ou quanto, a toda a gente, ao passo que o tabaco, de resto nocivo à saúde, e, portanto, eminentemente tributável, aproveita a um número limitado de indivíduos.

E, de passagem, não será mau salientar que a receita proveniente da indústria do tabaco, irrisória nos últimos anos, somente pelo recente acôrdo, cujas negociações tam arrastadamente se fizeram, mercê em especial das campanhas, nem sempre desinteressadas e de boa fé, perante as quais os poderes públicos lamentavelmente acuarão por vezes, virá a atingir, conforme a previsão ministerial, a verba de 46:871.666\$, quando essa receita, atento o aumento de produção, que foi de 70 por cento em relação a 1919, e à desvalorização do escudo, *deveria ser presentemente representada por um mínimo de 225:000.000\$!* . . .

Os poderes constituídos devem meditar bem nestes números, a fim de nos aproximarmos, como se impõe e urge, daquela receita.

Para obtermos o rendimento de 11:200.000\$ da proposta ministerial seria preciso sobrecarregar a produção com \$05,6 por caixa de fósforos, o que era indubitavelmente incomportável.

Temos, pois, a escolher entre as duas situações que nitidamente se nos oferecem.

Pelo artigo 4.º fica o Governo autorizado a adoptar todas as medidas indispensáveis à completa execução da presente proposta, o que se nos afigura o único meio de resolver o problema com a necessária eficiência e prontidão.

Não sabemos, porém, se as «medidas indispensáveis» podem abranger a tributação dos acendedores mecânicos, do cordão para os isqueiros, e bem assim de todos e quaisquer artigos que substituam ou possam vir a substituir, isto é, que sejam sucedâneos dos fósforos.

Se assim não succede ou se as nossas dúvidas são justificáveis, é necessário ter essa circunstância em conta quando da discussão.

Mas entendemos desde já que um artigo novo devemos apresentar à consideração da Câmara, referente à importação do fósforo branco ou amorfo e à massa fosfórica, para efeito duma mais eficaz fiscalização do imposto.

Essa importação constituía exclusívo da própria Companhia, entendendo a vossa comissão que ela deverá passar agora a ser feita somente pelas entidades providas da respectiva licença de fabrico, e ainda por intermédio do Estado.

Assim propomos:

Artigo novo. A importação de fósforo branco ou amorfo e da massa fosfórica só poderá ser feita por intermédio do Estado, pelas entidades munidas da respectiva licença para o fabrico dos fósforos.

Sala das com'ssões, 17 de Março de 1925.

A. de Portugal Durão (com declarações).

Joaquim de Matos.

Mariano Martins (com declarações).

Pinto Barriga (com declarações).

Lourenço Correia Gomes (com declarações).

F. G. Velhinho Correia (com declarações).

Prazeres da Costa.

Artur Carvalho da Silva (vencido).

António de Paiva Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 842-A

Senhores Deputados.—O País conserva bem fixas na memória as condições adversas e deploráveis em que, no meio de perturbações causadas pelo *ultimatum* de 11 de Janeiro de 1890, os credores da dívida flutuante externa, servidos por instrumentos funestos das finanças de Portugal, exigiram e conseguiram o monopólio do fabrico dos tabacos e a liquidação dos seus créditos por um empréstimo ruinoso, completado em 1896 com a garantia da renda fiscal daquela concessão e amortizável até Abril de 1926.

Todos se lembram igualmente das maquinações feitas em 1905 e 1906 pela Companhia dos Tabacos, em ligação com elementos da situação ao tempo dominante, para obter por mais tempo e com possibilidades de maiores lucros o usufruto do mesmo exclusivo, empregando para isso a oferta aliciadora de outro empréstimo em conversão do antigo.

As duas operações foram separadas uma da outra, por efeito das campanhas oposicionistas em que entrou o Partido Republicano, tendo sido apenas remodeladas as cláusulas do monopólio, pelo prazo que estava assegurado virtualmente desde 1890. Conseguiu o Governo alguns aumentos imediatos e futuros de renda, pelo contrato de 8 de Novembro de 1906, sem que, no entanto, a Companhia dos Tabacos deixasse de ser considerada como um factor adverso ao levantamento das finanças e da economia de Portugal.

Sem dúvida alguma as funestas ambições da Companhia e as suas relações íntimas com políticos dos Partidos Monárquicos, foram uma das causas que mais contribuíram para a queda do antigo regime, fazendo, juntamente com outras, crescer no País a opinião de que era preciso outro sistema governativo que, limpando a atmosfera da administração pública, desafrontasse os interesses e os destinos da Nação.

Assim se formou no espírito de numerosos homens públicos, até dentro dos grupos monárquicos, e mais ainda nas correntes intelectuais do Partido Republicano, a idea firme de que, ao terminar em 1926 o prazo do monopólio e da amortização do empréstimo, deveria ser abolido o regime do exclusivo, para se implantar o da liberdade de indústria, de importação e de comércio com as necessárias vantagens para o Tesouro.

Uma necessidade superior de ordem moral e até política, na mais elevada acepção desta palavra, exige que desde Abril de 1916 esta solução seja praticada, até porque também a da *régie* não é aconselhável neste período pelos contratemplos que vêm tendo em geral as administrações industriais feitas pelo Estado. Uma razão igualmente poderosa impõe esse novo caminho para a exigência de todas as garantias possíveis para os réditos da Nação. Sejam quais forem as condições de carácter agrícola, industrial e operário que possam estar ligadas ao assunto dos tabacos, ninguém contesta sequer o princípio geral de que ele, acima de tudo, oferece um interesse fiscal.

A renda respectiva da Fazenda Nacional deve pois ser a melhor de todas no quadro geral das receitas orçamentais. Ao mesmo tempo tem de ser o mais decisivo-recurso de que lançar mão para a reforma financeira e económica que o Governo vai emprender.

Foi últimamente posta em evidência, diante do Parlamento e do País, a quebra imensa que tiveram os rendimentos públicos dos tabacos pela desvalorização da moeda e por outros motivos, a par do grandíssimo desequilíbrio que se estabeleceu por esse modo entre eles e os encargos do empréstimo a cujos serviços estão consignados. É desnecessário, por isso, insistir sobre este assunto.

A proposta orçamental rectificada, de 4 de Novembro dêste ano, tendo já em vista o disposto na recente lei e no tam discutido acôrdo sobre os tabacos, eleva a renda fixa a 22:351.666\$66 e a participação de lucros a 26:520.000\$, ou um total de 48:871.666\$66, que transformado ao câmbio de 101\$02,5 a libra, figurado naquele documento, representa apenas cêrca de £ 483.750 ou 2:176.875\$ (ouro). Não chegaria isto a ser metade da receita anterior ao monopólio, e seria apenas cêrca de um têrço da que o Estado tinha ao desencadear se a guerra europeia.

As necessidades superiores de reconstituição nacional exigem que de 1926 por diante a renda fiscal dos tabacos pelos direitos aduaneiros e imposto de produção, seja progressiva e corresponda inicialmente à de 1914, computada em ouro, havendo entre os primeiros e os segundos um beneficio diferencial nunca inferior a 20 por cento a favor da indústria portuguesa.

A esta orientação obedece a proposta de lei agora apresentada, tratando de elevar-se desde já a receita respectiva nos arquipélagos adjacentes, onde o Estado não está sujeito presentemente a nenhum regime contratual.

*

Na sua essência, a mesma doutrina tem de ser adoptada por motivos semelhantes, quanto ao fabrico e à importação de acendalhas, pavios ou palitos fosfóricos, uma vez que o monopólio industrial disfrutado pela Companhia Portuguesa de Fósforos termina em 25 de Abril de 1925.

A receita fiscal fixa proveniente dos fósforos é de 280.500\$, não havendo nela por vício do contrato a necessária progressividade. Na proposta orçamental rectificada ela atinge a verba total de 1:876.500\$, ou 18:500 libras pelo câmbio acima considerado, ou ainda 80.325\$ (ouro), o que é verdadeiramente insignificante.

O contrato de 25 de Abril de 1895 estabeleceu que a renda do exclusivo seria de 280.500\$ acrescida de 347\$ por cada série de 1:000 grosas de caixas, além de 175:000 de produção annual.

Passados já trinta anos, não é muito exigir que a receita dos fósforos se apro-

xime do dôbro da primitiva em ouro e que ela cresça com o desenvolvimento da população e da riqueza.

As ideas fiscaes acima expostas exigem naturalmente que a fixação dos direitos e impostos, quer dos fósforos, quer dos tabacos, seja feita sucessivamente pelo Estado em harmonia com os princípios fundamentais estabelecidos para que os respectivos rendimentos sigam a necessária evolução.

Tanto é o que pretende a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Desde 1 de Maio de 1926 vigorará no continente o seguinte regime dos tabacos:

1.º Liberdade de fabrico, pagando as fábricas por cada quilograma de tabaco produzido o imposto necessário para o Governo obter dêste e do direito applicável à importação do tabaco estrangeiro manufacturado uma receita que no primeiro quinquénio seja, pelo menos, igual à que o Estado obteve pelo regime fiscal dos tabacos no ano industrial de 1913-1914, considerada em ouro ao par, e que aumente sempre 7 por cento, pelo menos, em cada novo quinquénio, havendo um beneficio diferencial de 20 por cento entre o mesmo imposto e o mesmo direito, os quais serão fixados successivamente em applicação do que fica preceituado;

2.º Liberdade de importação, pelas fábricas, de tabaco em rama, talo, rôlo ou outra forma não manufacturada, ficando ellas sujeitas, mediante rateio, às obrigações que para a Companhia dos Tabacos de Portugal estão estipuladas no artigo 6.º, n.º 12.º, do contrato de 8 de Novembro de 1906, em garantia dos tabacos produzidos no Douro;

3.º Liberdade de importação de tabacos manufacturados por qualquer pessoa singular ou colectiva, pagando o direito fixado em harmonia com o n.º 1.º

a) Se fôr necessário ou conveniente proteger a produção agricola de mais quantidade de tabaco, será isso feito de modo que o Estado tenha uma receita nunca inferior à que teria pelo que dispõem os n.ºs 1.º e 3.º;

b) As fábricas serão vendidas ou arrendadas pelo Estado separadamente em hasta pública, antes de Janeiro de 1926, podendo sê-lo desde já para serem entregues nas condições em que as tem de deixar a Companhia dos Tabacos de Portugal, em 1 de Maio do mesmo ano, sendo os preços ou rendas pagos em ouro. O Governo fixará as garantias a dar ao pessoal a que se refere o n.º 7.º do artigo 6.º do contrato com a Companhia dos Tabacos de Portugal, de 8 de Novembro de 1906;

c) O tabaco manufacturado no continente continuará a gozar dos beneficios diferenciaes que lhe são assegurados nas colónias portuguezas, até serem modificados convenientemente os respectivos regimes aduaneiros;

d) O mesmo tabaco pagará nas ilhas adjacentes o direito applicável ao estrangeiro, menos 10 por cento;

e) O tabaco manufacturado nos arquipélagos adjacentes e importado no continente pagará os direitos estabelecidos em harmonia com os n.ºs 1.º e 3.º dêste artigo, menos 10 por cento, deduzida a importância do imposto pago na origem.

Art. 2.º Aplicar-se há nos arquipélagos adjacentes, desde a data dêste diploma, o seguinte regime, vigorando o disposto na primeira parte do n.º 3.º do artigo 1.º:

1.º O tabaco manufacturado que fôr importado em cada um deles pagará 3\$50 (ouro) por quilograma, gozando do beneficio diferencial de 10 por cento o que houver sido fabricado no outro arquipélago ou no continente;

2.º O tabaco manufacturado em cada um dos arquipélagos pagará um imposto de produção igual ao direito que o n.º 1.º dêste artigo estabelece, menos 20 por cento;

3.º Os aumentos de receitas que resultarem das disposições dêste artigo não serão compreendidos por quaisquer preceitos anteriores que tenham dado destino especial a rendimentos fiscaes dos tabacos.

Art. 3.º Desde 26 de Abril de 1925 por diante são livres a importação e o fabrico de acendalhas, pavios ou palitos fosfóricos e ficam sujeitos ao seguinte regime no continente e ilhas adjacentes:

1.º O Governo fixará anualmente o direito applicável à mesma importação e o imposto correspondente ao referido fabrico, de forma que entre aquele e este haja um benefício de 20 por cento a favor da produção nacional.

2.º A mesma fixação deverá ser feita de maneira que haja um rendimento fiscal progressivo, não podendo elle ser inferior, no primeiro quinquénio, ao dôbro da renda fixa annual estipulada na condição 2.ª do contrato de 25 de Abril de 1895, ou 561 contos (ouro) por ano, e em cada novo quinquénio a esta renda acrescida de 7 por cento pelo menos.

Art. 4.º O Governo publicará os diplomas que forem indispensáveis para a completa execução do disposto nesta lei, atendendo aos legítimos interesses do pessoal operário das duas indústrias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 16 de Dezembro de 1924.

O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Proposta de lei n.º 785-A

Artigo 1.º A contravenção ao disposto no artigo 1.º da lei de 23 de Agosto de 1913, que não permite o uso de acendedores portáteis, é punida com a multa de 2\$.

§ único. Em caso algum serão apreendidos os acendedores a que se refere este artigo, devendo apenas no respectivo auto de infracção efectivar-se o seu exame por dois peritos.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 2.º da lei de 23 de Agosto de 1913, e mais legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 23 de Julho de 1924.

António Xavier Correia Barreto.

Luís Inocêncio Ramos Pereira.

Projecto de lei n.º 674

Senhores Senadores.—São gerais os clamores da opinião pública contra as irregularidades praticadas pelos fiscaes da Companhia dos Fósforos, e da guarda fiscal ao serviço da mesma Companhia, que abusivamente se permitem proceder a buscas em casas particulares, e revistar cidadãos honestos e cumpridores dos seus deveres civicos, com o fim de os autuar e os obrigar a pagar multas, sob o pretexto de usarem acendedores, cuja importação foi prohibida por decreto de 3 de Abril de 1911;

E considerando que a Companhia dos Fósforos não cumpre as cláusulas do contrato de 25 de Abril de 1895;

Considerando que a referida Companhia se recusa a fornecer todos os tipos de fósforos que é obrigada a expor à venda, em especial dos destinados às classes menos abastadas e para fins domésticos;

Considerando que os únicos tipos expostos à venda, intitulados de luxo, são de péssima qualidade e fabricados com matérias explosivas, de que têm resultado vários incidentes lamentáveis;

Considerando que toda a acção do Governo por intermédio dos seus delegados nenhuns resultados proficuos tem produzido;

Considerando que os fósforos constituem um artigo de primeira necessidade, indispensável ao povo:

Por estes fundamentos submeto à apreciação do Senado o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A contravenção ao disposto no artigo 1.º da lei de 23 de Agosto de 1913, que não permite o uso de acendedores portáteis, é punida com a multa de 1\$.

§ 1.º Em caso algum serão apreendidos os acendedores a que se refere este artigo, devendo apenas no respectivo auto de infração efectivar-se o seu exame por dois peritos.

§ 2.º Julgada improcedente a acusação, nos autos levantados por fiscais da Companhia, terá o arguido o direito de receber desta a indemnização de 20\$.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 2.º da lei de 23 de Agosto de 1913 e mais legislação em contrário.

Lisboa, 20 de Junho de 1924.

O Senador, *Joaquim Crisóstomo*.

Ex.^{mo} Sr Presidente da Câmara dos Deputados.—Estando a terminar (25 de Abril de 1925) o contrato para a adjudicação, por trinta anos, do exclusivo do fabrico de acendalhas e palitos ou pavios fosfóricos e isca, e sendo, por consequência, de presumir que o Estado, por intermédio do seu Governo e do Parlamento, dentro de breve tempo proceda ao estudo das bases a apresentar para um novo contrato ou para o estabelecimento dum regime diferente, os operários manipuladores de fósforos vêm, por intervenção da sua associação de classe, requerer desde já a V. Ex.^a para que, seja qual for a resolução que o Governo da República ou o Parlamento tomem sobre tal assunto, não deixem de os ouvir antecipadamente, porquanto elles se encontram habilitados com estudos baseados nos conhecimentos que a prática lhes forneceu para em qualquer hipótese poderem auxiliar os Governos e o Parlamento nesse trabalho com vantagens para o Estado.

Acresce ainda que, sendo esta associação a defensora dos interesses duma enorme e laboriosa classe, julga ser de justiça, dadas as circunstâncias especiais que pelo contrato que vai findar agora lhe foram criadas, que elles sejam ouvidos sobre um problema que tem para a sua vida a mais alta e capital importância.

E assim, confiados no espirito democrático e nos elevados princípios da justiça, da razão e do direito que devem nortear os dirigentes da República:

Esperam que V. Ex.^a se digne apresentar este requerimento à Câmara a que V. Ex.^a tam dignamente preside.

Lisboa, 31 de Julho de 1924.

Pela Associação de Classe dos Operários Manipuladores de Fósforos Lisbonenses — *Jerónimo Correia de Figueiredo* — *António Simões* — *José Rodrigues*.

Pela Associação de Classe dos Operários Manipuladores de Fósforos do Porto — *José Agueda* — *José dos Santos Trindade* — *António José da Silva Garganta*.

Ex.^{mos} Srs. Deputados.—Perante V. Ex.^{as} vêm os signatários, importadores de tabacos, reclamar contra o decreto n.º 9:972, publicado no *Diário do Governo*, 1.^a série, de 8 do corrente.

Ex.^{mos} Srs. Deputados: a doutrina deste decreto é o aniquilamento completo de uma classe, que tem tanto direito a viver como todas as outras, e que assim fica não só proibida de exercer o seu comércio, como até perdido fica o seu trabalho de muitos anos, visto que os preços por que têm o tabaco em casa depois de sobrecarregado com os 20 por cento do selo últimamente levado a effecto, nem poderão vender as suas existências em comparação com os preços feitos pela Companhia e, assim, terão que ven-

der ao desbarato o próprio tabaco que têm em casa ainda com os direitos antigos. Com os direitos novos não mais se despachará um cigarro; talvez alguns charutos havanos, e assim verá o Estado fugir-lhe uma receita que terá sido muito apreciável e que, cremos, não terá compensação.

Ex.^{mos} Srs. Deputados: o atropêlo foi tam longe e a Companhia enredou de tal forma o Ministro que até o tabaco que estava na Alfândega — algum com despacho já feito e apenas não pago e selado muito por culpa da própria Alfândega, que não tinha pessoal, nem selos — querem que pague os novos direitos! É flagrante a injustiça, que o Ministro quer remediar, mas que diz não poder . . .

Ex.^{mos} Srs. Deputados: sempre se respeitou não só o que estava na Alfândega, mas o que estava em caminho e até o encomendado à sombra da lei vigente. Nos dois últimos anteriores aumentos foram os importadores prevenidos em suas casas de que até uma determinada data mandassem despachar, senão teriam que pagar os novos direitos; e assim se tem feito sempre. Agora, Ex.^{mos} Srs. Deputados, é o que V. Ex.^{as} vêem; e não fica por aqui a ambição dêsse colosso, pois que até os desgraçados estanqueiros, a quem a Companhia concedia um bônus especial nas marcas por ela criadas, fora das da *régie*, ficam sem essa regalia e hoje terão que viver com uma média de 9 por cento, que será também a ruína de muitos, e assim é natural que agitem a classe e que esta defenda os seus direitos.

E a luta pela vida, Ex.^{mos} Srs. Deputados, em que todos são sacrificados e só a Companhia ganha.

Será racional que a Companhia tenha uma protecção, mas essa já a tem, que é a proveniente do câmbio, e, se outra lhe querem dar, que seja a equivalência entre o aumento que ela faça nos seus produtos e o seu preço actual.

Isso é que seria racional e nunca o que se decretou, que é a ruína completa dos importadores e dos vendedores de tabacos.

Terminamos, Ex.^{mos} Srs. Deputados, pedindo-lhes que revoguem a tabela dos direitos de importação anexa ao referido decreto e bem assim o artigo 3.^o do referido acôrdo, pois, além de se tornar uma concorrência desleal, não é justo que a referida Companhia seja ao mesmo tempo fabricante e importadora, e que na elaboração doutra sejam salvaguardados os interesses de todos.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 11 de Agosto de 1924. — *O gerente da Casa Havanesa, João Antunes Baptista — Manuel Vicente Nunes & C.^a — Simas & C.^a, L.^{da} — Viúva Contreras & Filhos — João de Oliveira Júnior — Roque, Pinto, L.^{da}*

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara dos Deputados. — Perante V. Ex.^a vem a Companhia Portuguesa de Fósforos expor os factos e considerações de ordem legal abaixo expendidos e pedir, em consequência, em defesa dos direitos postergados da reclamante, a valiosa e justa interferência de V. Ex.^a

Com fundamento no artigo 1.^o, § 1.^o, do decreto n.^o 1 de 27 de Maio de 1911 e n.^o 2.^o do artigo 2.^o, § único, do mesmo decreto, foi proibido no continente da República e ilhas adjacentes o fabrico, venda e uso de quaisquer acendedores portáteis análogos àqueles cuja importação fôra proibida por decreto de 3 de Abril de 1911.

Foram estas disposições legais não só consequência legítima do dever do Estado na manutenção integral dos direitos que para a reclamante derivavam do contrato do exclusivo com ela celebrado, mas ainda a resultante natural do que dispõe a condição 26.^a do mesmo decreto; e tanto mais de acatar eram tais disposições quanto o abuso sucessivo dos acendedores portáteis não deixava que as vendas de fósforos tivessem a amplitude que as condições do mercado poderiam facultar, com dano grave para a reclamante e não menor prejuízo das receitas do Estado, que são tanto maiores quanto mais subido o número de caixas vendido.

Recentemente e por virtude do disposto no artigo 3.^o da lei n.^o 1:552, de 1 de Março de 1924, foram as multas impostas pelo uso dos referidos acendedores elevadas, juntamente com as demais imposições de idêntica natureza, embora essa elevação

muito afastada se conservasse ainda das proporções em que a nossa moeda se encontra desvalorizada.

Mais recentemente ainda, no Senado da República e por proposta de um illustre Senador, foi votado um projecto de lei, segundo o qual o uso dos acendedores portáteis seria punido com a multa de 2\$ (a que inicialmente era imposta); os acendedores não seriam apreendidos e quando julgada improcedente a acusação, nos autos levantados por fiscais da Companhia, terá o arguido o direito de receber desta a indemnização de 20\$.

Ora, Ex.^{mo} Senhor, a proibição do uso dos acendedores é um direito adquirido pela Companhia, o qual, como constituindo hoje parte integrante do seu contrato, não podem os poderes públicos ilidir, sem o prévio acôrdo da outra parte contratante; a perda do instrumento de delto, o acendedor, é uma consequência legal da pena applicável, e constitui também uma garantia concedida à reclamante, que sem lesão dos seus direitos lhe não pode ser retirada; e a pena que se pretende impor, por motivo da improcedência da acusação, não passa duma violência, que facto algum pode justificar, desde que se não prove abuso ou ofensa de direitos por parte dos agentes.

Emfim, o aumento da multa, decuplicando-a, é harmónico com o que se procedeu relativamente a todos os casos semelhantes, inferior ao que deveria ser, tendo-se em conta a desvalorização da moeda, e uma garantia, com razão estabelecida, para pôr cõbro ao abuso que em larga escala se está praticando do acendedor automático, violando-se os nossos direitos contratuais e defraudando-se, como acima dizemos, os interesses do Estado.

A V. Ex.^a pedimos, pois, que se digne interpor a sua alta influéncia, a fim de que seja negada a aprovação na Câmara dos Deputados à proposta votada no Senado, e isto com a possível urgência, para se evitar que, não sendo revogada naquela Câmara, ela se torne lei da República.

Pede a V. Ex.^a deferimento. — Espera receber justiça. — Companhia Portuguesa de Fósforos — O administrador delegado, *D. Luis de Lancastre*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR